

REVISTA DA

ANO 1 · NÚMERO 2 · SET/OUT 2020

ADVOCADIA

DE RONDÔNIA

Órgão de Comunicação da
Classe Advocatícia Rondoniense

FAKE NEWS



REVISTA DA

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

ANO 1 • NÚMERO 2 • SET/OUT 2020

REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA

Conselho Editorial

ZÊNIA CERNOV - Presidente

ORESTES MUNIZ - Vice-Presidente

ABEL SIDNEY - Editor

HÉLIO VIEIRA DA COSTA - Membro

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - Membro

Site: <http://revista-roadv.br>

E-mail: revista.adv.ro@gmail.com

Impressão:

Rondoforms Indústria Gráfica Ltda.

Coordenação: Zênia Cernov

Revisão: Abel Sidney

Editoração Eletrônica: Rogério Mota

Editora Responsável: Temática Editora

A Revista da Advocacia de Rondônia não se responsabiliza pelos conceitos e opiniões emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias, é admitida desde que citada a fonte.

Administração:

Rua Quintino Bocaiúva, 1268, bairro Olaria
76801-250 Porto Velho-RO



SUMÁRIO

- 4 Mensagem da Coordenadora: uma análise do projeto de lei das Fake News**
Zênia Cernov
- 11 Fake News e seus desdobramentos criminais**
Alexandre Camargo
- 14 Os possíveis impactos das Fake News nas relações de trabalho**
Angela Maria Dias Rondon Gil
Flávio Luís dos Santos
- 20 A importância da Amazônia para o mundo e o verdadeiro objetivo da veiculação de Fake News sobre ela**
Aparício Paixão Ribeiro Júnior
- 28 O que fazer e a quem recorrer diante de uma Fake News?**
Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias
- 32 Fake News e a ausência de responsabilidade dos provedores de busca na internet**
Daniel Penha de Oliveira
- 37 Fake News na medicina. É possível?**
Enmanuel Soares
- 42 Notícias fraudulentas e políticas públicas**
Fábio de Souza Santos
- 47 Fake News nas relações de consumo e o direito do consumidor à informação**
Jhonatas Emmanuel Pini
Ricardo Carlos Martins Marini
- 51 Fake News em matéria previdenciária**
Julinda da Silva
Greyce Kellen R. S. Cabral Vacário
- 58 Fake News: impactos na sociedade digital**
Lucilene Pereira Dourados
- 63 Fake News e a remoção de conteúdo da internet em face do direito à liberdade de expressão**
Ludmila Moretto Sbarzi Guedes
- 69 O uso da Deep Fake como modalidade de violência de gênero em caso de Revenge Porn**
Márcia Dantas
- 76 O direito e as Deep Fakes: formas evoluídas de simulação de fatos, vozes e imagens**
Marcos Antônio Araújo dos Santos
- 83 Importância da conceituação jurídica do fenômeno Fake News para a construção de uma legislação de comunicação social**
Marcus Vinicius Rivoiro
- 92 Notícias falsas (Fake News) nas relações familiares provocadas pela alienação parental**
Marília Lisboa Benincasa Moro
Elieel Soeiro Soares
- 99 Fake News, criminalização, responsabilidade e decisão**
Nilton Pinto de Almeida
- 104 Fake News e o dano extrapatrimonial causado pela divulgação de notícias falsas**
Raimundo Gonçalves de Araújo
Luana Lane Sales de Oliveira Neto
Felipe Nadr El Rafihi
- 110 Fake News e sua inegável conexão de resultado penal**
Rodrigo Ferreira Batista
- 115 Fake News e liberdade de expressão**
Rodrigo Totino
- 120 Cidadania Digital para servidores públicos**
Talânia Lopes de Oliveira



Mensagem da Coordenadora

Zênia Cernov

Advogada nas áreas trabalhista e administrativa. Autora dos livros *Greve de Servidores Públicos* (LTr, 2011), *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 2016) e *Honorários Advocaticios* (LTr, 2019). Membro da Academia Rondoniense de Letras, Ciências e Artes.

Mensagem da Coordenadora: uma análise do projeto de lei das *Fake News*

A Revista da Advocacia de Rondônia nº 2 apresenta um tema tão atual quanto polêmico: as *fake news* e todas as suas consequências jurídicas para a sociedade. Grandes nomes da advocacia rondoniense se propuseram a debater e enfrentar o tema, com a finalidade de criar fontes de pesquisa.

Uma análise primordial deve ser feita em relação ao tema: o Brasil precisa de uma lei que regule os conteúdos divulgados nas redes sociais e serviços de mensagens eletrônicas para combater as *fake news*? E se sim, o projeto de lei aprovado no Senado, que aguarda aprovação na Câmara dos Deputados, é adequado a essa realidade e não afeta o direito fundamental à liberdade de expressão?

Enfrentando o primeiro questionamento, devemos lembrar que em nosso país vigora a lei n. 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet. Conforme Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer, "conquanto o Marco Civil não tenha feito alusão expressa à criação e disseminação de *fake news*, a norma em comento oferece, de maneira suficiente, e ao menos por ora, suporte legal para o combate a essa prática."¹

É preciso diferenciar a notícia falsa em si mesma do fenômeno de propagação de notícias falsas através do compartilhamento em massa. Nyellyda Camilla de Albuquerque Galvão registra o seguinte a respeito:

É indispensável que se compreenda que há, pelo menos, duas dimensões distintas: a primeira consiste na disseminação de informações de conteúdo falso ou errôneo que causam danos ou prejuízo a alguém ou a um determinado grupo, tendo o Direito já se ocupado em disciplinar tais situações; e a segunda dimensão, consoma-se na propagação de informações falsas que suscitam o engano em massa, atingindo um número indeterminado de pessoas e afetando o debate público e o processo democrático.²

De fato, no que tange à notícia falsa nosso ordenamento jurídico sempre cuidou de maneira eficaz. As figuras dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) estão previstas no Código Penal; o art. 57-A e seguintes da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) estabelece normas aplicáveis à veiculação da propaganda eleitoral via internet, estabelecendo diretrizes como remoção de conteúdo, direito de resposta e sanções ao candidato, partido ou coligação responsável pela ofensa; a informação falsa divulgada em prejuízo dos consumidores é devidamente disciplinada pelo Código do Consumidor. E nessa linha de raciocínio, outras formas de notícia falsa são devidamente combatidas pela legislação já em vigor.

O que de fato precisa de ser regulado é o modo de proliferação dessas notícias, em massa, pois embora a sua origem seja maliciosa e criminoso, são camufladas como supostamente advindas de fontes confiáveis e compartilhadas de maneira errônea pelos usuários da internet. Os idealizadores das notícias falsas criam conteúdo com aparência de realidade suficiente para enganar um grupo específico de pessoas, que serão aquelas que irão acabar por compartilhar o conteúdo; por vezes, os seus criadores se utilizam de sites clonados ou de contas nas quais o usuário está acostumado a ver notícias verdadeiras, criando assim uma relação de confiabilidade; como os usuários, em geral, ainda não possuem o costume de fazer uma prévia verificação de conteúdo, a notícia falsa é espalhada rapidamente sem que a grande maioria dos responsáveis tenham conhecimento de tratar-se de uma inverdade.

É diante desse cenário que cresce cada vez mais o número de doutrinadores que concluem pela necessidade de uma regulamentação específica.

Comparativamente observamos que vários países estão utilizando-se da regulamentação como forma de combate à proliferação de *fake news*. Nas Filipinas vigora desde julho de 2017 uma lei regulatória conhecida como “*Anti-Fake News Act of 2017*” que define penas pecuniárias e restritivas de liberdade. Na Alemanha, o *Netzwerkdurchsetzungsgesetz – Ato para cumprimento da lei nas redes sociais* –, que vigora desde outubro de 2017, determina que os provedores de redes sociais bloqueiem conteúdo manifestamente ilegal ou falso.

O alemão Matthias Kettermann, falando sobre a experiência do país afirma que “A Alemanha mostrou que regular as redes sociais por meio de lei é algo que funciona. As multas podem chegar a 50 milhões de euros. Recentemente, o Facebook levou uma multa de um milhão de euros por não ter cumprido as regras de transparência estabelecidas pelo texto legal.”³

O Projeto de Lei n. 2.630/2020, aprovado no Senado, que se encontra aguardando votação na Câmara dos Deputados, é inspirado no modelo alemão.

Mesmo pendente de uma aprovação final e sujeito a modificações, é importante fazer uma análise do conteúdo já aprovado no Senado, pois contribui para o debate sobre a sua efetividade. Primeiramente, insta ressaltar que o projeto abandonou a ideia de tentar delimitar conceitualmente *fake news* para se ater aos meios de evitar sua propagação. Os pontos mais importantes que devem ser citados na proposta aprovada são, a nosso ver, os seguintes:

Serão destinatários da lei os provedores de redes sociais e os serviços privados de mensagens eletrônicas. Assim, atinge diretamente plataformas já existentes como Facebook, Instagram e Twitter, além de serviços de mensageria digital como WhatsApp e Telegram. Atingirá igualmente novas plataformas que venham a ofertar essas modalidades de serviços.

Serão vedadas as contas inautênticas (criadas para assumir ou simular a identidade de terceiros). Isso torna obrigatória a utilização de mecanismos que já são utilizados atualmente pelas grandes plataformas de redes sociais. Para identificação de uma conta inautêntica, por exemplo, o Facebook utiliza-se de três métodos: inteligência artificial mediante algoritmos programados para identificar perfis iguais ou muito similares; denúncias de usuários da própria plataforma; experts que fazem diariamente uma varredura em perfis potencialmente inautênticos.

Serão vedadas contas automatizadas que não sejam assim identificadas perante a plataforma. Contas automatizadas são aquelas geridas por qualquer programa ou tecnologia para substituir as atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais ou serviços de mensageria. Tais tipos de contas são permitidas, desde que sejam identificadas como tal perante os respectivos provedores. Não é incomum que o próprio usuário aceite receber as mensagens encaminhadas por essa modalidade de conta, a exemplo de usuários que aceitam receber ofertas comerciais ou notícias sobre determinados temas específicos. Se a conta automatizada não for identificada, o provedor deverá bloquear a sua utilização.

Deverão ser identificados os conteúdos impulsionados, de maneira destacada, para que o usuário possa visualizar que trata-se desse tipo de conteúdo. Atualmente, as plataformas já se utilizam desse tipo de identificação através da palavra “anúncio” em destaque.

As plataformas deverão desenvolver medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana. As principais plataformas já desenvolveram esses tipos de medidas. Exemplificando, o Facebook e o Instagram impedem o compartilhamento massivo de publicações. Quando ocorre um número elevado de convites para curtir uma página, ou são adicionados, massivamente, novos convites de amizade, ocorre o bloqueio da atividade da conta, temporariamente. Inclusive, há inúmeros casos de contas não-automatizadas que são suspensas por excesso de movimentação. No WhatsApp isso é solucionado pelo número limitado de compartilhamentos. Insta ressaltar que o compartilhamento em massa

não é vedado. A identificação serve para identificar contas automatizadas que não tenham sido identificadas como tal, perante a plataforma.

As plataformas deverão também desenvolver políticas que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário. É possível adotar regras que dificultem drasticamente a criação e uso de várias contas simultaneamente, como, por exemplo, impedir a utilização do mesmo nome, o mesmo endereço de e-mail, o mesmo número de telefone etc. Essa limitação, no entanto, atinge usuários sem conhecimento técnico especializado, já que, com os métodos de ocultação e alteração de endereço virtual (IP) é extremamente difícil evitar totalmente essa prática por profissionais de informática.

Os provedores de mensageria digital privada poderão requerer aos usuários a apresentação de documento de identidade válido, nos casos de denúncia, suspeita de conta automatizada não identificada ou conta inautêntica. Para tanto, deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro. Os provedores de Facebook e Instagram, por exemplo, já utilizam desse serviço de identificação quando o usuário apresenta movimentação suspeita, inclusive quando o usuário utiliza com muita frequência o impulsionamento de conteúdo. A determinação é no sentido de que essa forma de confirmação da identidade também seja feita pelos serviços de mensageria como WhatsApp e Telegram. O WhatsApp já possui métodos de identificação desse tipo de fraude, além da possibilidade de que o próprio usuário denuncie o remetente.

Os serviços de mensageria digital privada que ofereçam serviços vinculados exclusivamente a números de celulares ficarão obrigados a suspender as contas de usuários que tiverem os serviços da operadora de telefonia rescindidos. Busca-se evitar a continuidade do serviço do aplicativo sem o número de telefone a que estava vinculado, e só se aplica aos casos de serviços de mensageria digital vinculados exclusivamente a números de celulares. Nessa hipótese, encerrada a conta, não pode haver continuidade no serviço de mensageria, porque acabaria gerando uma conta anônima, não vinculada a um endereço de e-mail ou outro tipo de identificação. A vedação não se aplicará aos casos em que o usuário tenha solicitado a vinculação da conta a novo número de telefone.

Os serviços de mensageria digital deverão limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo. Deverão também ter mecanismos para aferir o consentimento prévio para inclusão desses destinatários em grupos de mensagens, listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento a múltiplos destinatários. Atualmente, o serviço de mensageria mais popular, o WhatsApp, já limita o número de destinatários de uma mesma mensagem, o número de membros nos grupos e o número de destinatários das listas de transmissão. A adesão aos grupos depende da permissão do destinatário, porém, as listas de transmissão ainda não possuem

essa proteção. Deverá haver também um mecanismo que permita ao usuário desabilitar-se da condição de destinatário, tanto dos grupos, quanto das listas de transmissão.

Um dos pontos mais polêmicos do projeto aprovado é a previsão de que os serviços de mensageria digital privada deverão guardar os registros dos envios de mensagens encaminhadas em massa, pelo prazo de 3 meses, com a indicação dos usuários, data e horário do encaminhamento e total de usuários que receberam a mensagem. Para tanto, o projeto considera “encaminhamento em massa” a mensagem encaminhada por mais de cinco usuários, em intervalo de 15 dias, através de grupos ou listas de transmissão, que ultrapassem mil destinatários. O acesso a esses registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização e prova em investigação criminal, e mediante ordem judicial.

Essa previsão encontra forte resistência, sob a alegação de que permitiria a vigilância em massa da população. Não faltam comentários ao projeto afirmando que a rastreabilidade viola a liberdade de expressão ou permite um regime ditatorial de controle de conteúdo digital.

Alguns comentaristas, no entanto, alertam que isso não é o que está previsto no projeto. No artigo “Vigilância em massa ou combate à desinformação: o dilema do rastreamento”, de autoria conjunta de Juliana Abrusio e outros⁴, os autores explicam que dois pontos importantes devem ser notados:

Primeiro: o dever de guarda refere-se apenas aos registros eletrônicos de envio (dados de tráfego) e não ao conteúdo das mensagens. Segundo: o dever de guarda fica restrito aos encaminhamentos de massa excluindo da obrigação a comunicação entre indivíduos. (...) O dever de guarda recai sobre casos de ‘encaminhamento’ e não de ‘envio’, diferenciando assim o envio de mensagens individuais de autoria própria do encaminhamento massivo de mensagens não autorais.

Com essas considerações, os Autores concluem que:

(...) a privacidade do indivíduo continua inviolável, mesmo quanto aos registros de envio. Já a comunicação sobre-humana em escala industrial passa a deixar rastros legais imposta pela obrigação do artigo para uma posterior responsabilização legal, sem ser censurada previamente.

Como se vê, o projeto de lei cuidou de métodos que possam evitar a rápida divulgação massiva de notícias inverídicas e métodos que possam conduzir ao bloqueio de contas inautênticas e contas-robô destinadas a essa proliferação. Buscou meios de evitar que a remessa desses conteúdos ocorra de uma forma que venha a impossibilitar ou dificultar uma possível

identificação do usuário responsável, quando necessário. E, no sentido inverso, buscou meios de rastrear o caminho dos registros para permitir a identificação da origem primária da notícia falsa, com a guarda dos registros de dados de encaminhamento em massa, exclusivamente para fins de responsabilização do(s) autor(es) do conteúdo falso.

Não há no projeto de lei, *prima facie*, a permissão de censura quanto ao conteúdo divulgado, ou a quebra do sigilo das correspondências feitas por aplicativos de serviços de mensageria digital, já que a guarda dos dados não se refere ao conteúdo das conversas.

As *fake news* são um mal a ser combatido e o Brasil não pode ficar omissos nesse dever. De acusações falsas contra um indivíduo, por maldade ou vingança, a estratégicos planos para ruir a credibilidade de um candidato, ou de uma empresa, os danos que uma notícia falsa causam devem ser enfrentados e punidos com rigor; em todo caso, a identificação e punição dos responsáveis passa pela necessária existência de uma legislação que permita esse enfrentamento.

Notas

- 1 O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>.
- 2 A (des)necessidade de regulamentação das “fake news” através da criação de novas leis: uma análise comparativa entre as tendências brasileira e norte-americana. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica/article/view/42989/21403>>.
- 3 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>>.
- 4 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/direito-digital-dilema-rastreamento-pl-fake-news>>

Fake News e seus desdobramentos criminais



Alexandre Camargo

Formado em Direito, com pós-graduação em Direito Público pela UNIR em convênio com a UFMG e em Processo Civil, pela Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia (FARO) em convênio com a UFMG.

Tempos estranhos. Essa frase, reverberada a partir das manifestações do Ministro Marco Aurélio (STF) revela bem o momento atual. Nós, seres humanos, somos dotados de uma grande capacidade intelectual e de uma criatividade sem igual, usadas muitas vezes para o bem, e para o mal. Há algumas décadas a família brasileira recebia as notícias do dia – chamadas notícias “quentes” – praticamente de duas formas, a partir dos diários matutinos (imprensa escrita) e pelos noticiários televisivos da noite, época em que pai, mãe e filhos ainda se reuniam na frente da televisão, na sala de estar. Desde aquela época a notícia “fria” era veiculada pelas revistas semanais ou quinzenais. Os tempos mudaram.

Naqueles dias já existiam as chamadas *fake news*, mas com outros nomes: fofoca, maledicência etc., e com uma repercussão bem mais acanhada da que se vê hoje. Com a chegada da internet e a popularização dos *smartphones*, a veiculação da notícia ganhou outra dimensão, com o surgimento dos jornais eletrônicos e a disseminação da informação por meio de aplicativos como o WhatsApp, Telegram, entre outros; vale dizer, em tempo

real e com uma velocidade inimaginável. Hoje, praticamente qualquer pessoa tem um telefone celular à mão com recursos para gravar e filmar, e, basta um simples “disparo” inicial para que a informação – ou informe – corra o mundo. Daí para o surgimento das *fake news* foi um pulo.

Em uma interpretação livre, podemos dizer que *fake news* é a divulgação de notícias reconhecidamente inverídicas, falsas, com o objetivo claro de atingir a integridade moral de outrem. Além do claro desvirtuamento ético e moral, esse tipo de conduta, no mais das vezes, acaba por configurar, também, crimes contra a honra, definidos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, já que revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*. Inexistindo, até então, um marco regulatório para as *fake news*, a solução penal encontrada no ordenamento jurídico vigente ainda se dá com base no Código Penal de 1940.

A lei jamais abrangerá toda forma de conduta humana as quais, só poderão ser consideradas crime após lei anterior que a defina (princípio da legalidade e da anterioridade penal). Não resta dúvida, porém, que nosso ordenamento penal atual pode, sim, ser utilizado para responsabilizar penalmente o autor das chamadas *fake news*.

Popularizou-se como *fake news* aquilo que no passado já existia, embora em menor escala e velocidade. Ou alguém duvida que os noticiários de outrora também divulgavam notícia sabidamente inverídica ou sem a devida averiguação?

Antes mesmo da Constituição de 1988 – em plena ditadura militar – a Lei de Imprensa (1967) já consagrava as liberdades de informação e de expressão¹. Essas liberdades são

vital para a autonomia individual do cidadão, revelando-se imprescindíveis numa sociedade pluralista e democrática. Mas, desde aquela época já se coibia os abusos, tanto na esfera cível quanto na penal.

Popularizou-se como *fake news* aquilo que no passado já existia, embora em menor escala e velocidade.

A liberdade de noticiar, porém, não admite a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesses casos há clara violação do direito de informar, revelando-se a conduta nitidamente criminosa; a resposta do sistema penal se encontra, ainda e de regra, nos crimes contra a honra. Dado que, ao agir dessa forma o agente deixa evidente sua intenção de caluniar, difamar ou injuriar a vítima, com propósitos espúrios, valendo-se das redes sociais (Instagram, Facebook etc.) e grupos de WhatsApp, entre outros aplicativos semelhantes. Precisamos separar a livre manifestação dos atos concretos de calúnia, difamação ou injúria.

Por essa razão, deixando de lado a constitucionalidade da medida, o Supremo Tribunal Federal instaurou, recentemente, por Portaria do Excelentíssimo Ministro Presidente, inquérito para investigar a prática de *fake news* contra membros da Corte (Inquérito n. 4.781 - Distrito Federal – Relator Ministro Alexandre de Moraes).

Como dito anteriormente, a disseminação de notícias falsas por intermédio de redes

sociais e mensageiros eletrônicos atinge rapidamente milhões de pessoas, causando um mal irreparável àqueles que são atingidos por essas inverdades, cuja reparação, quando não tardia, nem sempre se revela eficiente.

Basta lembrarmos do famoso caso da Escola Base, ocorrido em São Paulo, em 1994, quando o casal proprietário e outras pessoas, foram acusados, equivocadamente, de abuso sexual contra crianças de sua escola. O casal foi preso e sofreu ameaça de morte. A escola foi pichada e levada à bancarrota. O casal moveu processos por perdas e danos após o episódio, mas morreram antes de receber o pagamento das indenizações.

Leio no voto do Ministro Alexandre de Moraes, no mencionado inquérito, que

“...os direitos e garantias individuais, consequentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente

consagrados na Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, quando houver, conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito do alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e a harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”.

Não nos parece haver dúvidas de que a disseminação de notícias falsas e ofensas através de *fake news* pode configurar as figuras delituosas dos crimes contra a honra previstos em nosso ordenamento penal. *Tempos estranhos*, crimes antigos.

Nota

- 1 Lei n. 5.250/67: “Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

O

s possíveis impactos das *Fake News* nas relações de trabalho



Angela Maria Dias Rondon Gil

Advogada, especialista em Direito Ambiental e Direito Constitucional; associada do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM).



Flávio Luís dos Santos

Advogado, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Sumário

1. A desinformação
2. A desinformação no ambiente laboral
3. Necessidade de enfrentamento
4. A prevenção como melhor saída
5. Considerações finais

1 A desinformação

Se há pouco tempo o contato com as notícias e a acessibilidade aos meios de comunicação pelas diversas classes sociais era restrita, hodiernamente temos um excesso de informação, veiculada por intermédio dos mais diversos meios.

Situações acontecem em nosso cotidiano e a forma como se aglutinam e se disseminam tal noticiário nem sempre traz em seu bojo um caráter salutar ou fidedigno.

Quando não permeadas de interesses ou proferidas por pessoas sem a devida credibilidade – referendadores eventuais –, considerando, é claro, a incalculável quantidade de indivíduos através dos quais se dissemina

a (des)informação, as notícias podem, igualmente, assumir contornos de falsidade.

Nascem desse modo as chamadas *fake news* – notícias falsas – que tomam uma importância jurídica à partir de sua disseminação, que pode transcorrer tanto pelo boca a boca, como de forma escrita, virtualizada ou não. Eis alguns exemplos:

- O 13º salário será extinto pelo governo brasileiro;
- Obama chuta porta em protesto contra Trump;
- Diabo aparece em foto tirada no Maranhão.

O que tais notícias têm em comum? Todas são falsas, manipuladas ou inventadas, e espalharam-se rapidamente pela internet.

No entanto, e quando uma notícia falsa acerca dum determinado funcionário, patrão ou empresa se espalha dentro ou fora de uma organização, com potencial deletério?

A desinformação é considerada por João Paulo Allain Teixeira como uma "perversão do jogo democrático, na medida em que sua disseminação solapa as bases do diálogo horizontal"¹ e traz, como consequência não apenas o abalo sobre a forma como são vistas, por terceiros, as condutas pessoais das pessoas alvos da referida desinformação, mas influencia dentro da esfera pessoal dessas mesmas pessoas, com consequências, muitas vezes, nefastas no que se refere a sua situação social ou laboral; pode igualmente influenciar situações e permitir decisões prejudiciais, em decorrência de inveracidades.

Hodiernamente as *fake news* são analisadas com bastante cuidado, tanto na seara eleitoral como na penal. No âmbito das cam-

panhas eleitorais, salientam-se as *fake news* pelas conhecidas notícias inventadas, ou alteradas, com evidentes interesses escusos por parte de alguns integrantes da disputa eleitoral, visando prejudicar a imagem dum candidato adversário, influenciando os eleitores. Sob o viés penal, as *fake news* são analisadas tendo em vista a criação de dispositivos legais que criminalizem essas malfadadas condutas, a exemplo do projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, que visa o acréscimo no Código Penal dum artigo específico de responsabilização criminal por essa conduta².

2 A desinformação no ambiente laboral

Considerando a abrangência do tema *fake news*, que traz implicações em tantas classes e esferas, tanto jurídicas como pessoais, especificaremos sua análise, no artigo em comento, nas relações de trabalho.

Os vínculos ou relações de trabalho, compreendidos como mão de obra prestada pelo trabalhador ao tomador de serviço, de forma subordinada, pessoal, não-eventual e onerosa com a respectiva contraprestação por parte do empregador, demandam uma análise subjetiva que abranja todo o pacto laboral, considerando ambas as partes no tocante à continuidade da relação.

Esta sinalagmaticidade ou dependência mútua entre o empregado que depende do salário e de boas condições laborais e o empregador que depende da correta prestação do serviço, abarca uma reciprocidade de obrigações, como por exemplo o senso de urbanidade, atributo essencial para a correta fluidez do pacto laboral entre os integrantes

nas diferentes camadas hierárquicas na relação de trabalho. Essa relação sofre a influência do julgamento das condutas pessoais.

Nesse momento é que a relação de confiança pode sofrer abalo quando se divulga uma notícia falsa atrelada à suposta conduta de um funcionário ou mesmo do próprio empregador. Boatos, desinformações, situações e/ou notícias falsas que podem resultar em demissões injustas, atrapalhar ascensões de cargos ou mesmo desequilibrar as finanças de uma empresa.

Diante de uma notícia ou de um pensamento acerca de determinado acontecimento, é natural ao ser humano formar opiniões, respeitando-se sua subjetividade, o que é perfeitamente aceitável.

No entanto, muitas pessoas sentem a necessidade de divulgar, de falar a respeito, de emitir julgamentos e opiniões sobre determinadas notícias, acrescentando suas ideias, muitas vezes descaracterizando os fatos.

Por um lado, a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão devem caminhar juntas para que não sejamos prejudicados como cidadãos; para tal finalidade, a própria Constituição traz expressões como a “vedação ao anonimato” e remete a outros direitos fundamentais, também garantidos pela Carta Magna de 1988; em contrapartida, a Constituição preza igualmente pela proteção aos direitos individuais, tais a honra, a privacidade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

3 Necessidade de enfrentamento

Por vezes as *fake news* inserem-se no cotidiano laboral, razão pela qual é necessário uma intervenção eficaz contra as mesmas.

O art. 482 da CLT dispõe que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador as seguintes práticas: “atos de improbidade”; “incontinência de conduta ou mau procedimento”; “negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador”; “concorrência à empresa para a qual trabalha ou que seja prejudicial ao serviço”; “condenação criminal do empregado, passada em julgado”; “desídia no desempenho das respectivas funções”; “embriaguez habitual ou em serviço”; “violação de segredo da empresa”; “ato de indisciplina ou de insubordinação”; “abandono de emprego”; “ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem”; “ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem”; “prática constante de jogos de azar”; “perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado”; “atos atentatórios à segurança nacional”, neste caso em específico a prática deve estar comprovada em inquérito administrativo.

Uma situação qualquer entre os empregados, um acontecimento recente que com o passar do tempo passa a ser relativizado por interpretações pessoais e se transforma em “notícia” que é propagada pelo ambiente laboral pode assumir contornos imprevisíveis ao chegar ao conhecimento do empregador.

Pode-se destacar igualmente a possibilidade dum empregado em determinada empresa, com intenção espúria, divulgar notícias inverídicas sobre a conduta do seu empregador,

informação falsa que alcança investidores ou possíveis contratantes, o que, eventualmente, vem a prejudicar as finanças da empresa. Uma possível divulgação de notícia falsa contra uma empresa, na internet, por exemplo, dependendo do tipo do material, pode fazer com que a falsa referência noticiosa suba no ranking de pesquisa dos principais buscadores, a ponto de aparecer na ponta da classificação, tomando o lugar do próprio site da empresa.

Ocorrendo alguma situação prevista em algumas das modalidades acima, faz-se necessário o enfrentamento da questão por parte do empregador, que detém os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT).

A desinformação é uma das principais causas dos atritos nas relações trabalhistas. Para a ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Delaíde Alves Miranda Arantes,

os empregados não têm conhecimento pleno dos seus direitos e os empregadores também não conhecem os reflexos reais dos direitos trabalhistas³.

Se, após a investigação da notícia, for comprovada a prática de alguma situação prevista nas alíneas do art. 482 da CLT, a justa causa dada ao funcionário se sustentará. Caso não, o que pode acontecer se a notícia é veiculada e o empregador, despreparado, escolhe encerrar o contrato de trabalho com seu empregado de inopino, a situação poderá ser revista pelo estado-juiz, com a consequente condenação ao pagamento de verbas correlatas e cabíveis à espécie de contratação e até mesmo uma condenação por danos morais (Artigos 223-A a 223-G da CLT).

Por vezes as fake news inserem-se no cotidiano laboral, razão pela qual é necessário uma intervenção eficaz contra as mesmas.

Por outro lado, há situações em que a relação empregatícia se mantém, mas sem que o empregador se paute pelo seu papel organizacional e o funcionário vira alvo de chacotas, ou mesmo de atritos, verticais ou horizontais, que vilipendiam seus direitos fundamentais de personalidade, previstos em lei, ferindo, conseqüentemente, a própria dignidade humana. Nestes casos, é claro, tipifica-se o "assédio moral violador do dever jurídico" – desrespeito dos direitos fundamentais e da personalidade do indivíduo assediado –, o que dá azo à rescisão contratual, por iniciativa do empregado e a concessão de direitos indenizatórios, nos termos do art. 483 da Consolidação das Leis Trabalhistas (rescisão indireta).

4 A prevenção como melhor saída

Como visto, embora o bom senso e a cordialidade devam vigorar em qualquer ambiente social, o poder diretivo das relações empregatícias cabe ao empregador que detém, segundo dispõe o art. 2º da CLT, "os riscos da atividade econômica".

Vivemos tempos de globalização econômica durante os quais a exigência de alta produtividade por parte dos funcionários é necessária.

Recomenda-se às empresas evitar a competitividade e a antipatia entre seus empregados, o que estimularia a rivalidade entre eles, como consequência, o enfraquecimento dos valores e vínculos coletivos, a insegurança quanto à permanência no emprego etc. o que favorece o desrespeito generalizado, o sofrimento do trabalhador e o assédio moral.

O diálogo entre gestores e equipes, a partir de canais internos produtores e confiáveis, é o primeiro passo para a transmissão de informações corretas, elucidação de dúvidas e criação de um ambiente de tranquilidade na empresa.

É importante também que os líderes estejam abertos ao diálogo e disponíveis para esclarecer dúvidas, como forma de assegurar aos funcionários tranquilidade e respaldado pela corporação na qual trabalham.

A rotina de circulação de informações relevantes às equipes, através de canais preparados, além de criar um ambiente de segurança, proporciona o bem estar na equipe, o que gera melhor produção.

Empresas que não se preocupam apenas com as questões internas, fofocas ou mal-entendidos, mas também com questões mais amplas que possam repercutir na saúde da empresa.

Também, o incentivo ao engajamento da equipe, como forma de se evitar ambientes tóxicos, incentivando as relações interpessoais entre os funcionários: eventos conjuntos, interações, atividades que estimulem a integração entre os funcionários e gestores, como forma de valorizar e agregar ações propositivas são preservativos contra o perigo das *fake news* no ambiente laboral, uma vez que pessoas bem informadas, seguras e integradas, proporcionam a manutenção do bem-estar de qual-

quer ambiente de trabalho e, consequentemente, do crescimento da empresa.

E, mesmo que surja alguma notícia suspeita no ambiente de trabalho, tanto o empregado como o empregador devem, antes de a divulgar, para que não se configure a *fake news*, identificar o tipo de conteúdo publicado, com o levantamento da origem e da fonte.

Se a informação chegar pelos meios virtuais (redes sociais), é necessário a verificação prévia do número de compartilhamentos, a confiabilidade dos canais pelos quais a notícia chegou, e, se possível, a identificação do indivíduo que deu início a tal informação. Conforme o caso, solicitar a remoção de tal notícia da rede ou, pela pessoa eventualmente prejudicada pela "notícia", a emissão duma nota explicativa e, por fim, a emissão de notificações judiciais ou extrajudiciais, e até mesmo uma interposição de medida judicial.

5 Considerações finais

Os avanços sociais e tecnológicos trouxeram o progresso nas relações interpessoais e, consequentemente, alterações nas relações de trabalho.

Mudanças, automações, transformações socioculturais agregaram, também, um desafio ao pensamento moral e ético, especialmente no que tange ao cenário do comportamento humano na atualidade.

Se por um lado as empresas ganharam com o aperfeiçoamento do pensamento crítico por parte de seus funcionários, que já não se caracterizam como massa robotizada, tornando-se, sim, agentes partícipes do seu crescimento, essas mesmas empresas, de posse do benefício desse progresso humano, devem saber

lidar com a robustez da diversidade de pensamentos e as formas de exteriorização de notícias.

Informações divulgadas, de forma intencional ou não, que possam assumir uma importância jurídica com consequências individuais ou coletivas, devem ser tratadas com responsabilidade, principalmente por parte dos gestores empresariais, muito embora o combate às *fake news* deva ser fruto de um compromisso coletivo⁴.

A facilidade de comunicação e a diversidade dos meios tecnológicos existentes aceleraram não só as transformações sociais, culturais e

econômicas em nossa sociedade, mas também estimulam o debate.

Sob esse aspecto é bastante significativo o aprimoramento dos meios de conscientização dos trabalhadores para que eles aprendam a eleger conteúdos qualitativos, incentivando o debate, assegurando a liberdade de expressão e desestimulando a perigosa incidência e reprodução das *fake news* no ambiente laboral.

Detectada, porém, a desinformação, torna-se necessário o correto manejo da mesma, prevenindo-se, assim, consequências muitas vezes deletérias, prejudiciais ao empregado mas, principalmente, à imagem da própria empresa.

Notas

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/teixeira-sparemberger-desafios-democracia-brasil>

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

³ Pronunciamento na 100ª Convenção da OIT sobre Trabalho Doméstico - <http://www.contee.org.br/noticias/contee/nco389.asp>

⁴ Interessante campanha do TSE intitulada “SE for Fake News, não transmita”: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>

A importância da Amazônia para o mundo e o verdadeiro objetivo da veiculação de *Fake News* sobre ela



Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Procurador do Estado, Corregedor Geral da PGE, mestrando em Direito pela Univali, especialista em Direito Público pela Ulbra.

Sumário

1. Introdução
2. Da Amazônia
3. Das *Fakes News* sobre a Amazônia. A verdadeira intenção subjacente
4. Considerações finais

1 Introdução

Concebemos que a Amazônia, também conhecida como Selva Amazônica, Floresta Amazônica, Floresta Equatorial da Amazônia, detém em sua dimensão aproximadamente 7 milhões de quilômetros quadrados.

Seria o sexto país do mundo em extensão territorial, já que o Brasil deixaria de ser o quinto, lugar que seria ocupado pela Austrália, que tem 7,74 milhões de quilômetros quadrados.

A Amazônia é um ecossistema predominantemente abastado, sendo o maior banco genético do planeta, com abundância de água doce, riquezas minerais e florestais, terras férteis, milhares de espécies da fauna e da flora, fatores que impulsionam a cobiça mundial sobre a região, o que tem atraído, ultimamente,

a propagação de notícias falsas com interesses escusos e subjacentes, com uma pseudo conotação de proteção ambiental.

2 Da Amazônia

Visando desmistificar a ideia de que a Amazônia é um patrimônio exclusivamente brasileiro, ressalte-se que a região pertence a nove nações (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela), sendo que a maior parte das florestas está contida no Brasil, que detém 60% do total.

No Brasil, a bacia amazônica dispõe de cerca de 23.500 km de rios navegáveis, que são fontes de recursos, veículos de integração regional e potenciais geradores de energia hidrelétrica, possuindo 1/3 da água doce do planeta, sem se esquecer que a Amazônia é a maior e mais diversa região de floresta tropical do planeta.

Além do potencial hidrográfico, florestal, a região amazônica é abundante em recursos minerais, com destaque para o alumínio, a bauxita, o petróleo, o ferro, o ouro, o estanho, o magnésio, o níquel, o carbono, o gás natural e os hidrocarbonetos.

Há ainda uma grande importância geopolítica da Amazônia, pela sua localização, sobressaindo uma área de conexão e integração, o que potencializa o fortalecimento do Brasil.

Com essas informações preliminares compreende-se que a Amazônia é a maior biodiversidade em uma floresta tropical no mundo, sendo considerada o maior banco genético do planeta. O Ministério do Meio Ambiente define-a da seguinte forma:

A Amazônia é quase mítica: um verde e vasto mundo de águas e florestas, onde as copas de árvores imensas escondem o úmido nascimento, reprodução e morte de mais de 1/3 das espécies que vivem sobre a Terra.

Os números são igualmente monumentais. A Amazônia é o maior bioma do Brasil: num território de 4.196.943 milhões de km² (IBGE, 2004), crescem 2.500 espécies de árvores (ou 1/3 de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas (das 100 mil da América do Sul).

A bacia amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km² e tem 1.100 afluentes. Seu principal rio, o Amazonas, corta a região para desaguar no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d'água a cada segundo. As estimativas situam a região como a maior reserva de madeira tropical do mundo. Seus recursos naturais – que, além da madeira, incluem enormes estoques de borracha, castanha, peixe e minérios, por exemplo – representam uma abundante fonte de riqueza. A região abriga também grande riqueza cultural, incluindo o conhecimento tradicional sobre os usos e a forma de explorar esses recursos naturais sem esgotá-los nem destruir o *habitat* natural.

Toda essa grandeza, porém, não esconde a fragilidade do ecossistema local. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico; seu delicado equilíbrio é extremamente sensível a quaisquer interferências. Os danos

causados pela ação antrópica são muitas vezes irreversíveis.

Ademais, a riqueza natural da Amazônia se contrapõe dramaticamente aos baixos índices sócio-econômicos da região, de baixa densidade demográfica e crescente urbanização. Dessa forma, o uso dos recursos florestais é estratégico para o desenvolvimento da região.

Uma importante citação advinda da obra *Transnacionalidade e sustentabilidade* refere-se ao diagnóstico de ocupação da Amazônia, em números, expondo que:

Raio X da Ocupação da Amazônia

Região da bacia amazônica: região compreendida pela grande bacia do rio Amazonas, a maior bacia hidrográfica do planeta. São 25 mil quilômetros de rios navegáveis. A área abrange seis países: Brasil, Peru, Bolívia, Equador, Colômbia e Venezuela. No Brasil, o conceito de Amazônia Legal foi criado em 1966. Atualmente inclui: Amazonas, Acre, Pará, Amapá, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Maranhão, Goiás e Tocantins. A Amazônia Legal tem 5 milhões de quilômetros quadrados e abrange 59% do território brasileiro, distribuído por 775 municípios. Representa 67% das florestas tropicais do mundo. Se fosse um país, a Amazônia Legal seria o 6º maior do mundo em extensão territorial.

Dessa revelação denota-se que o conceito de Amazônia Legal foi criado em 1966, com 5 milhões de quilômetros quadrados, correspondendo a 59% do território brasileiro e a 67% das florestas tropicais do mundo.

A Amazônia Legal detém cerca de 23,55 milhões de habitantes, correspondente a 12,83% do território nacional, em nove (09) Estados (Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins, Maranhão e Mato Grosso).

Assim, a Amazônia é o maior bioma genético do planeta, com uma biodiversidade extraordinária e relevância transnacional devido ao potencial de água doce, das riquezas minerais, da dimensão da floresta, da regulação climática mundial, considerado um espaço excepcional para a produção de alimentos, exurgindo assim, a sua altivez ambiental e econômica.

A Amazônia é, nada mais, que o futuro da humanidade, considerando a escassez de água doce no mundo e a desertificação de áreas produtivas, sendo uma região propensa a minimizar a fome no mundo.

Diante de tantas riquezas, sobressai que a Amazônia é um local cobiçado por vários países ricos, sendo, de igual modo, inoportuno economicamente, o crescimento comercial, já que adviria logicamente a conquista de inúmeros mercados.

3 Das Fakes News sobre a Amazônia. A verdadeira intenção subjacente

A expressão *Fake News*, concebida como notícias falsas publicadas por veículos de comunicação, ficou conhecida mundialmente após as eleições americanas de 2016, referentes às notícias com conteúdos falsos divulgadas sobre a candidata Hillary Clinton.

Apesar dessa ocorrência nas eleições americanas, a expressão *Fake News* deriva de séculos passados e não há uma data oficial de origem.

Até o século XIX, os países de língua inglesa utilizavam a expressão *False News* para denominar os boatos de grande circulação.

Pelos estudos em fontes eletrônicas, percebe-se que as **Fakes News** estão presentes ao longo da história, havendo uma ligeira mudança na nomenclatura sobre a divulgação de material falso.

Muito antes da divulgação pelas mídias de matérias com conteúdos infieis à verdade, há observações de que, escritores já propagavam falsas informações sobre seus desafetos por meio de comunicados e obras.

Até o século XIX, os países de língua inglesa utilizavam a expressão *False News* para denominar os boatos de grande circulação.

A prática foi ganhando cada vez mais espaços nas mídias digitais e nas redes de relacionamentos, tornando-se veículos de transmissão utilizados para espalhar dados distorcidos para a população.

No artigo publicado na *Folha de São Paulo*, intitulado “Os caminhos para uma Amazônia maior”, o presidente da Federação das Indústrias do estado de Rondônia, coordenador do Fórum Mundial Amazônia +21, apontou soluções para o desenvolvimento da região, restando notícias falsas publicadas, principalmente, por veículos de comunicação.

Marcelo Thomé da Silva Almeida sintetiza as concepções da Amazônia, rebatendo cenários criados pela mídia mundial sobre o desenvolvimento na região.

Vejamos:

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro, o meio ambiente, os recursos naturais e a urgência pela preservação dos nossos biomas nunca estiveram tão em evidência como agora. A região amazônica está no centro da agenda de debates, nacional e internacionalmente. Isso é fundamental. Para buscarmos as melhores respostas para novas e velhas questões é preciso manter um diálogo aberto e contínuo. Mas queremos sair do campo da opinião, do “eu acho”. E esse vem sendo o exercício que praticamos há meses nos preparativos para o Fórum Mundial Amazônia + 21, que acontecerá em novembro próximo.

O fórum é uma iniciativa da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (Fiero), da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho e da Prefeitura de Porto Velho, com apoio da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do governo do estado de Rondônia.

Historicamente, percebemos que qualquer tentativa de discutir o desenvolvimento da Amazônia esbarra em percepções, muitas vezes equivocadas, de que os interesses do país, da indústria e dos investidores são predatórios e ameaçam os recursos naturais da região. Essa resistência, inevitavelmente, teve, e ainda tem,

impactos no crescimento econômico dos nove estados da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e na vida das pessoas que vivem aqui. Temos que desconstruir essa imagem de que a Amazônia não pode ser um destino de negócios e investimentos, que não é capaz de gerar e distribuir riqueza para seus mais de 23 milhões de habitantes. Nada mais falso.

Nossa proposta é ajudar a construir caminhos para encontrarmos novas e complementares formas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, a partir de suas riquezas e de suas vocações. Estamos falando de uma retomada de investimentos sob uma nova visão de desenvolvimento.

Falamos de biociência e bioeconomia, de manejo florestal, de concessões de florestas públicas, de fontes limpas de energia, de títulos verdes, de cadeias inteligentes e responsáveis de produção. Logo, estamos falando de ciência, pesquisa e inovação. De uma Amazônia 4.0, na educação, na indústria, no conhecimento.

O Fórum Mundial Amazônia + 21 aponta caminhos para desenvolvermos iniciativas de governos que incentivem novas trilhas traduzidas em políticas públicas e fomento inteligentes e permanentes, que tragam segurança jurídica, social e ambiental. Estamos falando, portanto, de novos modelos de negócios, de indústrias amazônicas 4.0, de escolas e de melhores modelos de educação, capazes de preparar as mais de 9 milhões de meninas e meninos da região para

empregos verdes e para o empreendedorismo sustentável.

Mas estamos mais que falando. Estamos, sobretudo, ouvindo. Autoridades, pesquisadores, lideranças indígenas, empresários do Brasil e do mundo nos dizem: deixar a Amazônia paralisada economicamente não é o caminho para cuidarmos da floresta, dos rios e das pessoas.

Somos 23 milhões de brasileiros, 772 municípios, contamos com excelentes universidades e centros de pesquisa, temos dezenas de exemplos de indústrias com processos e produtos sustentáveis, totalmente aderentes à última geração de sustentabilidade em seus três pilares: econômico, social e ambiental. Temos muito a contar.

Por isso, ao reunir a gente da região, do Brasil e do mundo em prol de uma nova visão para a Amazônia e sua população, o fórum nos traz a certeza de que existem caminhos para uma floresta ainda maior, mais inovadora, justa, conectada e produtiva.

Quem conhece de verdade a Amazônia, ali trabalha e produz, vê sua gente e aprende a partir das muitas formas de conhecimento que dispomos. Somente trazendo para a região o que há de mais excelente no século 21 será possível proteger o bioma, melhorar a vida das pessoas, nos integrarmos ao Brasil e ao mundo a partir do que a Amazônia tem de específico e tem de melhor. Vamos juntos.

A veiculação de *Fakes News* sobre a Amazônia, deflagrou inúmeras ameaças e boicotes econômicos ao Brasil, advindo da União Euro-

peia e de outras nações ricas, em uma suposta medida contra o desmatamento da Amazônia.

Nada obstante, o que precisa deixar transparecer que há a necessidade de separar o desmatamento criminoso – combatido intensamente pelo poder público, com várias operações policiais deflagradas – do desmatamento legal, advindo de planos de manejos sustentáveis, bem como de desmatamento socioeconômico permitido pela legislação.

Temos que desconstruir essa imagem de que a Amazônia não pode ser um destino de negócios e investimentos, que não é capaz de gerar e distribuir riqueza para seus mais de 23 milhões de habitantes. Nada mais falso.

Essas notícias falsas, com um subjacente escopo ambientalista, não informam, entretanto, as várias ações adotadas pelo poder público, ultimamente, como a efetuação de prisões, de bloqueios administrativos de empresas e apreensões de máquinas e objetos encontrados em situações de ilegalidades.

As notícias falsas buscam perpetrar uma concepção de que a Amazônia não tem “gerência”, por isso, seria inevitável uma imposição econômica.

Contudo, nós que somos moradores da região sabemos que a maior parte das informações veiculadas pela mídia não dão conta da realidade, havendo outros interesses não demonstrados.

Por ocasião do tema, justo lembrar que o Acordo de Cooperação entre a União, por Meio do Ministério do Meio Ambiente e o Governo do Estado de Rondônia, com intervenção da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, para a adequação do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, através do qual ficou estabelecido que, a título de reserva legal, deve ser observado o mínimo de 80% da propriedade rural, e para fins de recomposição florestal da reserva legal deve-se averbar, observando no mínimo de 50% da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos.

O novo Código Florestal objetiva o estímulo à preservação do meio ambiente, com um programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente (Art. 41). Enuncia como ferramentas para a preservação a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais (I), o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais (II), a compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos (III), incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recupera-

ção, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa (IV), dentre outras formas.

Destaque para o projeto Amazônia 1, um satélite de órbita Sol síncrona (polar) que irá gerar imagens do planeta a cada 5 dias, com a capacidade de disponibilizar uma significativa quantidade de dados extremamente valiosos como alerta de desmatamento na Amazônia.

Mesmo com essa restrição administrativa, utilizando o nosso Estado como referência, Rondônia é o segundo maior produtor nacional de cassiterita, 3º maior produtor de peixes do país, 6º maior exportador de carne bovina do país, além de ter terras férteis para os cultivos de café, cacau, arroz, feijão, milho, soja, mandioca, dentre outras culturas.

Assim, vê-se que a Amazônia detém os caminhos para o seu desenvolvimento, havendo a implementação de políticas públicas restritivas e de fomento inteligentes e permanentes de ecossistemas, com novos modelos de negócios e criação de indústrias amazônicas sustentáveis.

É verdade que ainda resiste a falta de melhores modelos de educação, com entonação para o empreendedorismo sustentável, sendo, inخورavelmente, um espaço aberto à cooperação transnacional, já que o Fundo Amazônia detém

tão somente dois (02) apoiadores internacionais: Noruega e Alemanha.

4 Considerações finais

Ao que foi exposto, denota-se mais a necessidade de surgimento de um processo de cooperação mundial enraizado em uma nova bioeconomia, concebida pelo viés de proteção tanto da floresta, como dos povos amazônicos, do que embargos econômicos através de notícias falsas.

O objetivo aqui lançado, de demonstração das riquezas da Amazônia, busca expor que não se pode sujeitar aos interesses econômicos mundiais, com um claro propósito de inibição do desenvolvimento da região, porquanto o viés ambientalista noticiado como motivação para ações de enfrentamento, está preservado pelos instrumentos legais de proteção ambiental e de desenvolvimento da sustentabilidade existentes no país, bem como pela imposição do Estado frente àqueles que transgridam esses instrumentos.

Nesse processo de transformação cultural seria mais eficaz e útil a deflagração de um processo de cooperação mundial com a criação de políticas públicas educativas e de sustentabilidade ao invés da ilustração de manchetes falsas, demonstrando o claro interesse econômico em jogo.

Referências

AGÊNCIA ESTADO. Tereza Cristina admite preocupação com embargos por queimadas na Amazônia. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/politica/tereza-cristina-admite-preocupacao-com-embargos-por-queimadas-na-amazonia/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

ALMEIDA, Marcelo Thome da Silva. Os caminhos para uma Amazônia maior. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/os-caminhos-para-uma-amazonia-maior.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BBC-BRASIL. **A Amazônia em números**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090722_amazonia_numeros_fbdtd>. Acesso em: 3 ago. 2020.

BNDES. FUNDO AMAZÔNIA. **Relatório de Atividades 2019**. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/rafa/RAFA_2019_port.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Amazônia Legal**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cindra/amazonia-legal/mais-informacoes-sobre-a-amazonia-legal>>. Acesso em: 12 out. 2020.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **“O que são Fake News?”; Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em: 15 out. 2020.

COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos. **A Amazônia como espaço transnacional típico**. EMERON. Rondônia. Março de 2018. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf>. Acesso em 3 ago. 2020.

FAZCOMEX. **Exportação de Carne Bovina**. Disponível em: <<https://www.fazcomex.com.br/blog/exportacao-de-carne-bovina/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

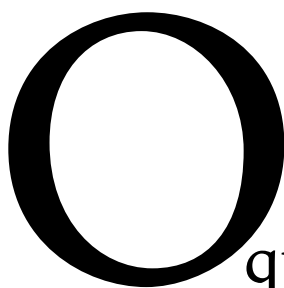
HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt Heine. **Possibilidade de intervenção ambiental na Amazônia Legal: uma ameaça à soberania do estado brasileiro, no mundo pós-guerra fria**. *Revista da Escola de Guerra Naval*. Disponível em: <<http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/00000b/00000bd6.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

INPE. **Amazônia 1**. Disponível em: <http://www.inpe.br/amazonia1/sobre_satelite/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

KANINDÉ. **Zoneamento socioeconômico – ecológico do Estado de Rondônia**. Disponível em: <http://www.kaninde.org.br/wp-content/uploads/2015/11/cartilha_zoneamento_inteira_1332829095_1334545513.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Amazônia**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

OLIVEIRA, Monique. **Rondônia lidera produção nacional de peixes nativos**. *Gente de opinião*. Disponível em: <<https://www.gentedeopiniao.com.br/economia-nacional/rondonia-lidera-producao-nacional-de-peixes-nativos>>. Acesso em: 13 out. 2020.



que fazer e a quem recorrer diante de uma *Fake News*?



Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias

Graduada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista-Unoeste (1997). Advogada sócia do Escritório de Advocacia Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados. Ocupou os cargos de tesoureira e presidente da OAB Subseção Ariquemes e Conselheira Estadual da OAB/RO. Ex-presidente da Comissão da Mulher Advogada de Ariquemes. Especialista em Direito Público (Universidade Luterana do Brasil), Metodologia do Ensino Superior (UNIR), Direito Processual Civil (Instituto Damásio de Direito), Professora universitária das cadeiras de Prática Jurídica Simulada Processo Civil I, Prática Jurídica Simulada Processo Civil II, Direito Civil II e Direito Processual Civil VII (Faculdades Associadas de Ariquemes - FAAR). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Civil. E-mail: cynthiamuniz_dias@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5691409307763730>

Sumário

1. Introdução
2. Contexto jurídico
3. Considerações finais

1 Introdução

A tentativa de prejudicar alguém através de notícias falsas, boatos, versões falsas sobre fatos relevantes sempre existiram, e sempre causaram mal àquele que é atingido. Atualmente a isso chamamos *fake news*. Nunca se falou tanto acerca deste assunto nos mais variados meios sociais, políticos, comerciais, religiosos, esportivos etc...

Os grandes debates sobre política, religião, esporte acontecem hoje em dia através das redes sociais, o que facilita a promoção em alta velocidade de um grande ou pequeno boato disseminado com fim político, econômico ou social.

A partir do momento em que as redes sociais são utilizadas com a finalidade de disseminar um boato, fazendo transparecer que uma notícia

falsa veiculada possa ser recebida pelos internautas como sendo verdadeira temos aí tipicamente a denominada *fake news*.

2 Contexto jurídico

Trazendo o assunto para o meio jurídico, temos que em 1967 a Lei de Imprensa n. 5.250 já previa como crime publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros distorcidos, cuja pena para quem praticasse o referido delito era de um a seis meses de detenção e multa de cinco a dez salários-mínimos.

Todavia, em 2009 o Supremo Tribunal Federal interpretou tal lei como um instrumento de censura do período da ditadura militar, e com isso a considerou como incompatível com a nossa Constituição Federal. Portanto, em razão desta decisão, outras normas são aplicáveis aos casos concretos de modo a punir as atuais *fake news*.

O assunto é um dos mais debatidos nas mídias sociais atualmente, e não é difícil encontrar em vários seguimentos, orientações no sentido de se evitar a propagação de notícias falsas.

A exemplo disso, as mais variadas parcelas da sociedade elencam alguns passos de identificação das *fake news*, os quais, se seguidos à risca, evitam, certamente, alguns transtornos relacionados com o contato e o (re)encaminhamento de notícias falsas. Vejamos o que se pede para que se evite a propagação de desinformações:

- Avalie a fonte, o site, o autor do conteúdo, avalie o endereço e verifique se o site é confiável;

- Avalie a estrutura do texto, veja se a informação apresenta erros de português, de formatação, letras em caixa alta e uso exagerado de pontuação;
- Preste atenção na data da publicação, veja se a notícia ainda é relevante e está atualizada;
- Leia mais que só o título e o subtítulo, leia a notícia até o fim;
- Pesquise em outros sites de conteúdo. Caso você receba uma notícia que não esteja em outros sites de notícia, desconfie;
- Veja se não se trata de site de piadas, pode ser apenas uma ironia para fazer piada;
- Só compartilhe após checar se a informação é correta. Não compartilhe conteúdo por impulso. Você é responsável pelo que compartilha.

O presente artigo não tem qualquer pretensão de esgotamento do tema, que demandaria, inclusive, uma análise multidisciplinar, para além da capacidade informativa, inclusive abordando outros fatores que influenciam substancialmente a disseminação de notícias falsas, como a sua origem, o grau de credibilidade das pessoas que a disseminaram ou que a referendaram, bem como a quantidade de pessoas que está compartilhando a *fake news*.

Todavia, na análise em comento, busca-se apenas e tão somente apresentar um direcionamento ao cidadão eventualmente atingido pela circulação de notícias falsas. O que fazer e a quem recorrer diante de uma *fake news*?

Quando uma notícia falsa é veiculada visando, direta ou indiretamente, prejudicar determinada pessoa, essa pessoa certamente deverá buscar um profissional que lhe auxilie a impedir que a notícia falsa continue a se espalhar pelas mídias sociais.

A medida de bloqueio presumivelmente promovida por um advogado, no entanto, para muitos, acaba por ser considerada uma verdadeira censura impeditiva da manifestação do pensamento, a qual é garantida pelo amplo sistema de liberdade de expressão consagrado pela Constituição Federal.

Antes de adentrarmos na análise do tratamento jurídico das notícias falsas, igualmente importante é conhecer os parâmetros de identificação das mesmas, principalmente de maneira a manter intacto os princípios da Liberdade de Imprensa e de Opinião, mandamentos já há muito consagrados em nossa Carta Magna (art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e ss. da CF).

O Supremo Tribunal Federal já conferiu entendimento no sentido de que a liberdade de expressão goza de certa posição preferencial. Todavia, há entendimentos no sentido de acatar a medida judicial e cancelar a veiculação de uma *fake news* com o imediato bloqueio de contas das redes sociais, medida esta que deverá ser intentada através de um profissional da advocacia.

A lei n. 2.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Tal regulamentação garante que o uso da internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede, contribuindo assim para evitar sua utilização sem limites determinados.

O art. 19 da lei que instituiu o Marco Civil da Internet trouxe importante norma referente ao combate à disseminação das *fake news*. Vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Com base no referido artigo, é possível notar que o advogado poderá ingressar com ação competente e pedido de tutela de urgência com a finalidade de conseguir ordem judicial imediata a fim de tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

É cediço que nos termos do art. 220, caput, §1.º e §2.º da nossa Constituição Federal, nenhuma lei poderá causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se expressamente qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O nosso ordenamento jurídico, aliado aos instrumentos processuais da tutela de urgên-

cia previstos no art. 300 e ss. do Código de Processo Civil, chamados de ordinários, e os especiais, aqueles que dizem respeito à legislação eleitoral, tendem a solucionar com agilidade os abusos praticados no âmbito das liberdades de imprensa e manifestação do pensamento, seja pela vedação constitucional ao anonimato prevista no art. 5.º, IV, da Carta Magna, seja pela preservação do direito de resposta e indenizações (art. 5.º, V, CF).

A corrida contra o tempo e a eficácia das tutelas de urgência destinadas a bloquear a disseminação da notícia falsa são as primeiras atitudes a serem tomadas pelo advogado no sentido de evitar um prejuízo ainda maior.

Após a ordem judicial de retirada da notícia falsa da rede, tem-se ainda as medidas de identificação do agente, estabilização da demanda judicial, instrução e responsabilização cível e criminal do agente causador da divulgação.

Importante é ressaltar que, diante da ausência de diretrizes específicas na legislação ordinária, torna-se pertinente valer-se da analogia, como técnica de integração das lacunas da lei, devendo o pedido ser específico em relação à notícia falsa propriamente dita, e não ao seu

veículo, razão pela qual a Petição Inicial, elaborada exclusivamente por um advogado, deverá ser instruída com cópia eletrônica da matéria ofensiva e a completa identificação de seu endereço na internet (URL).

A responsabilização pelo material e conteúdo divulgado será exclusivamente da pessoa que o disponibilizou. O provedor de internet somente poderá ser responsabilizado se não adotar as providências de ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo ilícito (art. 19, caput, lei n. 12.965/2014).

3 Considerações finais

No decorrer desta análise, verificou-se que o nosso ordenamento jurídico tem ferramentas suficientes para coibir e punir a disseminação de *fake news*. Porém, importa destacar que o sucesso na tentativa de retirada da matéria falsa de circulação não compete única e exclusivamente ao advogado, mas demanda uma eficácia tanto do judiciário na celeridade das decisões quanto aos temas relacionados como aos provedores de internet em cumprir imediatamente as ordens judiciais.

Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-norma-pl.html>
- <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439554&ori=1>
- <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>

Fake News e a ausência de responsabilidade dos provedores de busca na internet



Daniel Penha de Oliveira

Advogado. Sócio-fundador do DM Advogados Associados. Formado em Direito pelo Centro Universitário Fumec - Belo Horizonte/MG. Especialização em Direito de Energia (Universidade Cândido Mendes), Direito Empresarial (LFG), Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNISC), Controller Jurídico (ESA/MG) e Direito Processual Civil (CERS/Estácio). Ex-conselheiro titular da OAB/RO (Triênios 2013/2015 e 2016/2018).

Sumário

1. Introdução
2. Conceito de provedores de busca
3. Ausência de responsabilidade civil dos provedores de busca em razão da geração e compartilhamento de *fake news*
4. Considerações finais

1 Introdução

O fenômeno das *fake news*, apesar de ser relativamente recente, já tem sido debatido e estudado, com afinco, por especialistas de diversas áreas do direito, diante da infinidade de consequências que pode gerar nas mais diversas dimensões das relações humanas.

A liberdade de publicação de conteúdo na internet gera inúmeras questões acerca dos riscos que seu uso indevido pode ocasionar, bem como preocupações quanto à abrangência dos eventuais atos ilícitos causados pela circulação de informações com conteúdo falso, que podem afetar a esfera jurídica de pessoas e da coletividade.

O chamado ciberespaço tem se mostrado um ambiente com baixo nível de regulação

e fiscalização, onde informações disponibilizadas podem deflagrar fatos jurídicos que transcendem o aspecto da liberdade de manifestação, e, muitas vezes, podem gerar graves danos tanto à indivíduos quanto à empresas ou mesmo à sociedade em geral, como nos casos de *fake news* em campanhas eleitorais.

Na esfera jurídica, observa-se um crescente aumento de demandas no judiciário, decorrentes da geração e compartilhamento de conteúdo sem supervisão ou controle, ensejando não apenas insegurança sobre a sua veracidade como também constatação do uso intencional para cometimento de abusos que podem violar e atingir direitos personalíssimos e coletivos.

Para a responsabilização dos agentes envolvidos no eventual ilícito torna-se indispensável a identificação dos respectivos atores técnicos. Neste artigo trataremos de alguns dos mais conhecidos, que são os chamados sites de busca ou provedores de busca.

2 Conceito de provedores de busca

Um provedor de busca nada mais é que uma ferramenta automatizada de rastreamento e indexação de páginas da rede mundial de computadores, também chamadas, tecnicamente, de URLs (*Uniform Resource Locator*).

O mecanismo do provedor de buscas funciona em três etapas, nas quais primeiramente se rastreia a internet à procura de páginas novas e atualizações de conteúdo, posteriormente, se compila um imenso índice com todas as palavras encontradas e sua localização em cada página, e por fim, é apresentada ao usuário uma lista de resultados mais relevantes em resposta a cada busca, elaborada

por um algoritmo que leva em conta milhares de fatores.

Em termos mais simples, pesquisar na Web é como procurar em um livro muito grande com um índice que informa exatamente onde tudo está localizado. Quando um usuário faz uma pesquisa, o provedor de busca verifica o índice para determinar os resultados da pesquisa mais relevantes que devem ser exibidos àquele usuário específico.

Apesar de o *Google* ser o mais conhecido dentre os provedores de busca, existem diversos outros, tais como o *Bing*, de propriedade da *Microsoft*, o *Yahoo*, o *HotBot*, o *Lycos*, todos com mecanismos de funcionamento e resultados muito semelhantes, sendo portanto possível se chegar à um mesmo conteúdo procurado através de diversos “caminhos” diferentes.

O conteúdo publicado pelos sites que são rastreados pelo provedor de busca é, portanto, de titularidade de terceiros, não sendo possível, tecnicamente, ao provedor de busca, avaliar e filtrar o que é inserido nas referidas páginas da internet.

A busca, portanto, apenas cataloga e organiza as páginas já publicamente disponíveis no ambiente virtual. Este o ponto crucial para se justificar a inexistência de responsabilidade dos mecanismos de busca sobre a eventual publicação de *fake news* em sites e redes sociais.

3 Ausência de responsabilidade civil dos provedores de busca em razão da geração e compartilhamento de *fake news*

Uma vez caracterizado o provedor de busca apenas como um imenso catalogador de informações publicadas e editadas por seus

usuários em provedores de conteúdo, resta menos árdua a tarefa de analisar sua responsabilidade face a publicações com conteúdo falso, caracterizadas como *fake news*, e que de alguma forma infrinjam direitos de terceiros.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) representou importante avanço na definição de responsabilidade dos diferentes atores técnicos participes da publicação de conteúdo na internet, sendo que, quanto aos provedores, a dita norma assim dispõe:

Art. 18 - O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Fácil concluir, portanto, que a responsabilidade pelo conteúdo da informação divulgada na internet está nas mãos dos usuários e de canais de informação e geração de conteúdo, que, balizados pela liberdade de manifestação do pensamento (Art. 5º, inciso IV, CF) e livre expressão da atividade de comunicação (art. 5º, inciso IX, CF), cooperam para o alcance do efetivo acesso à informação.

O problema cotidiano surge na medida em que os sites de busca, em grande proporção, são a porta de entrada do usuário para o acesso ao conteúdo na internet. Portanto, mesmo não sendo os criadores da informação, é um erro comum se presumir a existência de obrigação do provedor de busca em avaliar e controlar o conteúdo de bilhões de sites para, eventualmente, impedir a divulgação dos resultados que apontem para sites que contenham *fake news*, ou qualquer outro tipo de conteúdo impróprio.

O conteúdo publicado pelos sites que são rastreados pelo provedor de busca é, portanto, de titularidade de terceiros, não sendo possível, tecnicamente, ao provedor de busca, avaliar e filtrar o que é inserido nas referidas páginas da internet.

Há algum tempo o colendo Superior Tribunal de Justiça¹ vem se debruçando sobre a matéria, tendo consolidado entendimento no sentido de que pretensões dirigidas exclusivamente aos provedores de pesquisa são desnecessárias, e mais do que isso, inúteis aos fins a que se destinam, porque o material reputado infringente permanecerá disponível na internet a quem tiver interesse de acessá-lo.

Ademais, a tentativa de aplicação de um suposto controle de conteúdo aos provedores

de aplicações de busca é absolutamente equivocada e contrária ao que, há tempo, vem se estabelecendo no entendimento das instâncias superiores da justiça brasileira, no sentido de que

não se pode imputar aos provedores de pesquisa a obrigação de (.), **exercer função de censor digital**, por absoluta ausência de fundamento normativo neste sentido. Por consequência, o provedor de pesquisa não pode ser obrigado a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido².

Encontra-se sedimentado o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO.

1. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos.

3. Ainda que seja tecnicamente possível a remoção do sistema de resultados de pesquisas e do URL indicado pelo ofendido, tal providência encontra óbice no direito da coletividade à proteção³.

(...) a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação⁴.

Outrossim, em recentes julgados o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo isentou um provedor de busca de qualquer responsabilidade, bem como afastou expressamente a obrigação de retirada de informações disponíveis em websites de terceiros, tendo em vista que o referido provedor de buscas “não detém exclusividade sobre os serviços de busca na internet”. Confira-se ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – obrigação de fazer – tutela de urgência de natureza antecipada concedida para impor aos provedores de pesquisa corréus que providenciem a remoção das URL’S informadas na inicial – insurgência – acolhimento – provedor de pesquisa que se limita a promover a indexação e a listagem dos conteúdos inseridos e hospedados por terceiros na internet, não podendo ser responsabilizado por eles – desindexação dos links, por si só, não impede a propagação do conteúdo⁵.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer, objetivando compelir o provedor réu a excluir de seu site de busca o link contido no portal virtual de links indicados nos autos, que remetem à candidatura do autor ao cargo de

vereador, assim como alvo de insatisfação de clientes/consumidores em relação à empresa de serviços na qual é sócio (...). Sentença de improcedência – Manutenção – Site de busca que apenas indica existência de links, não sendo responsável por seu conteúdo⁶.

Por evidente, não pode ser o site de busca responsabilizado pelo controle do que é disponibilizado na internet pelos provedores de informação e seus usuários, ficando limitada sua responsabilidade na correta indexação dos parâmetros apresentados.

Conclui-se com o alegórico exemplo no qual se diz que responsabilizar o provedor de busca por eventual *fake news* publicada e compartilhada na internet seria o mesmo que responsabilizar uma biblioteca pelo conteúdo de um livro constante de seu acervo.

4 Considerações finais

O debate envolvendo a responsabilidade civil dos diversos sistemas e usuários no âmbito das *fake news* pode ser considerado um dos grandes desafios da atualidade aos operadores do direito.

É notório que a tutela de direitos fundamentais no âmbito virtual necessita de maior amparo, cabendo aos tribunais pautarem-se cada vez mais tecnicamente em suas decisões relativas ao tema, entendendo a complexidade do assunto e estabelecendo a caracterização de cada sujeito existente no infindável universo da internet.

Com o devido aprofundamento do debate a respeito da função e da espécie de interação na criação e propagação de *fake news*, espera-se a ampliação do espectro de garantias, direitos e deveres para o uso responsável da internet no Brasil.

Notas

- 1 STJ – AgInt no REsp n. 1.593.873 - SP - STJ - Min. NANCY ANDRIGHI.
- 2 AgInt no RECURSO ESPECIAL n. 1.593.873 - SP (2016/0079618-1, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - STJ, 2ª Seção, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016.
- 3 AgRg no AREsp 730.119/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016.
- 4 STJ – Rcl 5.072, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. para Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, J. 11/12/2013.
- 5 TJSP – Agravo de Instrumento 2009990-83.2020.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Moreira Viegas – Julgamento em 11/5/2020.
- 6 TJSP – Apelação 1116372-16.2017.8.26.0100 - 9ª Câmara de Direito Privado - Rel. GALDINO TOLEDO JUNIOR – Julgamento em 3/3/2020.

Fake News na medicina. É possível?



Enmanuely Soares

Advogada especialista em direito aplicado aos serviços de saúde (Direito Médico) pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ, com formação em DPO e proteção de dados.

Sumário

1. Introdução
2. Fake news e a pandemia
3. Promessa de cura
4. Punições possíveis
5. Implicações jurídicas
6. Considerações finais

1 Introdução

O termo *Fake News* vem do inglês *fake* (falso/falsa) e *news* (notícia), significando em português notícia falsa. As *fake news* nada mais são do que informações falsas que viralizam entre a população como se verdadeiras fossem. Atualmente, a principal fonte de difusão das *fake news* está relacionada às redes sociais.

2 Fake news e a pandemia

Em meio ao caos provocado pela pandemia do novo coronavírus, eis que surge a infodemia, que segundo a Organização Mundial de Saúde

- OMS nada mais é do que o excesso de informações, algumas precisas e outras não, dificultando o encontro de orientações confiáveis.

Diariamente, surge na rede mundial de computadores uma avalanche de estudos e pseudostudos apontando tratamentos e/ou meios de cura para a infecção do novo coronavírus. No entanto, apesar de todos os esforços, até o presente momento não há evidências científicas quanto a isso.

Para Zarocostas a palavra infodemia refere-se a:

um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a pandemia atual. Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da manipulação de informações com intenção duvidosa. Na era da informação, esse fenômeno é amplificado pelas redes sociais e se alastra mais rapidamente, como um vírus.

A proliferação desse tipo de informação, oriunda de fontes inidôneas, se torna altamente danosa, pois comumente coloca a vida das pessoas em risco.

E eis que nesse emaranhado de (des)informação e pós verdade os profissionais da saúde tornam-se vítimas em potencial, seja pela produção ou compartilhamento de conteúdo inverídico ou sem a devida comprovação científica – prática essa vedada expressamente pelo código de ética médica.

Inúmeros estudos estão em andamento inclusive com medicações já aprovadas para outros usos, os chamados *off label*, que podem

ser utilizadas fora de indicação da bula a critério do médico.

No entanto, a prescrição de medicamentos *off label* deve ser bem discutida com o paciente que deve consentir com a terapêutica apontada pelo médico, estando ciente dos riscos, assim como da ausência de evidências científicas. E pela falta de evidência científica, o médico não pode divulgar ou publicizar o tratamento como eficaz com tais medicamentos, pois a propagação de terapêuticas sem comprovação científica relevante por meio de canais públicos como redes sociais e imprensa, por exemplo, podem configurar infração ao Código de Ética Médica – Resolução do CFM n. 22, de 17 de setembro de 2018.

3 Promessa de cura

O código de ética médica – CEM é um documento que estabelece os direitos e obrigações dos profissionais médicos, e surgiu da necessidade de resguardar as atividades legalizadas e punir as condutas não autorizadas. Ele institui princípios da prática profissional e normatiza as relações do médico com pacientes e familiares, com outros médicos, instituições de saúde, bem como sua conduta no âmbito do sigilo e responsabilidade profissional.

Com tal característica, o capítulo XIII do CEM dispõe sobre a publicidade médica e suas vedações, no qual proíbe explicitamente o profissional de divulgar informações relacionadas a quesitos médicos de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico, ou ainda, divulgar fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja reconhecido por órgão competente.

Contudo, mesmo diante dessas proibições, médicos(as) estão sendo denunciados, em seus respectivos conselhos pela disseminação de *fake news* ou promessas de curas para a Covid-19.

... a prescrição de medicamentos *off label* deve ser bem discutida com o paciente que deve consentir com a terapêutica apontada pelo médico, estando ciente dos riscos, assim como da ausência de evidências científicas.

Insta salientar que tais denúncias podem ser registradas por qualquer pessoa, bastando encaminhar a denúncia ao conselho regional de medicina relatando os fatos como nome do médico, da instituição, data e local em que ocorreram.

Registrada a denúncia, o conselho abrirá sindicância administrativa, que é o meio para apurar-se as irregularidades no âmbito da Administração Pública, a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria. Caso seja encontrado indícios de infração ética, essa sindicância poderá resultar na propositura de processo ético-profissional para apreciação dos conselheiros e aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Cabe ressaltar que a publicidade médica nos termos da Constituição Federal é livre, todavia a regulamentação em matéria de publicidade é editada por meio dos conselhos. Assim, matérias que cunho sensacionalista, prometendo resultados como a cura ou prevenção contra a infecção do novo coronavírus, além de se enquadrarem como infração ética, podem colocar a vida da população em risco.

4 **Punições possíveis**

Para uma atuação segura na medicina é imprescindível seguir as orientações trazidas pelo CEM, pois em caso de descumprimentos às normas, o profissional poderá sofrer algumas penalidades.

As medidas a serem adotadas pelo conselho dependerão da gravidade da denúncia, da veracidade dos fatos, dos danos causados a terceiros, dos antecedentes profissionais, entre outros.

Dentre as penalidades aplicáveis estão:

- Advertência verbal;
- Multa em dinheiro;
- Censura (manifestação do conselho censurando o ato);
- Suspensão temporária do exercício profissional;
- Cassação do exercício profissional.

Para não incorrer em infração ética e sofrer algumas das penalidades supramencionadas, o médico precisa estar atento aos limites estabelecidos no âmbito da publicidade, e nunca publicar fora do meio acadêmico conteúdo com temas ainda não reconhecidos pela ciên-

cia ou ainda fazer promessa de cura, pois se os fizer, haverá grandes chances de ser chamado a prestar esclarecimentos ao conselho, podendo ser penalizado pela falta cometida.

Assim, aqueles que pretendem realizar publicidade de sua atividade profissional, precisam estar atentos aos limites estabelecidos pelo CEM e a Resolução do CFM n. 1.974/2011 – Manual de Publicidade Médica.

5 Implicações jurídicas

Ademais, importante destacar que além das infrações éticas mencionadas, a depender da conduta praticada, o profissional de saúde poderá ainda ser responsabilizado na seara penal e cível, pois de acordo com o Código Penal Brasileiro, a publicação de tratamentos sem comprovação científica pode configurar crime de charlatanismo, tipificação penal por inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível, tendo como pena detenção por três meses a um ano, ou multa.

Na esfera cível, o enquadramento pode vir tanto pelo Código Civil como pelo Código de Defesa do Consumidor que proíbe publicidade enganosa e abusiva, classificando como: a) enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa; e b) abusiva aquela que incite à violência, explore o medo ou a superstição, ou que seja capaz de induzir comportamento prejudicial à segurança e saúde da sociedade.

Em momentos como os que estamos vivendo, a informação transmitida à população por meio de redes sociais pode ter efeitos importantes, tanto benéficos quanto maléfi-

cos, o que reforça ainda mais a importância do profissional de saúde, não apenas no combate à doença, mas principalmente como agente de boa informação.

6 Considerações finais

Abordar o tema *fake news* ainda é bastante polêmico em nossa sociedade, pois muitas pessoas, de forma equivocada, compreendem o combate e a majoração das sanções para aqueles que produzem ou disseminam a *fake news* como uma ameaça à liberdade de expressão.

... a publicidade médica nos termos da Constituição Federal é livre, todavia a regulamentação em matéria de publicidade é editada por meio dos conselhos.

Contudo, é importante sempre lembrar que liberdade de expressão é um direito conquistado e faz parte do rol das garantias fundamentais da nossa Constituição Federal. Todavia o dispositivo legal assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV da CF/1988), e esse é o ponto que merece nossa atenção, pois é com base no anonimato que a *fake news* se cria e se expande.

As punições previstas, e em estudo, a serem aplicadas àqueles que propagam *fake news* não podem ser confundidas como uma “caça” a liberdade de expressão, simplesmente porque não o são.

A criação de notícia falsa e sua circulação em veículos de massa pode acarretar inúmeros prejuízos a toda sociedade, por essa razão, deve ser combatida, pois a sua existência não

agrega benefício algum, pelo contrário, a disseminação de notícia falsa por si só já expõe seu intuito malicioso e perverso.

Outrossim, no cenário de infodemia que vivenciamos, a posição do advogado ou do operador do direito torna-se ainda mais relevante, pois temos o dever moral e social de sermos fontes idôneas e portadores de notícias confiáveis.

Referências

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Publicidade médica**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/publicidademedica/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2020.

EADVOCACIA. **Fake News na Medicina**. Disponível em: <<https://eadvocacia.adv.br/fake-news-na-medicina/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GLOBO.COM. **Médicos e enfermeiros são alvos de o menos 79 denúncias por fake news e curas milagrosas da covid-19**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/28/medicos-e-enfermeiros-sao-alvos-de-ao-menos-79-denuncias-por-fake-news-e-curas-milagrosas-da-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

N

otícias fraudulentas e políticas públicas



Fábio de Sousa Santos

Doutorando e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor universitário. Procurador do Estado de Rondônia.

Sumário

1. Introdução
2. Traços conceituais
3. Notícias fraudulentas e seu impacto nas políticas públicas
4. Considerações finais

1 Introdução

O tema das informações fraudulentas tem permeado os noticiários e provocando debates nos mais diversos foros da vida pública brasileira, devidamente inseridos no contexto mundial. A temática não é exatamente nova: a utilização de notícias fraudulentas no âmbito dos assuntos políticos é possivelmente tão velha quanto a própria humanidade. Para nos atermos a um exemplo, conta-se que no século XVIII, jacobitas da Grã-Bretanha, para desestabilizar o Rei Jorge II, espalharam panfletos com a notícia (falsa) de que a saúde do rei estava debilitada. Nos conflitos bélicos é recorrente a ocorrência de notícias fraudulentas. Há um ditado antigo sobre essa faceta humana: “na guerra, a primeira vítima é a verdade”.

A contemporaneidade, entretanto, traz consigo as facilidades e os riscos das tecnologias digitais. Estas, conquanto sejam ferramentas de ampliação da produtividade e poderem ser utilizadas para maximizar a qualidade de vida, também podem servir a propósitos nefastos. A união de indivíduos mal intencionados com acesso a tecnologias poderosas não produz bons resultados, inclusive, no que tange à produção e propagação de informações desconectadas da realidade.

O presente artigo, entretanto, focaliza a análise do uso desta espécie de informação, no âmbito das políticas públicas. Há algum impacto das notícias fraudulentas na adoção de políticas públicas no âmbito mundial e nacional? Quais os riscos desencadeados por esse tipo de conduta? Faz sentido preocuparmo-nos com isso nos dias atuais? Qual a importância de combatermos o uso desse tipo de informações no âmbito das políticas públicas?

A primeira parte do artigo tratará das bases conceituais de que nos servimos, em especial o conceito de notícias fraudulentas. A segunda, tecerá considerações acerca da temática abordada com o objetivo de oferecer alguma resposta aos questionamentos levantados na parte anterior. Advirto, desde já, que objetivamos instigar a discussão e não debatermos o tema à exaustão.

2 Traços conceituais

Dois conceitos são evidentemente fundamentais para a temática em comento: o de notícias fraudulentas e o de políticas públicas. Ao primeiro será dado contorno próprio, visando otimizar a análise proposta. O segundo é rótulo

para a figura típica da gestão pública e do direito, o que se encontra no vasto arcabouço doutrinário disponível. Parece óbvia, entretanto, a necessidade de tocar em outros conceitos satélites, tal como o de documento, com vistas a dar maior clareza ao debate proposto.

Notícias são vistas, de maneira geral, como o resultado final do jornalismo e se circunscrevem a relatos de eventos recentes, interessantes e mais ou menos importantes. Notícias inverídicas, também reconhecidas pela expressão anglicana *fake news*, dizem respeito, conceitualmente, à confecção e propagação de informes com conteúdo que não corresponde à realidade dos fatos, podendo ser operacionalizados por meio de sátira, paródia, fabricação, manipulação, propaganda ou publicidade (Tandoc, 2018. p. 140-141).

A falta de correspondência com a realidade pode ser total ou parcial: é total quando o informe não apresenta qualquer conexão com a realidade, quando, por exemplo, diz-se que "A" praticou tal fato no lugar "X", entretanto, "A" estava no lugar "Z", a quilômetros do lugar "X"; é parcial quando apresenta alguma conexão com o universo factual, mas desconecta-se em algum aspecto, quando, por exemplo, se diz que "A" praticou tal fato no lugar "X", entretanto, "A" estava no lugar "X", mas sem ter cometido o referido fato. As notícias inverídicas podem ou não ter a finalidade de enganar o leitor. No caso de uma sátira ou de uma paródia, a finalidade sequer se aproxima da construção de uma narrativa dissociada dos fatos, tendo uma função eminentemente jocosa ou crítica.

Outra ideia comum que deve ser abandonada é a de que documentos são artefatos exclusivamente escritos. Essa representação é alinhada com a ideia, um tanto quanto elitista,

mas visivelmente moderna de racionalidade embasadas pelas expressões típicas das capacidades cartesianas de expressão humana, dentre elas a escrita. Essa noção, se algum dia se apresentou como válida (afinal, as pinturas rupestres das cavernas também são representações válidas da realidade) não resiste à realidade digital dos nossos dias. Hodiernamente podem ser consideradas documentais e precisas quaisquer formas de representação da realidade, sejam elas escritas, sonoras, em forma de vídeo ou de imagens. O suporte por si só (papéis escritos), portanto, não dá a conotação devida ao que entendemos como documento.

A união de indivíduos mal intencionados com acesso a tecnologias poderosas não produz bons resultados...

Precisamos, no entanto, conferir maior concisão ao conceito, ao menos, para efeito no presente artigo. Nestas linhas, consideramos informações fraudulentas toda e qualquer forma documental, propagada publicamente ou contida em processo decisório estatal, que contenha ou omita dolosamente dados, de modo a dissociar a realidade percebida pelo Estado do conjunto de fatos que aquele processo se destina a representar. A desconexão entre os dados e a realidade, entretanto, não pode ser objeto de mero descuido ou equívoco, mas de ação deliberada de construir narrativa fática que sirva de suposto substrato às intenções decisórias.

Parece natural que em uma sociedade complexa a estrutura organizacional do Estado encontre diversas formas de atuação. Num dado momento atua por intermédio de atos normativos, e em um outro, através da prestação de serviço público, como por exemplo, por intermédio de poder de polícia ou até por meio de uma atividade econômica em sentido estrito. Os instrumentos de ação do Estado, portanto, são múltiplos, sendo cada um deles um meio para a realização dos fins da entidade estatal. Nesse contexto, o rótulo **políticas públicas** pode ser definido como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (Dallari Bucci, 2002. p. 241). Não só como resultado de uma estrutura burocrática em uma organização complexa, mas principalmente por ser uma atividade funcional, ou seja, uma atividade exercida em nome de outrem. Toda ação estatal é resultado de um processo, não sendo diferente com as políticas públicas.

Os modelos teóricos que visam explicar esse processo variam, no entanto, podem ser bem representados por um ciclo de seis passos: 1) Identificação do problema; 2) Formulação da agenda; 3) Formulação da política; 4) Escolha da política; 5) Implementação; 6) Avaliação. Os dois primeiros passos abarcam a identificação, dentro de uma dada realidade, de uma situação que precisa ser modificada, como por exemplo, o alto índice de criminalidade em uma determinada região e a escolha de prioridades. Nos dois passos seguintes identificam-se as alternativas para a alteração da realidade apresentada, tais como por exemplo ampliar o policiamento, aumentar a ilumi-

nação pública, realizar operações rotineiras etc. isso tudo de forma correlata com outras políticas. No quarto passo, diante das alternativas e das condições paralelas (recursos disponíveis, condições legais, criticidade do fator tempo etc) se estabelece qual ou quais serão as soluções adotadas. No quinto passo as soluções escolhidas são efetivamente apresentadas e no sexto passo, se avalia a efetividade e a eficiência das mesmas (Theodoulou, 2005. pp. 86 a 97).

3 Notícias fraudulentas e seu impacto nas políticas públicas

O primeiro guia da gestão pública deve ser a Constituição. As promessas constitucionais, de natureza político-jurídica, fazem parte do pacto de otimização da civilização brasileira e têm um caráter de heterovinculação ao gestor público (Valle, 2009. p. 65). Entretanto, o senso de prioridade do gestor público é também afetado pelas demandas que a sociedade apresenta para ele, notadamente, por exemplo, dentro da dinâmica eleitoral. Notícias são mecanismos válidos para a alteração da percepção de prioridades, inclusive, dos sujeitos que dirigem as entidades públicas.

Nesse sentido, o primeiro alvo possível das notícias fraudulentas constitui o primeiro passo do ciclo de políticas públicas, podendo conduzir determinado gestor tanto a enxergar um problema onde ele não existe como não considerar um problema que de fato deveria ser observado como tal. Há aqui uma forte possibilidade de influência (válida) da lente ideológica: para o liberal econômico, a desigualdade não constitui um problema intrínseco; porém, para alguém com viés social-democrata, sim. As discrepâncias da lente ideológica, entretanto, têm

barreira no texto constitucional. Os mandamentos constitucionais não encontram espaço para dilatação ou contemporização: são problemas reconhecidos pela sociedade brasileira e precisam de atenção direcionada por parte do gestor público.

As notícias fraudulentas podem ainda afetar a formulação de alternativas e de tomada de decisão, nos casos em que se apresentam caminhos para a solução de determinados problemas, no entanto, sem a chancela da experiência científica. A solução proposta pode tanto não apresentar qualquernexo causal com a solução do problema, como pode apresentar algumnexo, mas não dentro da amplitude assumida pela Administração. Importa aqui salientar uma diferença: não se trata de impedir o administrador público que inove ou que possa realizar experimentações, no entanto, mesmo considerando os métodos próprios e os espaços onde sua realização for cabível, condicionar seu exercício ao emprego de técnicas condizentes e de precaução.

Existem também áreas nas quais a experimentação ou a ação desconexa de parâmetros técnicos estabelecidos não se torna recomendável. As políticas públicas relacionadas à promoção da saúde encontram-se entre aquelas nas quais a cautela deve ser considerada de forma mais presente. O Supremo Tribunal Federal, julgando em conjunto sete ações diretas de Inconstitucionalidade sobre a Medida Provisória 966/2020, assentou que as decisões tomadas pelas autoridades devem ser pautadas em "standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas", sob pena de poderem ser caracterizadas como erro grosseiro¹.

É possível igualmente que a fase de implementação e de avaliação sejam afetadas por notícias fraudulentas, especialmente por meio da alteração da extensão da implementação da política ou dos resultados que a implementação daquela política alcançou em relação a alteração da realidade que esta visava alterar.

4 Considerações finais

Políticas públicas, enquanto expressão de ação do Estado, devem ser baseadas em dados factuais, com procedimentos pautados pelo método científico. É a ciência a validadora necessária e primeira de toda e qualquer escolha pública. Os fatos não pertencem a qualquer ideologia e não podem ser objeto de transmutação por qualquer lente ideológica. Importante anotar que isso não significa uma total supressão do espaço ideológico na gestão pública, mas implica na imposição das rédeas constitucionais às escolhas feitas por agentes públicos inseridos por todo o espectro político-ideológico.

Referências

- BRASIL Supremo Tribunal Federal. Decisão em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428, 6431. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 20 de maio de 2020.
- DALLARI BUCCI, Maria Paula. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TANDOC, Edson. C.; LIM, Zheng. W.; LING, Richard. Defining “Fake News”. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, p. 137–153, 7 fev. 2018.
- THEODOULOU, Stella Z; CAHN, Matthew. *Public Policy: the essential readings*. Upper Saddle River, New Jersey: Prentice Hall, 2005.
- VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Nota

- 1 BRASIL Supremo Tribunal Federal. Decisão em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428, 6431. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 20 de maio de 2020.

Embora seja frequente a narrativa de se construir o Estado como uma entidade separada ou antagônica à sociedade, em verdade, o Estado nada mais é do que uma ferramenta da sociedade, um produto desta. A formação da figura estatal tem como objetivo auxiliar a sociedade a atingir os objetivos comuns, juntamente com outras ferramentas sociais, como o mercado, os entes religiosos, os indivíduos etc. Cada um destes espaços de ação e de escolha são reconhecidos pela Constituição e devem ser preservados, sem, entretanto, reconhecer nesse dever de preservação uma natureza estanque e incommunicável entre os espaços públicos e privados.

O reconhecimento de um ambiente comum, ou seja, verdades alheias ao domínio de narrativa por qualquer dos espectros é essencial para a construção de uma sociedade democrática e de um Estado legítimo. Sendo as políticas públicas um exercício do papel estatal de auxiliar a sociedade a atingir um objetivo comum, é imprescindível que estas políticas sejam construídas em um espaço comum, e não há ferramenta humana melhor para construção deste espaço do que a Ciência.

Fake News nas relações de consumo e o direito do consumidor à informação



Jhonatas Emmanuel Pini

Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Atua nas áreas do Consumidor, Civil, Constitucional e Administrativo.



Ricardo Carlos Martins Marini

Acadêmico de Direito. DPO (*Data Protection Officer*). Servidor público do Estado de Rondônia.

Fake news é uma expressão da língua inglesa que significa, literalmente, “notícias falsas” e é utilizada para designar a propagação de desinformação ou boatos.

Não se trata de fenômeno novo, sendo o uso de informações, total ou parcialmente falsas, tão antigo quanto a humanidade. No retrato bíblico, a serpente engana Eva, convencendo-a sobre vantagens de comer do fruto proibido, o que levou à perda do paraíso. Na mitologia grega, temos o lendário Cavalo de Troia, recebido como um presente, ao passo que em seu interior escondiam-se espiões que levaram a cidade troiana à perdição.

No final do século XIX, o referido fenômeno era conhecido como *Imprensa marrom* ou *Yellow press*, do inglês, *Imprensa amarela*, termos que conotavam a disputa antiética entre jornais para atrair a atenção dos leitores, apresentando fatos exagerados, marcados pelo sensacionalismo, com fins comerciais.

Atualmente, o fenômeno ganhou nova dimensão dada a facilidade de propagação de informações, falsas e verdadeiras, através das redes sociais, reacendendo-se o debate acerca da extensão e limites da liberdade de expressão.

Uma escolha se coloca diante da sociedade: cada indivíduo deve discernir por si mesmo se uma dada informação é fato ou *fake*, ou é o Estado que deve dar a palavra terminativa sobre o tema?

Apesar das correntes divergentes, tendentes à regulação e ao autoritarismo, a Constituição Federal assegura a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença prévia, vedando o anonimato; e, a par da liberdade de expressão, assegura a responsabilização daqueles que abusarem, assegurando o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Atualmente, o fenômeno ganhou nova dimensão dada a facilidade de propagação de informações, falsas e verdadeiras, através das redes sociais, reacendendo-se o debate acerca da extensão e limites da liberdade de expressão.

Para além da proteção civil, foi recepcionada a proteção penal da honra, mediante criminalização da calúnia, da difamação e da injúria, de modo que há diversos instrumentos jurídicos adequados para garantia contra o abuso

da liberdade de expressão. É de se desconfiar do alarde que fazem os que querem que tudo seja vigiado, pois lembramos o poeta romano Juvenal: “*Quem vigiará os vigiadores?*”.

Vamos ao que interessa...

No âmbito das relações de consumo, igualmente há princípios constitucionais aparentemente opostos – livre iniciativa de um lado e defesa do consumidor do outro – e que poderão incitar extremos de per si; entretanto, a harmonização de tais princípios é possível e está muito bem orientada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Para casos de *fake news* nas relações de consumo, se destaca, dentre os direitos básicos do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (art. 6º, III e IV, CDC). Assegurados tais direitos surge, conseqüentemente, a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços de prestarem as informações, abstendo-se de publicidade enganosa (art. 37, CDC).

Algumas práticas atentatórias contra o direito de informação já são bastante conhecidas, por exemplo:

- **Publicidade enganosa** se dá quando o fornecedor publica oferta, anunciando vantagens, total ou parcialmente, falsas ou omitindo desvantagens, mantendo o consumidor em erro sobre qualquer característica do produto ou serviço ofertado.
- **Fishing** é a imitação fraudulenta de uma plataforma de compras pela internet, com o intuito de obter informações pessoais como os dados do cartão de crédito para

uso em outras fraudes. Normalmente, o consumidor aciona um link incorporado a um e-mail ou em um anúncio não confiável e é redirecionado para a página fake. É sempre importante conferir o endereço do site em que se está navegando e verificar se é igual ao site oficial da loja que pretende comprar.

- **Engenharia social ou estelionato digital** são técnicas persuasivas usadas por criminosos digitais para obter informações e vantagens indevidas, usando de fragilidades do consumidor. Múltiplas são as formas de obter informação ou vantagens indevidas, algumas já bastante conhecidas e outras bem elaboradas e inovadoras. Os criminosos usam de pontos emocionais sensíveis e/ou de informações verdadeiras. Dentre os golpes já bem conhecidos podemos citar o das ligações pelas quais informam que parentes da vítima ao telefone tenham sido sequestrados. Noutro, mais recente, o criminoso se vale de uma informação verdadeira, que o consumidor acabou de publicar um anúncio em um aplicativo de vendas, por exemplo. O criminoso, então, entra em contato passando-se por um funcionário do aplicativo de vendas e pede que lhe seja informado um código recebido por SMS, supostamente para evitar fraudes no aplicativo de anúncios. De posse de tal código, o criminoso consegue clonar um aplicativo de mensagens ou rede social e poderá usar da identidade do consumidor para falar com familiares e amigos pedindo empréstimo ou transferência de dinheiro.

Contudo, há um novo paradigma estabelecido pela popularização das redes sociais. Muitos consumidores utilizam das redes sociais para expressarem suas opiniões e avaliações de produtos e serviços, para informarem outros consumidores.

A ampla circulação de informações leva a possibilidade de conhecer novos produtos e serviços, atendendo necessidades e gerando bem estar. Igualmente, informações falsas podem determinar efeitos indesejáveis: frustração de expectativas, uso inadequado de produtos e serviços, comportamentos perigosos etc.

A propagação de informações falsas, ou não, pelas redes sociais é capaz de determinar o comportamento de consumidores (des)atentos.

Basta que surja e se replique a notícia dos benefícios (comprovados ou não) de determinado produto ou serviço e a procura cresce exponencialmente.

Diante da constatação de que o julgamento de outrem é importante para o processo decisório de consumo (ou recusa) de produtos e serviços, surgiram profissionais chamados *digital influencers* (trad. do inglês. influenciadores digitais), patrocinados por fornecedores ou remunerados pelos acessos em seus canais.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que caso haja *mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação*; de modo que o digital influencer que atesta a idoneidade de determinada loja pode ser corresponsável pelo dano e tomar parte, juntamente com a loja, na indenização ao consumidor que tenha sido vítima do dano, por exemplo.

Não obstante os riscos das *fake news*, a censura prévia não é possível, dada a liberdade de expressão e a livre iniciativa. Delegar ao Estado

ou a terceiros o direito de determinar o que é fato e o que é *fake* equivale a renunciar ao direito de pensar e discernir, o que, a nosso ver, jamais deveria ser algo imposto. Conviver com notícias falsas talvez seja um preço a se pagar pela liberdade de pensamento, conforme o pensamento iluminista atribuído à Voltaire: *Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.*

A propagação de informações nas redes sociais é capaz de determinar comportamento de consumidores (des)atentos.

Frente à quantidade de informações disponíveis, os consumidores precisam estar atentos, comparar informações, procurar sites confiáveis e reconhecidos e opiniões qualificadas, para formar o seu convencimento.

Comprar sempre dos mesmos fornecedores talvez limite a possibilidade de se obter

ofertas melhores, não é verdade? Nesse caso, é prudente copiar e reservar as imagens das telas durante o percurso das etapas de realização de suas compras pela internet, especialmente aquelas que contêm as informações do produto, sobretudo preço, forma de pagamento, especificações técnicas etc.

Jamais devem ser fornecidos dados pessoais e bancários, senhas ou números do cartão de crédito, códigos recebidos por SMS etc, sem a certeza de que se está no site correto e/ou com o interlocutor devidamente identificado. Deve-se dar preferência a fornecedores que mantenham os consumidores informados a respeito dos riscos envolvidos, com orientações sobre os comportamentos seguros e com a implementação de medidas técnicas de segurança (2FA, por exemplo) em seus sites, aplicativos etc.

Porém, apesar de todo cuidado, incidentes podem acontecer, caso em que se destaca a importância do acompanhamento do caso por um advogado especializado em direito do consumidor e/ou direito digital, para orientação de como se proceder diante da situação de violação, esclarecimento sobre os direitos e possibilidade de eventuais medidas cabíveis.

Fake News em matéria previdenciária



Julinda da Silva

Advogada. Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados, Seccional Rondônia. Ex-presidente da OAB Subseção de Cacoal-RO. Coordenadora do Escritório Julinda da Silva & Romio Advocacia e Consultoria Jurídica. Mestre pela UFMT (2007). Especialista em Direito Previdenciário e Direito Tributário. Professora e palestrante.



Greyce Kellen R. S. Cabral Vacário

Advogada. Sócia do Escritório Julinda da Silva & Romio Advocacia e Consultoria Jurídica. Especialista em Direito Previdenciário e Direito Civil.

Sumário

1. Introdução
2. Notícia verdadeira x Notícia falsa
3. As inverdades da Reforma da Previdência
4. Considerações finais

1 Introdução

Importante frisar no presente artigo que a liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento, liberdade de expressão, é um direito consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos firmado mundialmente. De igual forma preconiza a Constituição Federal/1988; no entanto, quando há deliberada divulgação de conteúdo inverídico já deixa de existir o direito e é atribuído ao feitor o dever de indenização em caso de ofensa à integridade física, moral e financeira de outrem.

A disseminação de informações falsas influencia de forma direta na consciência coletiva, faz com que erroneamente viralize com muita velocidade na maneira que são promovidos compartilhamento, comentário novas pos-

tagens do mesmo assunto em outros meios de comunicação.

Dessa forma, encontra-se diferentes níveis de informações falsas e em diversas áreas, com consequências cada vez mais chocantes que exigem que as pessoas estejam mais preparadas para lidar com esse cenário, e em toda área do conhecimento. Propaganda de produtos muito abaixo do preço ou informações capazes de destruir e retirar o sossego dos receptores, direta ou indiretamente, transmitindo ao ofendido consequências nocivas.

A referida prática não é algo novo, só que se chamava fofoca, boato, mentira ou falácia; mas, alcançou seu ápice com a velocidade e a dinâmica da internet, comumente no ambiente das redes sociais, o que deu relevância e incrementou a polarização e publicidade em massa de conteúdos falsos.

Não restam dúvidas de que, provavelmente, a disseminação dessas notícias falsas é feita intencionalmente, por várias motivos; entretanto, caso ocorra por engano, é sempre necessário esclarecer e corrigir as informações falsas, como aconteceu com as divulgações promovidas a propósito da reforma da previdência social.

2 Notícia verdadeira x Notícia falsa

Cumpra-se frisar que a Constituição Federal consagra um rol de garantias e norma constitucional, as quais não são absolutas, quando ocorrem abusos praticados, como é o caso que fundamenta o presente trabalho no seguinte artigo de lei:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Importa frisar as garantias asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e V), liberdade de comunicação (art. 5º, IX e X), liberdade de informação (art. 5º, XIV e XXXIII), todos da Constituição Federal.

Com observância ao Estado Democrático de Direito, as garantias postas devem ser observadas por todos que assumem a função de divulgar, propagar e fazer com que notícia inverídica tome identidade de verdadeira.

A história nos ensina que verdade e mentira se misturam, sempre conviveram através dos tempos. A notícia falsa visa enganar, criar e fantasiar fatos que caminham para outra realidade.

Há meio século, as notícias circulavam via carta endereçada ao destinatário, e demoravam dias e/ou meses para que elas chegassem ao seu destino. Logo após era a vez dos jornais de circulação maciça, daí começaram a surgir algumas desconfianças sobre os fatos relatados. Com o telégrafo, as informações eram transmitidas rapidamente e enviadas à longa distância, ou seja, os caminhos e as fronteiras no final do século XIX foram se estreitando, tanto de forma positiva quanto negativa. Naquela época as notícias falsas eram denominadas de fofoca, boatos, mentiras.

Marc Bloch¹ menciona, de forma perspicaz que “as notícias falsas precisam de uma sociedade disposta a acreditar nelas”.

Com o avanço tecnológico surgiram novas formas de comunicação, a rede mundial de computadores, a internet, dispõe de milhões

de informações por segundo, com isso, o acesso à notícia ficou mais rápido ainda, sendo ela verdadeira ou falsa. Considerando que uma inverdade gera danos à pessoa, promove queda nas bolsas financeiras, influencia resultados na política e muda a opinião de julgadores. A influência midiática muda os rumos e promove instabilidade emocional e social.

3 As Inverdades da Reforma da Previdência

Foi o que ocorreu quando começou-se a cogitar a Reforma da Previdência Social. Uma das notícias veiculadas nas redes de comunicação era a de que o(a) trabalhador(a) iria trabalhar até morrer, sem poder se aposentar, quando de fato, a reforma manteve o fator idade e tempo mínimo de carência para a aposentadoria por idade, para o homem ou para a mulher, com algumas mudanças em relação à expectativa de vida do cidadão.

Lembrando que Previdência Social, o nome, já contempla o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que remete à retenção de contribuições como forma de garantir ao cidadão acesso aos benefícios previdenciários, os quais podem advir de contribuição individual, autônoma e/ou facultativa, por intermédio de um registro na Carteira Trabalho e Previdência Social (CTPS), similar ao que acontece com o seguro de automóvel, caso em que, se tiver segurado no momento do sinistro, tem-se o ressarcimento dos gastos e prejuízos decorrentes de algum acidente.

De igual sorte é garantir a qualidade de segurado da Previdência Social por intermédio das contribuições mensais. Não adianta apenas afirmar que trabalhou a vida inteira e

quando precisou se aposentar, não considerou a reserva, não considerou a contribuição mensal que lhe garantisse a estabilidade no futuro.

Outra notícia fantasiosa, a qual foi objeto de ampla circulação, dizia que a Reforma da Previdência iria diminuir o valor da aposentadoria – outra inverdade! Na realidade, nada mudou para quem está aposentado ou já tem direito de se aposentar, com a manutenção do salário mínimo como piso da previdência, sabe-se que cerca de 2/3 dos atuais cidadãos aposentados recebem um salário mínimo, sendo que com a reforma, a alíquota para contribuição também caiu de 8% para 7,5% para aqueles trabalhadores que recebem e contribuem até um salário mínimo.

(...) as notícias falsas precisam de uma sociedade disposta a acreditar nelas...

Sabe-se que para melhor divisão e qualidade dos serviços prestados, no Brasil, temos três poderes harmônicos entre si, e, cabe ao Poder Legislativo elaborar, suspender e revogar leis. Com o trâmite do processo da Reforma da Previdência, algumas notícias foram veiculadas no sentido de que os políticos iriam reformar a previdência dos outros, mas não iriam mexer na própria previdência. Essa afirmação não é de todo verdadeira. Quando analisamos o funcionamento da aposentadoria dos vereadores, por exemplo, constatamos que municípios que não possuem regime próprio (RPPS), suas contribuições são vertidas para o Regime

Geral da Previdência Social (RGPS); assim, os referidos funcionários públicos municipais estarão sujeitos ao teto da Previdência Social/INSS, no momento de sua aposentadoria, bem como os integrantes de outros cargos eletivos, exceto aqueles a quem cabe uma legislação específica.

Na época da reforma previdenciária também foi veiculada a notícia de que esta visava combater a corrupção e equilibrar a situação fiscal do Brasil, referindo-se ao déficit nos cofres da previdência, o que foi motivo de Ação Civil Pública, com deferimento liminar que o Ministério da Previdência Social, na época, se eximisse de divulgar na mídia a referida matéria, considerando que a própria Associação dos Auditores Fiscais da Previdência (ANFIP)², no sítio eletrônico, desmitificou os fatos, falando do superávit da Previdência Social, ressaltando que são comprovados com dados estatísticos que o que aniquila a previdência são as despesas, cuja contrapartida não provém de lei de custeio, ou seja, toda despesa deve ser prevista por uma receita; assim, as receitas para sustentar o regime de repartição são menores do que as despesas. Vários outros auxílios são custeados pelo fundo da previdência, e sem maiores investimento ou contrapartida por parte do Governo Federal, considerando o aumento populacional e o consequente envelhecimento dos cidadãos, faltando-se a um planejamento orçamentário, de cunho social, para os benefícios assistenciais.

Também circulou na mídia que a pensão por morte paga a pessoas com deficiência seria extinta, especialmente no que se referia às pessoas com esquizofrenia, transtornos, autismo, síndrome de Down, concedidos com a morte dos genitores, diferentemente do que consta

na lei n. 13.846/2019, no art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou
- III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

É o que menciona a lei n. 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

A mensagem falsa foi circulada nos grupos de WhatsApp de especialistas em Direito

Previdenciário, sendo certo que a informação não era verdadeira. Outrossim, ocasionou vários transtornos de cunho emocional para quem depende exclusivamente daquela renda para prover a subsistência.

A aposentadoria especial também foi alvo de notícias falsas que mencionavam que a reforma iria acabar com a aposentadoria especial, quando na verdade houve algumas mudanças, mas não a sua extinção, considerando que a aposentadoria especial, voltada para o servidor público, sempre foi uma incógnita. O seu primeiro entrave é a falta de uma legislação, o segundo, que o servidor não tem à sua disposição requisitos objetivos da sua função, o que é de atribuição e competência do ente Empregador providenciar e colocar à disposição do servidor, a exemplo do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Outra notícia que circula com muita frequência é o que diz respeito ao Auxílio Reclusão; ao contrário do que afirmam, o auxílio reclusão é um benefício destinado aos dependentes do segurado do RGPS, que mantém a qualidade de segurado e conta com período de carência exigido pela lei n. 8.213/91 e, pelo Decreto n. 3.048/1999, nos artigos 116 a 119, alterado pelo Decreto n. 10.410/2020, que estão cumprindo pena em regime fechado, com comprovada baixa renda e que não recebem qualquer outro benefício.

Constitucionalmente, o auxílio reclusão somente foi previsto na Carta atual, de 1988, no art. 201, IV e de acordo com o art. 80, da referida lei de n. 8.213/91, e nos artigos 116 a 119, do Decreto n. 3.048/99.

... o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos

dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou outro abono de permanência em serviço.

Embora o referido benefício seja alvo de uma enorme antipatia por parte da sociedade, que costuma noticiar de forma errônea que são destinados a todos os detentos, é preciso entender que o auxílio não é prestado diretamente ao preso e sim aos seus dependentes (art. 16, lei n. 8.210/91) que, com a prisão do segurado, ficarão financeiramente desamparados.

E, atualmente, as regras gerais sobre o benefício em estudo encontram-se no art. 80 da lei n. 8.213/91, e nos artigos 116 a 119, do Decreto n. 3.048/99:

Art. 116 - O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É um benefício destinado à família do preso, sendo que os dependentes irão receber um benefício mensal, pago em dinheiro pela Previdência Social. Por essa razão, vale a pena esclarecer que quem está cumprindo a pena não se beneficia com o auxílio. O benefício

financeiro é um direito da esposa, da mãe, do pai ou dos filhos.

Para ter direito, o preso deve possuir qualidade de segurado pelo INSS no momento da prisão, ou seja, deve estar com o registro na CTPS ou ter contribuído de alguma forma, e que também seu último salário não tenha sido superior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Constitucionalmente, o auxílio reclusão somente foi previsto na Carta atual, de 1988, no art. 201, IV e de acordo com o art. 80, da referida lei de n. 8.213/91, e nos artigos 116 a 119, do Decreto n. 3.048/99.

As notícias falsas, as conhecidas *fake news*, ultrapassam fronteiras. Cabe a cada cidadão filtrar e ponderar o que pode gerar desinformações à população. O equilíbrio é restabelecido quando se busca novas fontes de confirmação do que é lido, e partir desse conceito é possível desencadear um pensamento crítico sobre certo assunto, e, quem sabe, alcançar um aperfeiçoamento social, intelectual, na forma de se expressar e de se posicionar diante de um fato ou notícia que, à priori, não esclarece nada ou provém de fonte não confiável.

O mundo caminha a passos largos dentro dos avanços tecnológicos, e para tanto, devemos estar preparados para estarmos conec-

tados e informados sobre o que está acontecendo no cotidiano, e estarmos conscientes de que o mal uso da internet, com a produção e/ou compartilhamento, de forma intencional, de notícias inverídicas pode gerar responsabilizações e tipificar ilícitos penais do ato praticado.

4 Considerações finais

Já dizia Norberto Bobbio³:

... os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Depreende-se do supracitado que temos ferramentas dentro do próprio Ordenamento Jurídico para solucionar e buscar esclarecer os fatos e notícias as quais não são verdadeiras.

Aguarda-se que com a lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, essas ferramentas sejam eficazes.

Sabe-se que as *fake news* são, geralmente, estratégias utilizadas para desviar ou neutralizar as atenções, dificultando o acesso às verdadeiras informações. São feitas para convencer as pessoas apelando para suas emoções e não por razões fundamentadas ou logicamente sedimentadas, o que faz com que haja um número cada vez maior de compartilhamentos, viralizando informações falsas, fazendo com que o leitor as trate como verdadeiras.

Em matéria de direito previdenciário é muito sério o fato ocorrido na época da reforma previdenciária. Muitos idosos, pessoas perto de se aposentar ou que se encontravam afastadas das atividades laborais por causa de problemas de saúde, recebendo como única fonte de renda o auxílio-doença, sofreram transtornos de

ordem moral impagável, principalmente com o temor de perderem tudo, não terem mais como se abrigarem, se alimentar em ou sobreviverem.

Qual o cunho social de uma matéria falsa previdenciária? A quem interessa vender a matéria inverídica da previdência? São muitas as perguntas, porém são poucas as respostas.

Notas

- 1 Disponível em: <<http://www.marcbloch.fr/bio.html>>. Acesso em: 30 set. 2020.
- 2 Disponível em: <<https://www.anfip.org.br/mdocs-posts/desmistificando-o-deficit-da-previdencia>>. Acesso em: 30 set. 2020.
- 3 BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliesi. Compiladas por Dr. Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.

Fake News: impactos na sociedade digital



Lucilene Pereira Dourados

Advogada. Graduada em Direito pela UNESC. Especialista em Direito do trabalho, Processo do Trabalho, Didática do Ensino Superior e Metodologia Científica pela Faculdade Damásio.

Sumário

1. Introdução
2. Fake news: o que são?
3. Fake news: como surgiram?
4. Fake news: impactos na sociedade digital
5. Considerações finais

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo destacar a *fake news* e seus impactos na sociedade digital.

Notícias falsas – histórias inventadas –, não são novidades! Certo é que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto à própria língua. Porém, hodiernamente, a denominada, no ambiente online, *fake news* tem se revestido de um grande potencial em virtude das redes sociais, que facilitam sua disseminação.

O tema é bastante polêmico, inúmeras são as opiniões a seu respeito; as *fake news* ganharam grande relevância devido aos grandes acontecimentos, principalmente no meio

político, a exemplo do que foi destacado pelos meios de comunicação sobre no período pré-eleitoral estadunidense, em 2016.

Reconhecendo a amplitude e complexidade do tema, objeto que exige um foco multidisciplinar, o que desafia a capacidade crítica, procuramos, por nossa vez, neste artigo, estabelecer um recorte analítico sobre o conceito, a origem e o impacto das *fake news* na sociedade digital.

2 Fake news: o que são?

Quando uma notícia é repassada, sobre ela existem dados e informações, porém, no que se refere às *fake news*, tais dados e informações são fabricados, ou seja, são inventados, objetivando uma calúnia, um boato ou uma difamação.

Dessa forma, temos que *fake news* é uma expressão da língua inglesa, que em português configura um substantivo feminino que conota desinformação, notícia falsa, ou seja, quaisquer informes inverídicos compartilhados como se fossem verdadeiros, divulgados em contextos virtuais, notadamente em redes sociais ou por meio de aplicativos de compartilhamento de mensagens.

Dessa forma, conclui-se que se configura uma *fake news* no momento em que uma pessoa inventa e divulga informações falsas com objetivos de prejudicar a terceiros.

3 Fake news: como surgiram?

Por mais que pareça recente o uso do termo *fake news*, o conceito desse tipo de conteúdo

falso vem de séculos atrás, não havendo como determinar uma data oficial de origem.

Em diversos momentos históricos pode-se observar a existência da divulgação de informações falsas tidas como verdadeiras, dessa forma, as *fake news* sempre estiveram presentes junto ao homem desde as civilizações antigas, o que mudou foi à nomenclatura e o potencial dos meios utilizados para sua propagação.

Quanto ao léxico, o que mudou foi a palavra “fake”, que é relativamente nova no vocabulário, pois até o século XIX, os países de língua inglesa utilizavam a expressão “false news” para denominar os boatos de grande circulação.

Quanto ao meio utilizado de propagação das desinformações, o que mudou foi o potencial de persuasão e a capilaridade de seu espalhamento nos últimos anos com a popularização da internet e o predomínio das mídias sociais.

Porém, a expressão *fake news* ganhou força mundialmente em 2016, em virtude da corrida presidencial estadunidense, época em que os eleitores de Donald Trump compartilharam de forma intensa conteúdos falsos sobre a candidata Hillary Clinton.

Outrossim, as *fake news* têm um grande poder virtual ao se espalhar rapidamente, apelando para a emotividade, muita vez, irrefletida do receptor, fazendo com ele as receba e as passe adiante, acreditando serem verdadeiras.

4 Fake news: impactos na sociedade digital

Como já mencionado, as *fake news* existem há muito tempo; tornaram-se, igualmente, uma prática comum em nossos dias, prática a qual, as mídias sociais possibilitaram um poder maior de expansão.

No passado, as notícias costumeiramente se faziam passar de forma mais centralizada, com exposição em grandes portais de comunicação. Porém, atualmente, os meios de comunicação encontram tráfego fácil por meio de mensagens pelo WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram etc.

Em diversos momentos históricos pode-se observar a existência da divulgação de informações falsas tidas como verdadeiras...

As *fake news* adquiriram espaço e dimensão extras nas redes sociais devido a um fenômeno conhecido como "bolhas virtuais", tal evento funciona da seguinte forma: a tendência é que os usuários das redes sociais sigam a outros usuários com os quais tenham afinidade, que lhes sejam semelhantes em algum aspecto. Quando a notícia falsa passa a ser compartilhada por todo o grupo que compõe aquele círculo, todos tendem a tomá-la por verdadeira, formando sua própria bolha.

Dessa forma, ter uma opinião de fora, uma ideia contrária a que se criou na bolha, passa a ser algo incomum ou mesmo taxado como absurdo, mesmo que existam dados comprobatórios. Se está fora da bolha, não interessa.

Tal fenômeno torna-se, então, parte duma estratégia que envolve a chamada inteligência artificial, a qual é programada para agir mediante comandos pré estabelecidos, "vira-

lizando", dessa forma, *fake news*. A interatividade entre os usuários das redes sociais é estimulada e lhes são entregues, preferencialmente, assuntos de seu interesse.

No que se diz respeito à sociedade digital, no âmbito de um processo eleitoral, por exemplo, a proliferação desenfreada de notícias falsas ganha um grande impacto, pois uma fotografia ou um pequeno texto são facilmente compartilhados nas redes sociais, acelerando o processo de desinformação em pouco tempo, atingindo vários eleitores. Consequentemente, essa inveracidade circulante no mundo digital acaba por prejudicar o pensamento crítico.

Fato é que o cidadão comum costuma aceitar de forma mais amistosa notícias e coberturas jornalísticas, pelos meios tradicionais de comunicação, que corroborem e favoreçam sua opinião já formada entre seus pares na rede.

Cabe salientar que a população de um modo geral age nas redes sociais como se integrasse um espaço de liberdades irrestritas, o que se presume pelo comportamento delas dentro desse ambiente.

Sendo que a subjetividade do cidadão é o berço em que as *fake news* encontram guarida, ponto estratégico no qual os produtores de conteúdo falso utilizam para "melhor aceitação", de modo que a inveracidade veiculada encontre engajamento a comentários, concordância e compartilhamentos, pois essa é a forma de sua subsistência e reprodução.

Pois é inegável que cada indivíduo tem uma tendência maior a acreditar na informação que lhe agrada, ou que esteja mais relacionada com seus valores morais e suas crenças.

As *fake news*, de forma geral, têm o poder de manipular o comportamento sociodigital, uma vez que o indivíduo, imbuído pelo seu

caráter e por suas crenças, passa a excluir as possibilidades de crítica e de análise para confiar cegamente na informação recebida, apenas porque ela o toca de forma concordante, subjetivamente, com seus valores.

Consequentemente, muitos indivíduos em estado de inocente boa-fé sentem-se constrangidos quando percebem, tardiamente, terem participado da propagação de *fake news*, muita vez por não terem o hábito de pesquisar sobre a veracidade ou não do que lhe chegou através de canais alternativos.

Vale destacar de todo modo que em tal tipo de prática existem diversas pessoas interessadas, que inclusive favorecem a disseminação das *fake news*.

Dessa forma, as consequências da desinformação alcançam graves gradações com influência marcante nos mais diversos campos da atividade humana, a nível pessoal, cultural, político, econômico etc.

Uma população que se vê acreditando no que não corresponde à verdade acaba fazendo escolhas, inclusive eleitorais, de acordo com o que vê veiculado e nutrido subjetivamente dentro do ambiente de sua bolha virtual, ainda que tais conteúdos tenham finalidade manipulatória.

Assim, uma notícia falsa pode gerar consequências desde as aparentemente inofensivas, como as dos cliques monetizados até a situações mais graves como linchamentos, agressões de cunho psicológico, ameaças a questões de saúde pública entre outros, ou seja, as *fake news* geram enorme insegurança, com terríveis repercussões para a sociedade digital, cujos integrantes, apesar do nome, não constituem simples dígitos mas sim seres humanos reais.

A internet tornou-se campo fértil para quem intencionalmente propõe-se divulgar notícias falsas. A sociedade digital, infelizmente, tornou-se terra sem lei. A despeito dos inúmeros projetos de lei, muitos já em execução, o legislador deve, com a maior brevidade possível, editar e aperfeiçoar normas com a finalidade de coibir tal prática por tratar-se dum fenômeno de suma importância para a nação.

O cidadão da era digital vive tempos em que as informações trafegam de forma rápida e constante, porém, ao mesmo tempo o imediatismo característico de nossa época faz com que os indivíduos não se aprofundem nas informações que recebe. Caso os usuários das redes sociais se conscientizassem de sua responsabilidade na propagação, ou não, das *fake news*, procurando se certificar sobre a veracidade ou inveracidade do que lhe foi veiculado antes de se decidir pelo compartilhamento, o fenômeno objeto da análise em comento não teria adquirido a grande carga viral que tem atualmente.

Importa mencionar que para a não proliferação de notícias falsas deve-se, primeiramente, ler a fonte, ou seja, a origem da notícia, investigar presumíveis fontes de apoio, apurar os aspectos autorais da informação, analisar cuidadosamente a manchete, ou seja, avaliar se a notícia tem vício de apresentação, se há algo suspeito.

Porém, o mais comum nas redes sociais é o internauta compartilhar notícias falsas, sem nem sequer acessá-la ou lê-la antes de espalhá-la.

Outros, por sua vez, mesmo sabedores da inveracidade veiculada, espalham-na mesmo assim, pondo a desonestidade intelectual em curso.

A internet revolucionou o mundo, aproximou os meios de comunicação em todo o globo terrestre, permitindo que as notícias (verídicas ou inverídicas) trafegassem instantaneamente.

É evidente que os avanços da tecnologia da informação trouxeram incontestáveis benefícios à humanidade, porém, trouxeram junto alguns malefícios, como as *fake news* disseminadas no âmbito das redes sociais. Dessa forma as desinformações influenciam negativamente nossa vida sociodigital, pois as *fake news* vêm ganhando grande força.

5 Considerações finais

Está claro que as *fake news* tornaram-se um fenômeno global, um desafio de grandes proporções que precisa ser enfrentado. Sendo que

sua propagação torna-se possível por meio das redes sociais, causando impactos negativos na sociedade, sob vários aspectos.

Grande é o número de usuários de redes sociais e de aplicativos de mensagens instantâneas, enorme contingente de indivíduos que tornam-se os principais responsáveis pela propagação das *fake news*.

Dessa forma é de suma importância que os entes públicos manifestem-se de forma mais rígida contra a sensação de impunidade e de anonimato que prevalece no mundo virtual, ambiente que muitos usuários consideram uma terra sem lei, onde se veem inatingíveis por ordenamentos jurídicos quaisquer ao prosseguirem, uns empenhados no fabrico, e outros na propagação mais ou menos consciente das *fake news*.

Fake News e a remoção de conteúdo da internet em face do direito à liberdade de expressão



Ludmila Moretto Sbarzi Guedes

Advogada. Sócia do Sbarzi Guedes e Ramos Advocacia.
Especialista em Direito Tributário pela Universidade
Aguanguera-Uniderp. Especialista em Direito Penal e
Processo Penal pela Faculdade Damásio.

No presente artigo vamos abordar a possibilidade de remoção de conteúdo de *fake news* e o aparente conflito com a liberdade de manifestação de pensamento e expressão de comunicação.

Primeiramente, importante mencionar o que se entende pela expressão *fake news*. O termo em comento pode ser imputado à criação de notícia, com a intenção de disseminá-la, corrompendo o conhecimento público sobre uma determinada pessoa ou fato.

Desse modo, a expressão em tela não pode ser compreendida como uma simples notícia falsa, mas uma notícia propagada pelo uso da internet e pela tentativa de aparentar ser uma notícia verdadeira.

A manipulação de informações não é exatamente um tema novo na sociedade, no entanto, diante das chamadas redes sociais, esse tema adquiriu uma nova abordagem.

Nos meios tradicionais de informação é possível identificar quem promoveu a notícia, além de existir o serviço de edição antes da publicação, mas com o uso indiscriminado e, muitas vezes, irresponsável das redes sociais, é possível a criação de notícias por qualquer

pessoa. Vivemos hoje na chamada sociedade das plataformas, em que a publicação e disseminação de conteúdos na internet se propagam de forma rápida e sem que seja confirmada a origem e veracidade.

Dessa forma, a criação de notícias inverídicas e sua propagação, deturpando os fatos e reputações, deve ser reprimida e não pode ser acobertada pelo direito.

Uma das maiores dificuldades no combate às *fake news* é como evitá-las, sem que haja a violação de garantias fundamentais, como o direito à liberdade de expressão.

É notório que nenhum direito fundamental é absoluto e, dessa forma, o direito à liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte: ao mesmo tempo que o art. 220 da Constituição Federal¹ proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, aduzindo em seu §1º que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*”, ressalva que assim o será “*observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIII e XIV*”, admitindo a proibição ao anonimato, a restrição legal à publicidade de bebidas alcoólicas, por exemplo (art. 220, §4º) e impondo para a produção e programação das emissoras de rádio e de televisão, o “*respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*”².

No modelo adotado pelo Brasil, não há hierarquia entre os direitos fundamentais. Havendo colisão entre esses direitos, a solução deve ocorrer com base no juízo de ponderação³. E nessa situação, muitas vezes, não é a liberdade de expressão que prevalece.

Vejamos um caso analisado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento da

Apelação n. 0017498-06.2012.822.0001, de relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, em que foi determinado a retirada de imagens da internet, tendo prevalecido o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do direito à informação. Vejamos:

Apelação. Ação de Obrigação de Fazer. Retirada de imagens da internet. Direito ao esquecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão dos dados considerados ofensivos à honra e à imagem da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe.

A parte apelada tem o direito de ser esquecida no mundo digital, especialmente porque as notícias que visa remover dizem respeito à sua vida privada, inexistindo interesse público atual em sua divulgação.

Apelação, Processo n. 0017498-06.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/10/2019.

O relator em seu voto inclusive decidiu acerca de futuros *links* que possivelmente surgissem com o conteúdo debatido naquele processo também deveriam ser excluídos quando informados à plataforma. Vejamos:

(...)

No tocante aos futuros links que porventura surjam com o referido conteúdo,

também deverão ser excluídos quando informados à referida plataforma, pois, conforme apresentado precedentes judiciais, as apelantes-requerentes têm direito de se ter esquecido no mundo digital uma situação constrangedora como esta, especialmente porque essas notícias que visam remover dizem respeito às suas vidas privadas, inexistindo interesse público atual em sua divulgação, até porque a empresa da internet, em que pese alegue ser pessoa pública, não trouxe aos autos informação que dê suporte ao argumento.

O ordenamento jurídico protege as liberdades fundamentais, como a manifestação de pensamento, a liberdade de informação, e a liberdade de expressão. Portanto, é assegurado o direito de informar e ser informado, tendo por base a verdade, o que não ocorre com as *fake news*.

O STF, na reclamação n. 18638⁴, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 17 de setembro de 2014, alude que “a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira”. Portanto, denota-se que as notícias falsas não estão abarcadas pela liberdade de expressão. Transcreve-se trecho do referido julgado:

O elemento (i) – veracidade do fato – justifica-se porque a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a corre-

ção do fato ao qual darão publicidade. É bem dever, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

A esse respeito, Gilmar Mendes⁵ assevera que a verdade constitui limite à liberdade de expressão, aduzindo que o direito de crônica está intimamente ligado com o direito de receber informações e, para que o interesse da coletividade de ser informada seja atendido, é necessário que a narrativa retrate a verdade. Vejamos:

Não resta dúvida de que a comunicação social com conteúdo comercial está obrigada a não distorcer a verdade. (...) A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. (...) O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade deve ser compreendido como um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Trata-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador.

Nessa perspectiva, a publicação de notícias falsas, que causam danos à coletividade como um todo, fere o próprio Estado Democrático de Direito, não podendo haver a invocação de princípios constitucionais como escudo para a prática de atos ilícitos.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que dispõe que a lei não poderá afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou de ameaça de direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que a pessoa lesada com a notícia falsa pode recorrer ao judiciário.

**... a criação de notícias
inverídicas e sua propagação,
deturpando os fatos
e reputações, deve ser
reprimida e não pode ser
acobertada pelo direito.**

Desse modo, compete ao Estado prestar a jurisdição que consiste no mecanismo do qual se valem os particulares para buscar a aplicação de uma norma genérica e abstrata a um caso concreto. Para tanto, é necessário um lapso temporal natural para seguir os trâmites processuais.

Não obstante, o decurso desse tempo pode acarretar o comprometimento da prestação jurisdicional. Nessas hipóteses, em que a sujeição ao trâmite natural do processo possa gerar ou agravar um dano, existem medidas emergenciais que buscam garantir o direito tutelado. São as chamadas tutelas de urgência.

A tutela jurisdicional de urgência visa neutralizar o perigo de dano decorrente da demora no processo e assegurar a tão proclamada efetividade do provimento final, que se traduz na

utilidade que a tutela final representa para o titular do direito⁶.

O art. 300 do Código de Processo Civil⁷ traz dois requisitos para o cabimento da tutela de urgência, quais sejam: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Liminar de urgência. Verossimilhança: Presença. Remoção de Conteúdo da Internet: Cabimento.

1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório presente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC.

(...)

(TJ-RS - AI: 70073666737 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/06/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/7/2017)

Denota-se, portanto, que a tutela provisória é necessária porque não é possível esperar o trâmite processual normal, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de o dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser analisadas como alusões ao perigo da demora⁸.

A respeito da remoção do conteúdo da internet, salienta-se que é obrigação do requerente indicar de forma clara e específica o localizador URL (*Universal Resource Locator*) para a

validade de comando judicial. Vejamos decisão do STJ nesse sentido:

Civil e processual civil. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Youtube. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo. Fornecimento de localizador URL da página ou recurso da internet. Comando judicial específico. Necessidade.

(...)

2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

(...)

(STJ, Processo REsp 1698647 / SP - Recurso Especial 2017/0047840-6, Relator(a) Ministra Nancy Andrighi (1118), Órgão Julgador T3 - Terceira Turma, Data do Julgamento 6/2/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 15/2/2018).

Portanto, a circulação de notícias falsas na internet pode ser repreendida por meio de decisões judiciais que determinem a retirada desse conteúdo.

Por outro lado, relevante advertir que as informações inverídicas surgem de forma muito rápida, de modo que é muito difícil que o Judiciário consiga bloquear e remover tanto conteúdo que venha a surgir.

Assim sendo, apenas por decisão judicial não se acabará com os problemas que podem surgir com as *fake news*.

Nesse sentido, Luiz Roberto Barroso, ministro do STF, afirma que o judiciário tem papel residual no combate à propagação de *fake news*, tendo o papel de retirar do ar o que for inequivocamente falso. O ministro argumenta que a caracterização do que é *fake news* ou não é difícil e as vezes demorada, o que pode tornar as decisões judiciais ineficazes diante da velocidade com que as matérias são espalhadas na internet⁹.

... é assegurado o direito de informar e ser informado, tendo por base a verdade, o que não ocorre com as *fake news*.

Segundo Barroso, as principais responsáveis pela circulação de notícias falsas são as plataformas tecnológicas e alertou que há risco de imposição de censura quando se tenta combater a disseminação com medidas judiciais e que não há meios materiais nem recursos humanos que consigam enfrentar o problema na velocidade necessária¹⁰.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas. No entanto, o Poder Judiciário, diante das inúmeras demandas por tutelas de urgência que haverão de surgir, não conseguirá sozinho dar respostas rápidas à proliferação de *fake news*.

Conclui-se, portanto, que a fácil disseminação das notícias inverídicas na sociedade das plataformas apresenta riscos para quem

produz ou veicula notícias falsas, bem como para a sociedade como um todo. Desse modo, cada vez se torna mais necessário o hábito de refletir sobre uma informação antes de compartilhá-la.

O fato é que nenhuma *fake news* pode se ancorar no direito à liberdade de expressão, mormente quando estas notícias têm o pro-

pósito de enganar, ludibriar ou ofender quem quer que seja.

Destarte, visando evitar a propagação de notícias falsas que possam causar prejuízos, cabe à esfera pública, sociedade civil e plataformas digitais se organizarem em torno de legislação para regulamentar esse problema vivenciado atualmente.

Notas¹

- 1 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- 2 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 270.
- 3 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 370.
- 4 Disponível em: <<http://www.stfj.us.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL18638.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- 5 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 274-275.
- 6 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 509.
- 7 BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- 8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 383.
- 9 Disponível em: <<https://istoe.com.br/bloquear-fake-news-com-a-justica-e-fantasia-diz-ministro-barroso/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- 10 Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-e-possivel-combater-fake-news-exclusivamente-com-decisao-judicial-diz-barroso,70003292182>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

O uso da *Deep Fake* como modalidade de violência de gênero em caso de *Revenge Porn*



Márcia Dantas

Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Especialista em Direito Civil pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia (IESA); especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Luis Flávio Gomes (IELF); especialista em Direito e Processo Civil pelo Damásio; MBA em Processo Civil pela FGV. Membro da Comissão de Direitos Humanos da subseção de Ji-Paraná; conselheira seccional da OAB no Triênio 2016/2018; presidente da Comissão da Mulher Advogada da subseção de Ji-Paraná no triênio 2019/2021.

A rede mundial de computadores, criada para interligar pessoas e transmitir informações, tem se revelado um terreno fértil para incitação ao ódio e desinformação; como um paradoxo ante sua origem, práticas de vingança em casos de término de relacionamentos, têm sido reiteradamente veiculadas nas redes.

Responsável por conectar pessoas e mitigar distâncias, a internet criou uma sociedade conectada em que notícias se tornam atrasadas e as coisas obsoletas em curto espaço de tempo. Este fenômeno alimenta o consumismo e permite a transformação de uma sociedade alicerçada em padrões rígidos, absolutos, em uma sociedade menos padronizada, mais flexível.

Somado ao cenário de economia globalizada, de expansão da mobilidade, o individualismo nas relações de trabalho, família e comunidade acabam por relativizar o tempo e o lugar, dando origem ao deslocamento de eixo de uma modernidade clássica, estanque, para o de uma modernidade líquida e adaptável.

Como pressuposto dessa fluidez, as relações contemporâneas estão mais efêmeras. É a chamada descartabilidade dos relacionamentos, já que a nova premissa é que o indivíduo adéqua

a sociedade à sua personalidade, desse modo, a(o) companheira(o) amorosa(o) que não corresponda aos anseios do par estará fadada(o) a ser substituída(o), não raramente, com requintes de vingança.

Palco com plateia garantida, as redes sociais funcionam como uma caixa de ressonância na moderna sociedade midiática em que o maior capital é a imagem pessoal; fotografias e vídeos viralizam na web, conferindo visibilidade e sucesso praticamente instantâneos. Novas profissões como a de *youtuber*, *digital influencer* e gestor de marketing digital são exemplos do potencial dessa nova tribo urbana.

Ante ao princípio da ambivalência, a internet tem se revelado, também, uma arena de debates infundados, propagação de discursos odiosos, perseguições e linchamento virtual. Com a finalidade de expor a pessoa ao constrangimento público, o *cyberbullying* tem feito inúmeras vítimas, sobretudo ante a possibilidade das novas tecnologias em viabilizar a produção de vídeos falsos através do uso de inteligência artificial aplicada à manipulação de imagens e movimentos.

As populares *fake news* que circulam no ambiente eletrônico são a porta de entrada quando a finalidade é denegrir a imagem de alguém, induzindo o descrédito. Técnicas rudimentares de edição de imagem, conforme as que são utilizadas no *Photoshop*, foram sendo aprimoradas até à criação de um algoritmo capaz de treinar uma rede neural eletrônica que desempenha a função de reproduzir as feições e os movimentos faciais duma determinada pessoa encaixando-o no corpo de outra.

Nominado de *deep fake*, o software precisa apenas de uma fotografia para mapear minuciosamente o rosto da vítima e, através

de sobreposição de imagens e sincronização de movimentos, criar um vídeo de boa qualidade completamente falso, posto que o sistema é capaz de ajustar todos os movimentos do vídeo original, inclusive os labiais, ao vídeo criado.

Amplamente utilizado para a alteração de falas e depoimentos de renomados políticos do cenário internacional, as *deep fakes* têm se mostrado igualmente deletérias quando se trata de vingança pós rompimento de relacionamentos amorosos.

O uso frequente da tecnologia tem introduzido um novo hábito de fotografar e filmar momentos do cotidiano das pessoas, com fins de registro ou de postagens nas redes sociais. Tal cultura tem promovido a circulação de imagens na web.

O neologismo *sexthing*, derivado do termo *sex* (*sexo*) acrescido do sufixo *ting*, abreviação de *texting*, traduz-se em "troca de mensagens acompanhadas por fotografias de corpos nus ou *seminus*", popularmente conhecidos no mundo virtual como *nudes*, que geralmente circulam pela rede em presumíveis relações de confiança, entre o par, de que as imagens não sejam expostas a terceiros. O *sexting* é fruto de uma sociedade que se expõe bastante, por gostar disso.

Todo esse acervo composto, muitas vezes, por cenas da vida privada e por imagens íntimas arquivados nos eletrônicos, quando em posse de pessoas feridas ou frustradas, torna-se um gatilho para exposições não autorizadas. Tal prática associada a objetificação dos corpos femininos, banaliza a imagem da mulher, reduzindo-a a sua aparência.

Na situação em que o indivíduo que faz a divulgação das imagens é o mesmo com

quem a fotografada se relacionou afetivamente antes do rompimento, um ex-marido, ex-namorado, ex-noivo, estamos diante de um caso de *revange porn*, em português, vingança pornográfica.

Muito embora a nomenclatura não seja a mais adequada, visto que pressupõe pornografia, dado que na maioria das vezes trata-se tão somente de fotografias e vídeos íntimos, o fato é que a referida revanche tem por escopo expor a intimidade, o que dá ao conteúdo conotação pornográfica.

A divulgação de cenas íntimas, embora não seja um fenômeno recente, somente nos últimos anos alcançou visibilidade suficiente para ser tratada como uma forma de violência contra a mulher, que figura como expressiva maioria dentre as vítimas.

**Palco com plateia garantida,
as redes sociais funcionam
como uma caixa de ressonância
na moderna sociedade midiática
em que o maior capital
é a imagem pessoal**

Consigne-se que não se está a desconsiderar a vítima do sexo masculino, mas é fácil reconhecer que a mulher sofre danos mais severos, por conta do nosso constructo social que reprime sua sexualidade, enquanto os indivíduos do sexo masculino são costumeiramente educados de forma mais liberal, tendo uma recepção social mais positiva quando em

casos de vazamento de cenas com conteúdo sexual pela internet.

Corroborando a supracitada afirmação, os números apresentados pelo Projeto Vazou, concluído no final de 2018, que coletou 141 depoimentos anônimos, sendo 84% de mulheres com cerca de 24 anos ao responderem a pesquisa, mas que tinham cerca de 19 anos quando o vazamento ocorreu. A maioria (81%) informou conhecer quem vazou os arquivos. Esses eram majoritariamente do sexo masculino (84%), com idade média de 23 anos à época da gravação¹.

Dito isso, inegável que a pornografia de vingança é uma espécie de violência de gênero, uma vez que sob o viés sociocultural, a sexualidade feminina é permeada de tabus, enquanto que a sexualidade masculina é naturalmente tratada, como legítima expressão de força e virilidade. Logo, expor imagens íntimas, no tocante às mulheres, resulta em vergonha e constrangimento, ao passo que a mesma exposição, no que diz respeito aos homens, pode ser visto como algo positivo, por denotar virilidade e poder.

Nossa sociedade é estruturada no padrão machista, dominada pelo patriarcado que oprime as mulheres e as sexualizam precocemente para atender aos seus desejos. Este mesmo comportamento é reproduzido no ambiente virtual. A divulgação de imagens íntimas de mulheres satisfaz a lascívia masculina e afirma a figura do homem como ser dominante.

A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero, caracteriza-se como a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando o seu poder perdido, naturalmente, devido ao término de um relaciona-

mento, para reafirmar a subordinação do corpo feminino ao seu.

No tocante à expressão “violência de gênero”, a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, elaborada pela Organização das Nações Unidas, a define como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte, ou seja passível de resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”. Ressalte-se que a expressão “violência de gênero” é quase sinônima de “violência contra a mulher”, pois são as mulheres as vítimas em maior quantidade².

Essa modalidade de vingança é muito antiga, constatamo-la nos famosos boatos, nos comentários maldosos que visavam macular a imagem das meninas e mulheres. Atualmente, porém, com a expansão da tecnologia de captação de sons e imagens, aliada à dinâmica dos compartilhamentos na internet, a maledicência tem perdido espaço para o compartilhamento de vídeos, alguns, inclusive, produzidos a partir das *deep fakes*.

Destarte, quando o material produzido cai na rede causa um efeito ainda mais deletério, pois o seu potencial lesivo é ampliado exponencialmente ante a velocidade com que a notícia falsa se espalha através de botões que salvam, copiam e compartilham o material, perdendo assim, o controle de acessos.

Conclui-se, portanto, que os prejuízos experimentados pelas vítimas de pornografia não consensual estão no campo da moral humana, ao nome, à imagem e à reputação. Portanto, é fácil concluir que a mulher está sendo vítima de violência moral de espectro sexual.

Não obstante os crimes contra a honra estejam tipificados nos artigos. 138, 139 e 140 do Código Penal, a Lei n. 11.340/2006, popular-

mente conhecida como Lei Maria da Penha, trata em seu art. 7º, incisos II e V, da violência psicológica e moral como modalidades de agressão toda conduta que configure ameaça, humilhação, constrangimento, manipulação, ridicularização, insulto, perseguição, calúnia, injúria ou difamação contra a mulher.

Ainda neste contexto, vale ressaltar que a aplicação da Lei Maria da Penha não se resume a atos praticados no ambiente doméstico. Extrai-se do art. 5º o seguinte:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Inciso III:

... em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Destarte, é possível compreender que a violência não precisa acontecer no ambiente doméstico, mas tão somente derivado de relação íntima ou afetiva.

Na sequência evolutiva, a lei n. 13.772/2018 é mais precisa ao tratar do assunto e criar o capítulo I-A – “Da exposição da Intimidade Sexual” –, no art. 216 do CP para tratar de registro não autorizado da intimidade sexual. Senão, vejamos:

Art. 216-B – Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo

com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O parágrafo único do artigo transcrito acima prevê a possibilidade de manuseio de material com o intuito de produzir conteúdo falso com a imagem alheia objetivando ferir a honra e a dignidade sexual, tipificando tal prática como crime passível de detenção e multa.

Já a lei n. 13.718/2018, por seu turno, trata da divulgação de cenas de pornografia, acrescentando o art. 218-C ao CP, o qual prevê a causa de aumento de pena quando o crime é praticado por indivíduo que tenha se beneficiado da proximidade com a vítima em razão de laços afetivos.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena §1º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Nota-se que as recentes alterações legislativas tem acompanhado a evolução das práticas criminosas no campo da internet, sobretudo ante a possibilidade de manejo da *deep fake*, para criação de conteúdo digital apócrifo, uma ferramenta extremamente perniciosa; contudo, as penas cominadas ao tipo o inclui no rol dos crimes de menor potencial ofensivo.

A divulgação de cenas íntimas, embora não seja um fenômeno recente, somente nos últimos anos alcançou visibilidade suficiente para ser tratada como uma forma de violência contra a mulher

Noutro giro, é bom lembrar que o avanço legislativo não especifica os crimes anteriormente mencionados como violência de gênero, quiçá pela dificuldade em admitir as mazelas sociais causadas pelo machismo em reconhecer que a vítima é sempre uma mulher.

Ao mencionar o potencial lesivo da exposição de conteúdo íntimo na internet, é forçoso convir que trata-se de uma modalidade de

violência que perpassa a esfera moral, sexual, psicológica e, não raras vezes, patrimonial das vítimas, uma vez que tem o poder de ferir a reputação, a carreira, o emprego, enfim, toda a vida social de uma mulher que se torna refém do julgamento e, conseqüente, condenação ao banimento da sociedade.

Dessa maneira, os abalos psicológicos decorrentes da violência sofrida são capazes de gerar traumas indelévels na vítima, além de ter o alcance de causar doenças como depressão, transtornos de comportamento e até mesmo induzir ao suicídio.

...os prejuízos experimentados pelas vítimas de pornografia não consensual estão no campo da moral humana, ao nome, à imagem e à reputação.

Os efeitos mais recorrentes sobre as vítimas, coletados pela pesquisa do Projeto Vazou, foram: ansiedade (presente em 63% das respostas); isolamento do contato social (58%); depressão (56%); transtorno de estresse pós-traumático (33%); automutilação e pensamentos suicidas (32%); assédio em lugares públicos (27%); abandono de escolar (16%); mudança de residência (11%); agressões (7%); perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%)³.

Interessante seria o enquadramento dessa modalidade de violência, quando perpetrada contra mulher, se se estendesse à da Lei Maria

da Penha, o que teria o condão de deslocar a competência do crime de pornografia de vingança para o âmbito do juizado da violência contra a mulher, o que seria um ponto positivo em virtude da especificidade da vara. No entanto, na maioria dos casos, a infração é tratada como simples injúria, difamação ou extorsão.

Por outro lado, a alteração trazida pela lei n. 13.718/18 que confere ao crime a regra de ação penal pública incondicionada, ou seja, independente da representação da vítima, o que denota certa prioridade em favor do interesse estatal de punir o agressor em detrimento do interesse da vítima em poder escolher se privar de maiores constrangimentos e humilhações decorrente do trâmite processual.

O arcabouço legislativo vem sendo construído com vistas a proteger a dignidade da pessoa humana, o valor moral inerente ao ser, destacado princípio balizador do Estado Democrático de Direito na CF/88, que tem por pressuposto a garantia à privacidade, a intimidade e a inviolabilidade da honra.

Deve-se reconhecer ainda o extraordinário avanço que o Marco Civil da Internet representou para estes casos, especialmente por agilizar o processo de retirada do material vazado dos sites em que circulam. Esta é uma importante medida para as vítimas, especialmente se levarmos em consideração que a recusa e/ou a demora dos administradores de sites em indisponibilizar o material representa um ponto de enorme angústia e constrangimento na vida das mulheres.

Nesse contexto, muito embora caminhemos em direção à proteção judiciária das vítimas ante a previsão de reprimenda estatal, é fato que o real combate à pornografia não con-

sensual, sobretudo com o uso de *deep fake*, revela-se como mais um mecanismo de controle que ressalta a manutenção dos privilégios masculinos naturalizados pela cultura machista vigente.

Em vista dos aspectos mencionados, o contemporâneo fenômeno da pornografia de vingança não pode ser analisado senão sob uma perspectiva de violência de gênero. Partindo-se da premissa de que é um desdobramento do saldo histórico e sociológico de dominação

masculina sobre a autonomia e a sexualidade feminina.

Uma factível proposta de mudança revela-se possível a partir de um árduo trabalho de quebra de paradigmas e de estereótipos culturais que inferiorizam a mulher na escala social, conduzindo-a, efetivamente, ao posto que lhe é dado pela Constituição Federal. Tal tarefa só se revelará possível se envolver as famílias, as escolas, o estado, as instituições, enfim, todos os agentes que compõe a sociedade.

Notas

- 1 Disponível em: <<https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- 2 Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- 3 Disponível em: <<https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

O direito e as *Deep Fakes*: formas evoluídas de simulação de fatos, vozes e imagens



Marcos Antônio Araújo dos Santos

Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela FARO; especialista em Análise Ambiental pela UNIR; especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade São Lucas. Conselheiro seccional da OAB/RO nos triênios 2004/2006, 2007/2009 e 2010/2012.

Sumário

1. Introdução
2. As *deep fakes* e o ordenamento jurídico vigente
3. A atuação da advocacia no combate às *deep fakes*
4. Considerações finais

1 Introdução:

O desenvolvimento tecnológico, cada vez mais avançado, inseriu em nossa sociedade um mal que pode ser considerado a evolução das *fake news*, ou seja, as *deep fakes*.

Segundo Paulo Alexandre R. de Siqueira,

Deep fake é uma expressão em inglês que significa: ferramenta virtual de edição de vídeos e vozes criadas por aplicativos. As *Startups*, como são chamadas as empresas do ramo de tecnologia, utilizam-se de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) em seus 'apps' para trocar o rosto de pessoas em vídeos, com direito à sincronização de movimentos sonoros

e labiais, expressões e tudo o mais, em alguns casos, com resultados impressionantes e bem convincentes. A partir do desenvolvimento desta tecnologia, naturalmente, passou-se a utilizar essa inovação tecnológica para a prática de fatos moralmente reprováveis, tais como pornografia, falsidades ideológicas e principalmente ofensa ao direito à imagem.¹

Essas formas de adulteração, feitas por meio de inteligência artificial de alta tecnologia, são difíceis de serem identificadas, e exigem perícias técnicas que também usem alta tecnologia para sua comprovação.

Ser vítima de uma *deep fake*, certamente, causa toda uma ordem de transtornos: profissionais, pessoais, familiares, políticos e, não raro, chegam a desencadear doenças psicológicas.

Este artigo pretende abordar o enquadramento das *deep fakes* na legislação brasileira e as maneiras de proteger a imagem e a honra das vítimas dessa forma de ataque, em outras palavras, desse crime cibernético.

2 As deep fakes e o ordenamento jurídico vigente

O combate à disseminação de notícias, fotos, vídeos e áudios falsos tem ganhado cada vez mais volume em virtude da proliferação do uso dessas ferramentas com os mais diversos objetivos escusos. Ofensa à honra, exposição sexual, vingança, concorrência empresarial, desconstrução da imagem de candidatos e toda sorte de motivações geram exposições cada vez mais elaboradas de informações falsas, e nesse seguimento, as *deep fakes* utili-

zam-se de tecnologia que produz resultados extremamente realistas.

Tecnicamente, uma *deep fake* se caracteriza pela intersecção entre dados originais e falsos:

O *deep fake* é uma forma de utilizar a Inteligência Artificial (IA) para criar vídeos falsos, onde o rosto de determinada pessoa é colocado em outro corpo, reproduzindo uma situação que não aconteceu de fato. A expressão tem parentesco com o *deep learning* e ficou famosa no ano de 2017, quando um usuário do Reddit começou a postar vídeos pornográficos com atrizes mundialmente conhecidas. Para que montagens como essa sejam feitas, é necessário que um software seja alimentado com diversas fotos e vídeos de uma pessoa – tarefa que não é nada complicada, considerando a quantidade de informações que existem disponíveis online. Todos esses dados são processados e, assim, a máquina aprende características como as feições de um rosto ou a forma como ele se movimenta. Tecnicamente falando, o *deep fake* funciona utilizando o que chamamos de Redes Adversariais Generativas (GAN), onde dois tipos de inteligência artificial – uma geradora e outra discriminadora – são conflitados. Ambos os tipos são alimentados com informações, dessa forma, conforme a inteligência discriminadora vai ganhando experiência em distinguir o que é falso ou verdadeiro, a geradora também se aprimora em desenvolver *fakes* que vão enganar a inteligência discriminadora. É assim que o programa acaba sendo simultaneamente

treinado com dados originais e falsos, até que encontre um ponto de intersecção onde possa unir os dois rostos, recebendo informações de uma pessoa e processando como se fosse outra².

É importante diferenciar de outras manipulações parciais que, embora não caracterizem uma verdadeira *deep fake*, podem se enquadrar como crime cibernético. A título de exemplo: a) descontextualização, que ocorre nas hipóteses de compartilhar um vídeo sem o seu contexto original, extraíndo trechos ou os invertendo de lugar, com o objetivo de mudar o significado da mensagem; b) manipulação, que consiste em aumentar ou diminuir a velocidade dos *frames* de um vídeo, ou fazer adições ou subtrações técnicas que não consistam apenas no corte de trechos do vídeo; c) encenação, caso em que o vídeo ou o áudio é uma total ficção, com pessoas que se parecem com celebridades ou figuras políticas; d) *Firehouse of Falsehood*, técnica que consiste em apresentar inúmeras mídias sociais com conteúdos contraditórios, com o intuito de confundir a ponto de restringir a capacidade de discernir o que é real.

As formas cada vez mais inovadoras de crimes cibernéticos geram uma legislação quase sempre desatualizada, de tal forma que o Brasil não possui, ainda, uma regulação específica para os casos de *deep fakes*. O projeto de lei n. 2.630/2020 cria a “Lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet”, conhecida popularmente como Lei de combate às *fake news*. Se aprovada, a referida lei servirá para atender às questões atinentes às *deep fakes* tanto quanto as ligadas às *fake news*.

No entanto, independentemente de tal legislação, é possível o enquadramento, desde logo, das *deep fakes* na legislação em vigor.

Especificamente na hipótese de conteúdo sexual, a lei n. 13.718/2018 introduziu diversas modificações na previsão legal dos crimes contra a dignidade sexual, alterando o Código Penal. Foi inserido o art. 218-C, que tipifica a conduta de

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Destarte, a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, já caracteriza o crime em questão, ainda que verdadeira.

Em situações fora desse contexto, serão enquadradas na legislação em vigor, conforme a natureza. As *deep fakes* cujo conteúdo seja atentatório à honra serão enquadrados nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal. Para o caso de conteúdo com falsa imputação de crime, subsistirá o enquadramento como denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) e art. 326-A (denúncia caluniosa eleitoral), sendo que esse último, inclusive, utiliza-se diretamente da expressão *fake news*:

Art. 326-A, do Código Eleitoral (Denúncia caluniosa eleitoral)

Aquele que hipoteticamente, por divulgação e compartilhamento de *fake news*, der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral incorrerá nas penas de reclusão do art. 326-A[12], do Código Eleitoral, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Esses são, é claro, apenas exemplos de enquadramento legal de uma *deep fake*, pois a tipificação depende do conteúdo, da finalidade e da forma de disseminação.

Ser vítima de uma *deep fake*, certamente, causa toda uma ordem de transtornos: profissionais, pessoais, familiares, políticos e, não raro, chegam a desencadear doenças psicológicas.

A propósito, afirmou Carlos Affonso, professor da UERJ e diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade - ITS³:

O legislador brasileiro vai ser confrontado com essas situações. Eu não acho

que precisa de uma lei específica. Só acho que no Código Penal, o artigo criado no final do ano passado é específico para sexo e nudez. Tudo o que não cai nele terá que ser trabalhado como direito à imagem, à honra, que já estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A atuação da advocacia no combate às *deep fakes*

A mesma tecnologia que permite a criação dessa modalidade de crime cibernético também ajuda a desmascará-lo. A forma mais comum de detectar uma *deep fake* é usar a própria tecnologia que as cria, mediante algoritmos de detecção. O trabalho de um perito da área é de indispensável importância para a vítima de uma falsificação dessa ordem.

Britt Paris e Tom Van de Weghe compartilham⁴ alguns pontos que de devem ser observados com atenção:

1) Uma das maneiras mais fáceis é reconhecer o enquadramento da pessoa: a maioria dos vídeos falsos têm os indivíduos retratados no ângulo “*mugshot*” – nome dado às fotos tiradas na delegacia, quando as pessoas vão presas –, ou seja, do peito para cima. Isso ocorre pela maior facilidade de se falsificar um rosto do que o corpo inteiro;

2) Quando um algoritmo *deep fake* é treinado em imagens faciais, depende de retratos disponíveis na internet, que podem ser usados como base. A maioria das pessoas compartilha ou é fotografada com os olhos abertos: há poucos registros das pálpebras fechadas. Assim,

os algoritmos não conseguem treinar os olhos em tais posições e é menos provável que as figuras falsas pisquem normalmente. Quando a taxa de piscadas do vídeo é comparada com a natural, pode-se descobrir que a primeira é menor, apontam os pesquisadores;

3) Representações em *deep fake* geralmente estão olhando para a câmera de forma fixa, quase nunca viram o rosto, nem tudo é rápido. Assim, muitas vezes, os olhos e os dentes são convergidos para parecerem realistas;

4) Outro ponto a ser observado é a face como um todo. Para que um vídeo falso seja renderizado da maneira mais realística possível, são utilizadas diversas camadas de imagens. Dependendo da capacidade do computador, elas podem ficar marcadas. Há, portanto, a possibilidade de se observar pequenos traços ao redor do rosto, como se uma máscara tivesse sido colocada. Para corrigir a questão, muitos manipuladores tendem a fazer uma suavização, borrando as bordas do rosto;

5) É importante também investigar a procedência do vídeo. Observar em que página o conteúdo foi compartilhado, se ela foi criada recentemente ou tem viés partidário. Também é importante verificar se há registros da fala exposta no vídeo, ou do próprio conteúdo, em outros locais de confiabilidade, como jornais e portais de notícias.

O site da revista *Veja* noticiou⁵ que importantíssimas empresas do ramo digital vêm investindo em novas tecnologias com essa finalidade:

A rapidez com que a técnica se desenvolve e fica acessível, entretanto, já acendeu o sinal de alerta de empresas de tecnologia como Facebook e Microsoft, que investem em pesquisas para o desenvolvimento de ferramentas para identificar as falsificações. O Google também se mexe. O gigante das buscas disponibilizou no final de setembro um banco de dados público com milhares de imagens para serem utilizadas em pesquisas para detecção destas lorotas audiovisuais. "Acreditamos firmemente no apoio a uma comunidade de pesquisa próspera para mitigar os potenciais danos causados pelo uso indevido de mídia sintética", afirmou a companhia em um comunicado.

Feita a identificação da falsificação, a atuação do advogado engloba todos os efeitos naturais de uma falsificação e dos danos que dela decorrem: a comunicação do crime para fins penais, os procedimentos para a remoção do vídeo, identificação do autor da falsificação, danos morais etc.

A lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) assegura aos cidadãos usuários da internet os direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do fluxo de comunicações pela internet e das comunicações privadas armazenadas, entre outras (art. 7º). Embora não responsabilize civilmente o provedor de conexão à internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros (art. 18), prevê a responsabilidade subsidiária se, notificado pela vítima da violação, não retirar o conteúdo:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado

por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

A mesma legislação admite liminares para retirada imediata de conteúdo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 4º - O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presen-

tes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Tudo evidencia que a legislação em vigor, embora ainda incompleta, nos permite a defesa judicial das vítimas de uma *deep fake* com um razoável grau de eficácia, muito embora nada possa apagar, por completo, os efeitos pessoais e psicológicos de uma situação como essa.

4 Considerações finais

O avanço das tecnologias nos permitem acesso rápido à informação, mas também nos coloca em risco. O mais sensato para evitar ser vítima de uma *deep fake* é evitar o compartilhamento de vídeos pessoais, assim como não hospedá-los em redes sociais públicas, de forma a dificultar o trabalho de um eventual editor com intenções obscuras.

Por outro lado, é sempre importante, ao assistir um vídeo, não o compartilhar e verificar se ele provém de uma fonte segura. Existem sites especializados em identificar e denunciar notícias, áudios e vídeos falsos. Uma pesquisa quanto à possível veracidade daquilo que você recebe é sempre de muita importância.

A proliferação de notícias, fotos, vídeos e áudios falsificados, se não for combatida com celeridade e eficiência, pode levar nossa sociedade a uma chamada “era da negação”, na qual as pessoas não acreditarão mais em conteúdos verdadeiros.

Notas

- 1 O deep fake e a legislação brasileira: utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Publicado em agosto de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75510/o-deep-fake-e-a-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 5 set. 2020.
- 2 Disponível em: <<https://blog.idwall.co/o-que-e-deepfake/>>. Acesso em: 5 set. 2020.
- 3 Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/deepfake-tem-potencial-para-crimes-expandido/90455>>. Acesso em: 5 set. 2020.
- 4 Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/jornalcomtecnologia/com-potencial-de-destruir-reputa%C3%A7%C3%B5es-deepfakes-se-tornam-acess%C3%ADveis-1.370284>>. Acesso em: 5 set. 2020.
- 5 Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/saiba-como-identificar-deepfakes-a-nova-fronteira-das-noticias-falsas/>>. Acesso em: 5 set. 2020.

I

mportância da conceituação jurídica do fenômeno *Fake News* para a construção de uma legislação de comunicação social



Marcus Vinicius Rivoiro

Graduado em Direito pela Associação de Ensino Superior da Amazônia (2000). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (2007). Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2016).

Sumário

1. Introdução
2. Leis incidentes sobre a atividade de imprensa
3. A ética como argumento normativo
4. Importância da conceituação de *fake news*
5. Considerações finais

1 Introdução

O presente artigo instiga uma pausa para reflexão diante do processo legiferante desencadeado a partir da coincidência de interesses da classe política em se proteger diante de um fenômeno cuja ocorrência vem dominando a comunicação global, denominado *fake news*. Parte-se de uma abordagem das normas que incidiram sobre as atividades jornalísticas no Brasil em períodos pontuais de sua história. Aborda-se a questão do uso de uma conceituação direcionada de ética como argumento para a construção normativa pretendida.

Não pretende o artigo em comentário exaurir a conceituação em foco, haja vista ser essa uma tarefa para uma empreitada mais longa.

Mas, antes, procura-se demonstrar a imprecisão existente e, mais que isso, a apropriação conceitual distorcida que se evidencia no uso manipulado da expressão pelos atores do processo legiferante.

2 Leis incidentes sobre a atividade de imprensa

O fenômeno *fake news* tem despertado o interesse da classe política para seu enfrentamento, oportunizando um debate legislativo que, na verdade, já tinha se tornado necessário desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), em 6 de novembro de 2009, que declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal n. 5.250, Lei de Imprensa, de 9 de fevereiro de 1967. Pretendiam os autores da ADPF ver declarados não recepcionados apenas alguns artigos, mas o resultado foi toda a lei ser declarada não recepcionada, em face da sua organicidade, conforme relatado no STF:

[...] A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrasamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de incons-

titucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei Federal n. 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. (ADPF 130).

Também o Decreto-lei n. 972, de 17 de outubro de 1969, que “dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista” – a qual foi baixado pela junta militar que impediu a posse do vice-presidente civil Pedro Aleixo na presidência da República, durante, portanto, a excepcionalidade da excepcionalidade – viria a ser objeto de revogações de dispositivos por meio da Medida Provisória n. 905, de 2019, que o fez sob a égide de “outras providências”, quando sua ementa se referia à instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Tal Medida Provisória restou revogada pela de n. 955, de 2020.

Já antes disso, pela mesma época do julgamento da ADPF da Lei de Imprensa, mais precisamente em 17 de junho de 2009, o STF decidira sobre a exigência do diploma de jornalista com o entendimento de que o art. 4º, inciso V, do Decreto-lei n. 972/1969, baixado durante o regime militar, não fora recepcionado pela Constituição de 1988. Assim, as exigências nele contidas feriam a liberdade de

imprensa, contrariando o direito à livre manifestação do pensamento, preconizada no art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

A decisão da Corte Constitucional foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, no qual era discutida a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo. Discutia-se, também, a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista. Vencido o ministro Marco Aurélio, a maioria acompanhou o voto do presidente da Corte e relator do RE, ministro Gilmar Mendes, decidindo pela inconstitucionalidade do dispositivo do DL 972.

Gilmar Mendes justificara seu entendimento afirmando que “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada” (STF, 2009). O RE fora interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (Sertesp) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afirmara a necessidade do diploma.

Diante dessas alterações do ambiente normativo, convém que a legislação emergente não fique adstrita a um fenômeno midiático isoladamente, de forma casuística, mas alcance o resgate da organicidade que tinha o Decreto-lei, bem como sua abrangência, em face da dimensão sistêmica das implicações e repercussões que o fenômeno em tela alcança, o que impõe o zelo pela precisão de sua conceituação jurídica.

Se a Lei de Imprensa, em seu conteúdo, trazia um espírito controlador próprio da época

de efetiva preocupação com a segurança nacional, há que se reconhecer, como inclusive tacitamente o fez o STF, a organicidade de seu texto, que, por sua vez, traduz a tecnicidade de sua redação. A Lei de Imprensa, lei n. 5.250/67, não seria mero rol de proibições, mas encerrava todo um espectro de disposições legais, que iam desde o controle da atividade, exigindo registro em cartório, até a proteção dos próprios trabalhadores da imprensa diante dos interesses econômicos dos grupos de comunicação:

Art. 8º - Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

[...]

Art. 28º - O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

Como se pode observar na leitura mais detida do texto, o art. 28 protegia o trabalhador da imprensa no caso de proceder à confecção de um texto que não fosse propriamente um trabalho autoral com sua assinatura, mas mero cumprimento de uma tarefa, como operário intelectual, por obediência a ordem da diretoria da empresa empregadora. A Lei de Imprensa determinava, por meio de seu art. 28, que a responsabilização, nesses casos, recaísse sobre seus superiores. No art. 37, § 5º, dizia a Lei de Imprensa: “Nos casos de responsabilidade por culpa, previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.” Ou seja, tal lei encerrava alguma proteção, até mesmo no caso de condenação pelos crimes contra honra eventualmente cometidos pelos jornalistas no exercício de sua atividade. E isso em pleno regime de exceção.

3 A ética como argumento normativo

Advieram ao longo dos séculos novas formas de difundir notícias. O termo “imprensa” cresceu em polissemia e se manteve vigente, incorporando o rádio, o cinejornal, a televisão e até mesmo o jornalismo feito pela internet em seus primórdios. Ocorreu, nesse lineamento evolutivo, uma quebra de parâmetros com o advento das redes sociais, ou mídias sociais, as quais se encarregaram, definitivamente, de romper a detenção dos meios de produção midiática. Concorreu para isso o avanço tecnológico e a concomitante redução do preço de bens colocados no mercado, como telefones celulares, notebooks e outros, que permitiram que, em ritmo galopante, se ampliasse o

número de pessoas conectadas e interagindo em rede.

A Lei de Imprensa, lei n. 5.250/67, não seria mero rol de proibições, mas encerrava todo um espectro de disposições legais, que iam desde o controle da atividade, exigindo registro em cartório, até a proteção dos próprios trabalhadores da imprensa diante dos interesses econômicos dos grupos de comunicação...

Hoje, em verdade, já não há que se falar em “imprensa”, mas em mídias, em sentido mais abrangente e, por assim dizer, líquido. O profissional graduado em jornalismo não perdeu sua importância, mas teve que se inserir em uma nova realidade, em que todo e qualquer cidadão é capaz de produzir conteúdos e levá-los ao público por meio das redes sociais. O jornalismo, em seu padrão mais tradicional, assentou-se no que se passou a chamar de webjornalismo, conformando-se em sites específicos com propósito eminentemente noticioso, mas sempre interligados com as redes sociais.

Em sua quase totalidade os jornais eletrônicos oferecem junto a suas notícias botões dos quais o leitor-internauta possa se utilizar para

compartilhar tais conteúdos em seus perfis nas redes sociais. Televisões e rádios estenderam sua atividade à internet, inclusive comercializando nela o acesso a seus conteúdos, enquanto o jornalismo impresso, que dera origem ao termo “imprensa”, caminhava para o desuso, imposto, inclusive, pelos altos custos de produção e de logística, além da preocupação ambiental consignada em objetivos do milênio como a redução do uso de papel. A internet imperou. E nela imperaram as redes sociais.

Diante da diversidade de pessoas, com seus comportamentos individuais e cognições próprias, que passaram a ter e exercer o direito de expor a outros indivíduos, por meio das redes sociais, suas convicções e leituras dos fatos, adveio uma forte preocupação, especialmente de setores da classe política, acostumados a selar acordos com detentores de concessões públicas de rádio e televisão ou mesmo proprietários de grandes parques gráficos, para com uma suposta “ética” nesse novo contexto da circulação da informação. Especialmente os setores ideológico-partidários com maior identificação junto a alguns círculos acadêmicos, viram então a oportunidade de estabelecer, sob a égide de preceitos éticos, aliados a formulações doutrinárias, um regramento implícito dos comportamentos nas redes sociais, eivado de uma pretensão de validade do discurso e baseado nos pressupostos de Zygmunt Bauman:

[...] a ética é um código de leis que prescreve o comportamento “universalmente” correto, isto é, para todas as pessoas em todos os momentos. Trata-se daquele comportamento que separa o bem do mal para todos, de uma vez por todas. É por isso que a enunciação de deter-

minações éticas deve ser uma tarefa de pessoas especiais, como filósofos, educadores e pregadores. É também isso que coloca essas pessoas especiais, os peritos em ética, em posição de autoridade sobre as pessoas comuns que vão fazendo as coisas enquanto aplicam as regras informais a que se prendem (muitas vezes sem serem capazes de dizer como elas são (Bauman, 1995, p. 18).

Ocorre que as “pessoas especiais” que Bauman elege não se mostravam convencedoras da opinião pública, até em função de seu discurso distanciado da linguagem e do pensamento do cidadão comum ávido por se sentir socialmente reconhecido nas redes sociais. Era impossível conter a explosão provocada por redes como Facebook e outras que despontavam. Não querendo retornar à sistêmica e orgânica legislação nos moldes da editada pelo regime pós-64, a classe política optou por eleger um inimigo específico, objetivo, para ser alvo de uma nova legislação, o fenômeno a que os anglófonos se referiram como *fake news*. Um fenômeno específico, objetivo, mas, até mesmo pela diversidade idiomática, ainda não conceituado com precisão no universo cultural pátrio, nem tampouco no universo jurídico.

Sem referir-se especificamente a *fake news*, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, já prevê a obrigação dos provedores de internet de removerem conteúdos considerados ilegais por decisão judicial. Verifica-se que tal diploma busca dar agilidade a esse procedimento, notadamente por atribuir competência aos juizados especiais, ao mesmo tempo em que possibilita a antecipação de tutela do direito à retirada.

É de se considerar que o legislador buscou, dessa forma, responder a um aspecto bem próprio do novo modelo de comunicação que se estabeleceu com o advento das redes sociais: a chamada velocidade viral de propagação, que se dá por meio de compartilhamentos em progressão geométrica, com irreversíveis danos não apenas a pessoas, com suas individualidades e subjetividades, mas também à paz social, à ordem política e ao sistema econômico.

Em que pese ser largo o espectro dos danos causados por *fake news*, foi sua influência em processos eleitorais o que mais preocupou a classe política. A Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019, veio estabelecer a punição no uso de *fake news* com finalidade eleitoral, acrescentando à Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, o art. 326-A, com o fim de tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º **Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com fina-**

lidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Mesmo não sendo mencionado o termo *fake news* em seu texto, essa norma surge junto com a instalação da “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) - Fake News”. Dentre as finalidades dessa comissão, consta:

“Investigar [...] os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018 [...]” (Brasil, 2020, p. 1).

Outrossim, é de se recordar que a antiga Lei de Imprensa atribuía aos crimes contra a honra praticados por meio da atividade jornalística penas maiores que as estabelecidas pelo Código Penal:

CRIME	LEI DE IMPRENSA	CÓDIGO PENAL
Calúnia	Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos	detenção, de seis meses a dois anos
Difamação	Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses	detenção, de três meses a um ano
Injúria	Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano	detenção, de um a seis meses, ou multa

Entretanto, se por um lado agravava a punição, por outro criava um obstáculo para a vítima de calúnia, visto que teria que ingressar com a ação penal privada na justiça comum, arcando com o ônus da contratação de advogado e das custas judiciais, já que, em face da pena máxima ser de três anos, escapava da competência dos juizados especiais criminais.

Percebe-se, do até aqui exposto, que a legislação em matéria de comunicação já foi provida de um caráter sistêmico e orgânico, em que pese, no que se refere ao exercício da atividade jornalística, ser composta de dispositivos esparsos, presentes desde a Consolidação das Leis do Trabalho, em que a profissão de jornalista é uma das poucas tratadas em sua especificidade, até o decreto-lei baixado pela junta militar no período de maior exceção que a República conheceu após a queda do Estado Novo. Registre-se que, na vigência da democracia plena, entre o fim do Estado Novo e o início do regime pós-64, não houve a edição de normas voltadas a reger as atividades de imprensa ou mesmo o exercício da profissão de jornalista, mais especificamente.

A necessidade que ora se vislumbra é de se dispor de uma legislação, sistêmica e orgânica, que regule as relações entre os participantes das redes sociais, entre os usuários da internet em um âmbito maior e, também, quanto ao exercício da atividade jornalística, que ainda subsiste a toda a transformação ocorrida com o advento da internet, seja dentro dela, seja fora dela. Há comportamentos que precisam ser coibidos, não porque atentam contra setores específicos, grupos específicos, categorias específicas, mas para tutelar os direitos humanos de quarta e quinta gerações.

Tratar-se-á, assim, de uma trajetória legislativa caminhando no rumo evolutivo dos direitos humanos e não de um retrocesso às experiências normativas que devem ser deixadas para trás na história. O caminho para isso é trabalhar com base científica os conceitos envolvidos, especialmente os que ainda não têm uma definição clara e estão no foco das iniciativas legiferantes.

4 Importância da conceituação de fake news

A percepção de que há distorção conceitual empreendida pela classe política já se vê presente em esparsos textos acadêmicos de cunho jurídico:

Ao ser apropriada por políticos e outros atores poderosos, envolvidos com o jogo político, a expressão assume o significado de “desfavorável”. Recorre-se ao selo “fake news” para menosprezar as afirmações desfavoráveis a um candidato, partido ou posicionamento político, independentemente de fatos e dados que corroborem a alegação de inveracidade. Rejeita-se a informação apenas por não se simpatizar com ela, uma vez que não há elementos que demonstrem que ela é falsa. (Abreu; Adeodato, 2020, p. 4).

Descabido seria, no momento em que o debate político se acalora, com claros reflexos no processo legiferante, pretender-se a construção de uma conceituação jurídica que servisse de base à elaboração de normas sem buscar-se no meio científico da comunicação social os fundamentos necessários. O fenômeno denominado *fake news* tem sua ocorrência adstrita à internet ou foi a partir dela que despertou o interesse da investigação acadêmica? Em sendo adstrito à internet, tal fenômeno tem sua ocorrência limitada às redes sociais? Tais questionamentos tem sido objeto de inúmeros trabalhos acadêmicos ao longo dos últimos anos. E tem evoluído sua abordagem científica sempre no sentido de reconhecer que a popularização de fato se deu por meio das redes sociais:

Os sites de redes sociais não são apenas marcados por uma audiência de massa, eles também facilitam o intercâmbio rápido e a divulgação de informações. Infelizmente, também facilitaram a propagação de informações erradas, como notícias falsas (Tandoc Jr, 2017, p. 3).

Há uma peculiaridade nas redes sociais que faz com que se tornem terreno propício a *fake news*: a confiança inspirada por relações familiares e sociais. O internauta recebe uma postagem compartilhada por um parente ou uma pessoa amiga por quem nutre profundo respeito. Tal respeito reflete diretamente sobre a publicação inspirando uma predisposição a acreditar no seu conteúdo. Além disso, convém observar a forma que as *fake news* assumem:

O que é comum em todas essas definições é a forma como as *fake news* se apropriam da aparência das notícias reais; de como a aparência dos sites é construída; a forma como os artigos são escritos; a que as fotos são atribuídas. As *fake news* se escondem sob um verniz de legitimidade, pois assumem uma forma credível tentando se parecer com uma notícia real. Além disso, indo além da aparência simples de uma notícia, pelo uso de boatos, as *fake news* imitam a onipresença das notícias através da construção de uma rede de sites falsos (Tandoc Jr, 2017, p. 11).

Na busca pela conceituação, registre-se que “A tradução literal como notícias falsas não resolve o problema, ao menos no campo jurídico, afinal, a mentira não é objeto central do

direito” (Rais, 2018, p. 148). Nas palavras de Carvalho (2019, p. 23), “As *fake news*, desse modo, são conteúdos com formato que imita notícias tradicionais e que são propagados, sobretudo, em ambientes digitais, tendo como objeto histórias falsas/inventadas”. Tal conceituação, sucinta, bem se presta a ser transposta do campo científico da comunicação para o das ciências jurídicas, obviamente recebendo os enriquecimentos que o debate jurídico há de proporcionar, para, por fim, subsidiar a elaboração de novos diplomas legais voltados a proteger e defender o direito à informação diante da ocorrência dessa e de outras condutas lesivas.

5 Considerações finais

A complexidade da atividade de comunicação, seja na dimensão profissional e com resultados econômicos, seja como simples exercício da liberdade de expressão, exige que toda e qualquer normatização que pretenda sobre ela incidir se estruture de forma sistêmica e orgânica. O legislador do período pós-64 soube perceber tal necessidade. Declarada a Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição Cidadã, abriu-se um vazio normativo no exato momento em que um número cada vez maior de cidadãos tinha acesso à nova mídia: a internet, com suas redes sociais.

Na defesa de seus interesses, parte da classe política, num casuísmo míope centrado no fenômeno *fake news*, se propôs a legislar sem antes o definir com devida precisão. Esse casuísmo induz, em verdade, uma distorção conceitual do fenômeno. Não se trata, ao falar-se em *fake news*, de “notícia mentirosa”, mas em verdade de “mentira noticiosa”, artificiosa, elaborada no

mais das vezes de forma a dificultar ou mesmo impedir a identificação de sua origem. Construir *fake news* é muito mais do que simplesmente faltar com a verdade, fato a que estão expostos todos os trabalhadores da imprensa no exercício diário de sua profissão. Portanto é necessário distinguir com clareza do que se trata, para se legislar com eficiência, eficácia e efetividade.

Para o salutar contingenciamento dos efeitos das normas em construção, convém pro-

ver-se de uma precisa conceituação jurídica do fenômeno *fake news*, de tal sorte que se evite que, sob o pretexto de coibir uma conduta que de fato deve ser coibida, extrapolar para a coibição, com uso de instrumentos igualmente gravosos, de outras condutas que não encerram o mesmo dolo. Bem como para que os instrumentos de coibição sejam adequados e não haja retrocessos no aspecto penal, no que se refere à garantia de direitos.

Referências

- ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. Complexidades na conceituação jurídica de fake news. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, ago. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>>. Acesso em: 22 set. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt (1995). *Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna*. Trad. Alexandre Werneck. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2011.
- BRASIL - Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.
- CARVALHO, Rafiza Luziani Varão Ribeiro. Notícias falsas ou propaganda?: Uma análise do estado da arte do conceito *fake news*. *Questões Transversais – Revista de Epistemologias da Comunicação*. Vol. 7, n. 13, jan-jun/2019.
- RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- Supremo decide que é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício do jornalismo. Notícias STF. Brasília, 17 jun. 2009.
- TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei, LING, Richard. 2017. *Defining “Fake News”: a typology of scholarly definitions*. *digital journalism*. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/21670811.2017.1360143>>. Acesso em: 10 set. 2020.

N

otícias falsas (*Fake News*) nas relações familiares provocadas pela alienação parental



Marília Lisboa Benincasa Moro

Advogada. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família de Rondônia e presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica, ambos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família de Rondônia (IBDFAM).



Eliel Soeiro Soares

Advogado. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Pimenta Bueno (FAP).

Sumário

1. Introdução
2. Alienação parental
3. Falsas denúncias (*Fake News*) provocadas pela alienação parental e as suas consequências
4. Considerações finais

1 Introdução

As notícias falsas vem ganhando especial atenção da sociedade, comumente sendo denominadas como *fake news*, expressão inglesa que ganhou popularidade no Brasil para defini-las. Com o avanço da tecnologia e o aumento da utilização das redes sociais, um dos principais – mas não exclusivos – meios de propagação desses tipos de notícias, a campanha pela desinformação e, muitas vezes, difamação e calúnia de indivíduos ganha força, de forma que os usuários devem adotar condutas de verificação da veracidade das informações que recebem.

Essas notícias alcançam especial notoriedade quando se aproxima o processo eleito-

ral, no qual alguns apoiadores de determinadas siglas partidárias passam a disseminar informações distorcidas sobre os candidatos opostos, a fim de desequilibrar a disputa eleitoral por meio da desmoralização – inverídica – da outra parte. Entretanto, não se trata de um problema apenas do campo eleitoral que, por envolver uma gama maior da população, tem maior visibilidade.

Este problema está enraizado em diversos campos da sociedade, no âmbito público e privado, seja no período eleitoral, nas relações comerciais, no processo criminal e, inclusive, no objeto tratado no presente ensaio, no âmbito das relações familiares.

As relações familiares tem especial proteção do Estado (art. 226, da Constituição Federal de 1988) e, dada sua característica singular, a maior parte dos processos judiciais que envolvem questões de família são submetidos ao sigilo, o que impede a propagação da ocorrência de notícias falsas nas relações de família com a mesma intensidade que ocorre em outras áreas, não impedindo, contudo, sua disseminação no âmbito particular – amigos e familiares – dos envolvidos.

Existem situações familiares que constituem a propagação de informação falsa sobre pessoas da família, que acarretam prejuízos imensuráveis para a vida dos indivíduos envolvidos.

O presente artigo se debruçará sobre as notícias falsas praticadas quando se constata a existência de síndrome de alienação parental, a qual consiste em atos que visam provocar o sentimento de ódio e repulsa na criança e no adolescente em relação aos membros de suas famílias, por meio de informações deturpadas e, inclusive, da implantação de memórias falsas,

ocasionando a interferência na formação psicológica da criança.

Assim, busca-se nesta abordagem traçar um paralelo entre os malefícios sociais causados pelas *fake news* nas relações familiares decorrentes da síndrome de alienação parental, notadamente à criança e ao familiar alienado.

Será abordado o conceito de notícias falsas e sua relação com o direito de família. Em sequência, se trará o conceito de alienação parental, considerando, especificamente, o ato considerado pela legislação como forma de prática da alienação parental que é o de “apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”, conforme prescreve o art. 2º, inciso VI, da lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre o tema.

Ressalta-se que não há pretensão de esgotar a temática, mas, sim, trazer a discussão a respeito dela face às ocorrências de notícias falsas no âmbito das famílias, em relação à alienação parental.

2 **Alienação parental**

A síndrome de alienação parental se configura pela prática, de um dos genitores ou integrantes da família – denominado alienante – de atos que provoquem na criança ou no adolescente memórias falsas ou que a induzam a nutrir sentimento de ódio e/ou desprezo pelo outro genitor ou a integrantes da família.

A lei que prevê a alienação parental (Lei n. 12.318/2010) em seu art. 2º conceitua a alienação parental como “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores,

pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, bem como, nos incisos do § único, pontua exemplos de como esta é praticada.

Existem situações familiares que constituem a propagação de informação falsa sobre pessoas da família, que acarretam prejuízos imensuráveis para a vida dos indivíduos envolvidos.

Dentre os exemplos de prática de alienação parental, necessário pontuar os previstos no inciso I e VI do § único do mencionado dispositivo, o qual refere, respectivamente, em “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” e “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

Vale correlacionar, a esse respeito, o pensamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 105):

Não raro, um dos genitores (involuntariamente mesmo) busca implantar na criança ou adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado...) a sua própria versão sobre a verdade (?) do relacionamento

fracassado, imputando ao outro responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimizando-se. É um processo de estabelecimento de comportamentos de “lobos e cordeiros”. Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares.

Esse sentimento de ódio desencadeado pela frustração do rompimento do relacionamento ou simplesmente pelo desejo de vingança de um familiar contra o outro, em especial entre os genitores, acaba levando àquele que não consegue lidar com a nova realidade familiar a praticar atos que impliquem na disseminação de informações falsas aos integrantes da família, que causam danos a diversos envolvidos, em especial à criança ou adolescente alienado.

Nesse sentido, o alienador ampara-se em falsas informações (notícias falsas ou *fake news*) sobre a conduta ou fatos relacionados ao outro indivíduo, que, muitas das vezes, acabam acarretando a instauração de processos criminais amparados em denúncias falsas, o que em geral traz consequências amargas à criança, ao adolescente e ao familiar alienado.

3 Falsas denúncias (Fake News) provocadas pela alienação parental e as suas consequências

Não obstante a propagação de falsas denúncias ocorram com maior frequência entre os genitores, estes não detêm a exclusividade da prática destes atos, que se estendem a todos os integrantes da família; contudo, o presente

estudo se limitará à análise dos atos praticados entre os genitores.

Nesse aspecto, vale colacionar as ilustres observações realizadas por Maria Berenice Dias (2016, p. 907/908), sobre alguns dos motivos determinantes para a disseminação de notícias e denúncias falsas contra o outro genitor, *in verbis*:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. (grifos nosso)

E, ainda continua a supramencionada doutrinadora (2016, p. 908):

Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, **narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador.** (grifo nosso)

Rolf Madaleno (2018, p. 608.) pontua que os pais deveriam adotar condutas que preservem os filhos dos sentimentos de tristeza que envolve a fase da separação, devendo ser enfatizado ao filho que este não é a causa da separação e que eles não deixaram de o amar, contudo, alguns “adultos corrompem covardemente a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam da Síndrome de Alienação Parental (SAP)”.

Considerando a perspectiva do outro lado, o genitor alienante muitas das vezes sequer percebe a conduta que está tomando, agindo (em alguns casos) de forma inconsciente e involuntária, daí razão da conotação síndrome. Nessa linha intelectual, convém citar o trecho do escólio doutrinário de Rolf Madaleno (2018, p. 608), no qual ensina que

Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade.

Assim, com o intuito de atingir a integridade do genitor, inventa-se denúncias graves contra o outro ou a familiares deste, relacionadas a maus tratos físicos, abusos sexuais, violências ou ameaças, produzindo as denominadas *fake news* no âmbito familiar, as quais trazem prejuízos geralmente irreparáveis ao estado

psicofísico da criança alienada e, também, do genitor acusado.

Maria Berenice Dias (2016, p. 909) pontua que diversas armas são utilizadas para atingir o genitor, dentre elas o abuso sexual, podendo ser atingido os genitores (pai ou mãe) familiares destes (avós, irmãos, tio(a)s padrasto e madrasta etc.).

E, nesse contexto, não somente há a denúncia perante a delegacia e no juízo criminal e cível, processos nos quais o genitor acusado trará anos a fio tentando provar sua inocência e se verá afastado de quem mais ama, mas também há a implantação de memórias na própria criança, que passa a acreditar que, efetivamente, sofreu o abuso. Sem olvidar na propagação no meio social – amigos, familiares e trabalho – do genitor acusado.

Nessa perspectiva, vale transcrever as palavras da nobre doutrinadora:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. **O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.** Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, **nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira.** A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

As notícias falsas, em **relações comuns** da vida cotidiana, causam profundos danos à tranquilidade, à honra, à imagem e à vida das pessoas afetadas. Nas relações de família, por sua vez, podem repercutir na formação da personalidade do indivíduo e em todo o seu desenvolvimento com a sociedade, sendo, a nosso ver, uma das mais repugnantes formas de *fake news*; não obstante todas sejam reprováveis, estas causam danos nefastos.

O genitor acusado passa por inúmeras entrevistas com peritos, psicólogos, depoimentos em delegacias, defesas em processos judiciais, diuturnamente preocupado com as consequências advindas de acusações, muitas das vezes inverídicas, tendo prejuízos financeiros e, principalmente psicológicos, com o afastamento de familiares, amigos e, nas ocasiões em que as acusações chegam em seu ambiente de trabalho, acarretam-lhe igualmente problemas profissionais.

Como afirmado anteriormente, o cônjuge alienante não mede esforços para atingir a honra e o nome do genitor alienado. Se é capaz de utilizar a própria prole como meio para atingir seus fins, também o é para disseminar falsas notícias em diversos ambientes.

Deve-se observar que se o sujeito adulto, que possui capacidade cognitiva completa e, em tese, tem maior capacidade para lidar com suas emoções, quando submetido à alienação, sofre diversos problemas psicológicos, maiores serão, sem dúvida, as consequências, imediatas e mediatas, causadas às crianças ou adolescentes, cujo desenvolvimento psicológico ainda não está totalmente completo.

Rolf Madaleno (2018, p. 613) citando Maria Perissini da Silva, salienta que as consequências da alienação parental podem compreender:

(...) depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Maria Berenice Dias (2016, p. 909 e 910) por sua vez, também, faz excelentes observações sobre as consequências das notícias falsas no âmbito das famílias:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando alcançada –, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (...)

Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento. A criança certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa, quando na fase adulta constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Salutar a crítica encampada por Rolf Madaleno em referência a Graciela N. Manonellas, quando ressalta que os julgadores, embora constatem a ocorrência das falsas denúncias, não tomam medidas mais enérgicas, o que acaba por incentivar a conduta do genitor alienante a reiterar as condutas já praticadas.

... o cônjuge alienante não mede esforços para atingir a honra e o nome do genitor alienado. Se é capaz de utilizar a própria prole como meio para atingir seus fins, também o é para disseminar falsas notícias em diversos ambientes.

Portanto, notícias falsas propagadas no seio familiar em decorrência da alienação parental ocasionam aos envolvidos diversos prejuízos de ordem emocional, cuja reparação e o retorno ao estado anterior da conduta torna-se praticamente impossível. Outrossim, a sociedade tem o dever de empreender esforços no combate a esse tipo de violência familiar, da qual os integrantes mais afetados são as crianças e os adolescentes.

4 Considerações finais

As notícias falsas no âmbito público tem seu alcance potencializado por sua viralização para que “alguém”, ou um grupo específico,

obtenha vantagem indevida, enquanto que no âmbito das famílias, o alienante conta com a viralização “interna” e familiar de uma mentira, o que potencializa os conflitos familiares e os prejuízos, bem como também afeta de forma bastante prejudicial toda a sociedade.

Fato é que o futuro de nossa sociedade, na figura de seu indivíduos em fase de formação (e dos familiares em torno), em consequência

da configuração de alienação parental, encontra-se seriamente comprometido dada a presença dos referidos atos ilícitos.

Há que se discutir sobre a temática tão atual e cara à todos nós, informar quanto às consequências extremamente nefastas de tais atos e, por fim, conscientizar a sociedade quanto a necessidade de evitá-los e, se possível eliminá-los de nossa presença.

Referências

BRASIL Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson de. **Curso de direito civil: famílias**, vol. 6. – 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Fake News, criminalização, responsabilidade e decisão



Nilton Pinto de Almeida

Atuou como estagiário no Ministério Público. Foi assessor do Defensor Público, junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Exerce atualmente a presidência da subseção de Alvorada d'Oeste-RO.

Fake news, traduz-se em língua portuguesa como notícia(s) falsa(s), notícias enganosas sobre acontecimentos atuais; tais notícias baseiam-se em mentiras as quais costumam, em nossos dias, serem compartilhadas nas redes sociais com o intuito de se propagarem rapidamente, disseminando sentimentos de revolta.

As consequências de uma notícia falsa com sua divulgação podem ser graves: incentivo ao preconceito; incentivo à violência; aumento de surto de doenças; prejuízos morais ou financeiros de pessoas e empresas etc.

De acordo com o *Reuters Institute Digital News Report*, o Brasil se apresenta entre os três países que mais consomem *fake news*, que são um tipo de crime para o qual nossa legislação ainda não prevê punição.

Estamos vivendo um momento de Pandemia durante o qual proliferam muitas *fake news* relacionadas à saúde. Nos últimos tempos, o coronavírus tem sido o alvo predileto dos autores de *fake news*; mas, não impera apenas esse tópico, vários outros temas tem levado a resultados gravíssimos.

Sem querer voltar a muitos anos, de modo a lembrar que *fake news* não é algo recente,

foi notícia na mídia nacional o linchamento de uma mulher no interior de São Paulo, que foi confundida com outra cujo rosto estava sendo noticiado em um retrato falado junto ao alerta de que se tratava de uma sequestradora de crianças. Descrevo o exemplo:

Fabiane Maria de Jesus foi uma mulher linchada por moradores do bairro de Morrinhos IV, na periferia do município de Guarujá, no litoral do estado brasileiro de São Paulo, em 3 de maio de 2014. A mulher tinha 33 anos, era uma dona de casa casada, mãe de duas crianças e morava no bairro em que foi espancada e assassinada. O linchamento ocorreu porque a vítima foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, cujo retrato falado, que havia sido feito dois anos antes, passou a circular nas mídias sociais. O fato causou forte comoção nacional, principalmente por ter sido motivado por notícias falsas, disseminadas pelas redes sociais (Divulgado pela Rede Globo, *Folha de São Paulo*, Rede Record etc.).

Por mais que tal ocorrência tenha causado revolta à pessoas de mediana inteligência, notícias falsas continuam a trafegar por nossas mãos sem nos darmos conta da gravidade de tal atividade.

Quando, em geral, a *fake news* não nos afeta diretamente, nós, brasileiros, deixamos de lado porque não nos diz respeito; esse pensamento expressa o que sente muitos que não analisam a gravidade e o dano que causam as *fake news* nas pessoas de bem.

Um dia, um belo dia, a filha de uma vizinha foi vítima de *fake news*, ocasião em que alguns

alunos de uma escola na cidade, publicaram um vídeo de uma garota se relacionando sexualmente com um rapaz dentro do banheiro. Como não dava para identificar com exatidão o rosto da garota, mas sabendo-se que a cor da pele e o tipo de penteado faziam parecer que podia ser ela, a notícia se espalhou de tal forma entre os alunos, que alcançou os moradores da cidade onde a garota residia, causando um enorme constrangimento, o que fez com que seus familiares tivessem que sair da cidade dada a repercussão negativa que pairou sobre a imagem da menina.

Assim, a notícia falsa que se propaga levamos a acreditar que quem as envia se convence igualmente de sua veracidade, creem que se trata de um fato.

Em tempos de crise na saúde, com a Pandemia que vivemos, o Ministério da Saúde dedica uma seção do seu site exclusivamente para alertar as pessoas acerca das notícias falsas; e olhe que muitas pessoas ainda acreditam mais nas notícias falsas no que nos alertas do Ministério da Saúde, a exemplo:

Vacina da gripe aumenta risco de adoecer por coronavírus – A notícia de que a vacina da gripe aumentaria o risco de contrair o novo coronavírus, em tese, aumentaria as dificuldades enfrentadas por uma futura campanha de vacinação contra a Covid-19.

Além das notícias falsas sobre imunização da gripe comum, que costumam surgir na época das campanhas de vacinação, com a pandemia, o fato de se evidenciar para a população o cuidado em se evitar aglomerações, pois elas aumentam o risco de se infectar, gerou mais medo nas pessoas porque, até então, pouco se sabia sobre o contágio do coronavirus.

A internet atualmente é um dos mecanismos mais usados e eficiente para difundir notícias. Dentre esses conteúdos, a informação se torna rápida, e atinge um grande número de pessoas em poucos segundos. O problema maior, no entanto, é quando é difundida uma informação falsa, como as *fake news*, que antes poderia ser considerada apenas crime caso se tratasse de algo de alta periculosidade; no entanto, como elas têm feito parte decisiva nas disputas políticas, passaram então a ser consideradas crime e vêm mobilizando parlamentares dos mais variados partidos a combatê-la.

De acordo com o Reuters Institute Digital News Report, o Brasil se apresenta entre os três países que mais consomem fake news...

A Câmara dos Deputados tem apresentado projetos ao Senado Federal que buscam alterar a legislação do Código Penal, buscam um marco civil para a internet a fim de estabelecer estratégias de moderação da difusão de conteúdos infundados e responsabilização criminal aos responsáveis por essas difusões, desde aqueles que elaboram o conteúdo até aqueles que o compartilham por meios virtuais.

A grande parte dos projetos apresentados propõe duas regras visando coibir a virulência das *fake news*. A primeira consiste em criminalizar individualmente os usuários da rede que as produzem e/ou os que as veiculam. A

segunda, trata de responsabilizar as empresas de plataformas digitais, como Facebook, Google, WhatsApp, Instagram, entre outras, com a obrigatoriedade de implantar e implementar um sistema de fiscalização do conteúdo propagado dentro de suas mídias sociais. Nos casos de não remoção das mensagens com conteúdos falsos ou prejudiciais, aplicar-se-á uma multa às empresas responsáveis.

Entretanto, há problemas nas duas vertentes. Na primeira, a insuficiência em que as plataformas digitais se veem em separar o verdadeiro do falso e a insuficiência para elas definirem, terminantemente, o que é uma desinformação. Na segunda, citam os críticos, há um encorajamento à censura a qual vem sendo defendida a longos anos, o que levou até à revogação da Lei de Imprensa, sob a rubrica da liberdade de expressão, contida na Constituição Brasileira.

Por outro lado, as empresas detentoras de canais virtuais podem passar a derrubar qualquer conteúdo considerado suspeito de ser *fake news*, por conta da preocupação com possíveis multas, sem que se saiba, de fato, se o conteúdo era, ou não, *fake news*.

Mas então, *fake news* é crime ou não? Ainda não existe uma legislação específica a respeito da publicação e compartilhamento de *fake news* no Brasil. Todavia, essa brecha na lei não é empecilho para uma responsabilização a quem divulgue ou publique notícias falsas, ainda mais em se tratando de notícias dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.

Saliento essa crítica em particular para uma análise rápida, explico: depois que presenciei uma reação do STF quanto as *fakes news*, penso que vi cair por terra tudo o que estudei na faculdade no que tange a um processo criminal.

Sem querer apontar qualquer juiz ou ministro do STF em particular, aprendi que um juiz não pode abrir um inquérito por sua própria conta, depois, determinar diligências e julgar os fatos, sem que isso caracterize juízo de exceção. – Por este fato repudio a ação do STF, ao infringir as leis as quais ele tem o dever de resguardar.

Por outro lado, qualquer pessoa ou instituição que se sentir prejudicada por algum tipo de *fake news* pode procurar um advogado e acionar os meios legais para responsabilizar o criador ou o propagador dessas notícias, e tomar as medidas judiciais cabíveis, tanto na esfera criminal como na cível.

Quando, em geral, a fake news não nos afeta diretamente, nós, brasileiros, deixamos de lado porque não nos diz respeito...

De ambas as esferas pode resultar desde uma indenização reparatória ao encaminhamento do responsável a uma condenação, em casos de crimes contra a honra caracterizados por injúria, calúnia e difamação.

Caso seja condenada, a pessoa responsável por divulgar informações falsas, pode cumprir pena que varia de três meses a três anos de prisão, sem contar o pagamento de indenização. No entanto, como no Brasil ninguém é preso por pena menor que quatro anos, o réu apenas comprometerá sua condição de primariedade, pagando uma pena substitutiva e a multa, caso tenha como pagar.

Com a vigência da lei n. 12.965, de 2014, a partir da qual iniciou o Marco Civil da Internet, vemos registrado neste diploma legal a preservação, os deveres e os direitos para o uso da internet no Brasil. A aprovação dessa lei promove o apoio judicial no combate pela redução da disseminação de conteúdos falsos, ainda que de forma tímida. Também dá plenos direitos aos provedores de retirarem os conteúdos que sejam comprovadamente *fake news* ou que eles entendam que o seja.

Da mesma maneira que existem pessoas que criam *fake news* com o único propósito de prejudicar alguém, há os sujeitos que as compartilham apenas por não terem conhecimento da verdade, mas essas pessoas podem igualmente serem penalizadas por tal ato.

Assim, sabendo que o que veio às tuas mãos pode se configurar como *fake news* – um crime, caso seja compartilhado com terceiros –, fique atento para não cair nessas armadilhas. As orientações são no sentido de verificar se as notícias que você vai passar para alguém é verdadeira, outrossim, temos o dever de nos certificarmos se a divulgação inicial provém de uma fonte segura, confiável, em todo caso, se não for possível conhecer a fonte, DESCONFIE.

Esteja sempre atento e verifique as fontes da notícia antes de repassá-la. Procure se informar sobre os portais que estão difundindo tal notícia. E, caso a mensagem chegue pelo WhatsApp de forma anônima, DESCONFIE. Em caso de dúvidas, não compartilhe.

Não leia apenas o título da matéria, procure ler também o seu conteúdo. Muitos veículos de informação, até os mais sérios, às vezes, cometem o equívoco de optarem por títulos sensacionalistas nas suas matérias, com a fina-

lidade de obterem mais atenção na rede. Ler integralmente o conteúdo é uma boa maneira de não ser induzido ao erro.

Nunca se esqueça de conferir a data em que a notícia foi publicada. Um erro simples de se resolver, mas que muitas pessoas deixam passar despercebido: a notícia pode até não ser falsa, mas quando está fora de contexto, é prejudicial e passível de pena.

Uma boa maneira de identificar se dada notícia é apenas sensacionalismo, informação para saltar aos olhos, é ficar atento à forma

como a mídia que a transmite trata dos fatos noticiados. Quando se toma partido em determinada discussão, geralmente de forma inflamada, sem ponderação, aquele que a compartilha pode ser acusado de compactuar com as ideias ali apresentadas.

Em caso de dúvidas sobre a veracidade da informação, ou não podendo ou mesmo não sabendo como verificar sua veracidade, é aconselhável não a compartilhar, pois assim você evitará contribuir com a virulência das fake news e garantirá sua segurança legal.

Fake News e o dano extrapatrimonial causado pela divulgação de notícias falsas



Raimundo Gonçalves de Araújo

Advogado. Graduado em Economia (1990) e em Direito (1994), ambas pela Universidade Federal do Estado de Rondônia (UNIR). Sócio-fundador do escritório Raimundo Gonçalves de Araújo Advogados Associados. Conselheiro estadual da seccional Rondônia nos triênios 2007/2009 e 2010/2012. Vice-presidente da Comissão de Seleção e Habilitação da seccional Rondônia no triênio 2004/2006.



Felipe Nadr El Rafihi

Advogado, sócio do escritório Balieiro, Lopes e Rafihi Advogados Associados. Atuante na área cível e empresarial. Especialista em Direito e Processo Civil, Direito e Processo Penal, Criminologia, Políticas Criminais e Segurança Pública, Direito Público, Direito Imobiliário e Condominial. Mestrando em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF).



Luana Lane Sales de Oliveira Neto

Advogada integrante do escritório Raimundo Gonçalves de Araújo Advogados Associados. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Católica de Rondônia (2016). Pós-graduanda em Direito Administrativo pela Faculdade CERS (2019). Coautora do livro *Encorajem-se com Profissionais do Direito*.

É inegável o atual movimento de inclusão digital no cotidiano das pessoas resultante do crescente avanço tecnológico, o que reverbera na facilitação e acesso às informações em tempo real, inclusive, simultaneamente, em todos os hemisférios do planeta.

Vivencia-se a incontestável expansão do acesso e do uso da internet, com custo considerável, quando comparamos a anos anteriores, o que, nas últimas décadas, proporcionou uma mudança social multidimensional, alterando, substancialmente, as formas de relacionamento entre os indivíduos, a saber, a

comunicação, a expressão, o trabalho, as ciências, o consumo, os crimes etc., ou seja, relaciona-se diretamente com o “ser” e o “existir”, e por consequência, com a ideia de “pertencimento” do homem sob as mais variadas perspectivas.

A relativização de distâncias geográficas, o rompimento de fronteiras, a fácil e a rápida transmissão de dados têm mostrado o pior e o melhor, acerca do uso da tecnologia à sociedade contemporânea, consubstanciando-se em grande desafio ao direito atualmente.

A era virtual já é uma realidade indissociável da estrutura social coexistente; assim, aos operadores do direito cabe a tarefa de fomentar a adaptação da norma em abstrato à realidade social vigente com o escopo de atender a uma demanda contemporânea; portanto, é de suma importância o debate sobre as consequências advindas de divulgações de conteúdos digitais, no ponto específico, salienta-se as denominadas *fake news*, o verdadeiro objeto de pesquisa do referente artigo.

Cumprir carrear ao presente texto a sapiência do ilustre pensador Norberto Bobbio em uma das suas principais obras, qual seja, *A era dos direitos*, na qual afirma que os direitos humanos são essencialmente históricos, pontuando o que segue:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos, que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos

de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 2004, p. 5).

Resta incontroverso que houve significativo avanço tecnológico, o que trouxe complexidade à vida, portanto, tal conjuntura exige que o direito se readapte para apresentar soluções às novas exigências, apresentando respostas práticas às demandas do atual contexto histórico, dada a sua especificidade, principalmente pelas consequências sociais decorrentes da divulgação de *fake news*.

A modificação da lei não ocorre “naturalmente”, tampouco precede a transmutação da conjuntura social de relações; o certo é que essa transformação advém da provocação, da necessidade, levada a efeito com objetivo de atender um dado contexto histórico já vivido; desse modo, a alteração legislativa surge como resultado de uma luta. Nesse sentido, é oportuna a ensinância de Rafael Barreto. Vejamos:

O que é natural é atemporal, ahistórico, sempre existiu, “sempre esteve lá”, como acontece com os eventos e forças da natureza, mas não é isso que ocorre com os direitos humanos, que não “estiveram sempre lá”, senão que foram sendo reconhecidos gradativamente ao passar dos anos, com muita luta da Humanidade. Deve ser recordado que, no curso da História, pessoas foram torturadas, escravizadas, mulheres não puderam votar etc., e somente com muita luta e com o passar dos anos é que tais condutas, e outras tantas, foram abolidas, de modo que as pretensões de respeito ao ser humano foram sendo convertidas em direitos, não

naturais, mas, sim, positivos, positivados, conquistados (Barreto, 2014, p. 30).

Ainda que não seja o ideal, a positivação/comutação de direitos é feita a passos lentos, de modo que, não raras vezes, os fatos são levados à tutela do Poder Judiciário, sem a existência de direito específico sobre a matéria, a exemplo do que ocorre com as *fake news*.

Em que pese inexistir hierarquia entre os princípios constitucionais, tem-se que a dignidade da pessoa humana se consubstancia na “pedra de toque” dos direitos fundamentais.

A relativização de distâncias geográficas, o rompimento de fronteiras, a fácil e a rápida transmissão de dados têm mostrado o pior e o melhor, acerca do uso da tecnologia à sociedade contemporânea...

Sua essência é de tamanha magnitude que transcende uma definição singular, pelo risco de limitá-la. Nas palavras de Artur Cortez Bonifácio, constitui um dos princípios de maior grau de indeterminação e também uma das fontes mais recorridas da Constituição, especialmente por justificar as ações do estado democrático de direito em favor dos direitos humanos e fundamentais (Bonifácio, 2008, p. 174).

Não obstante a amplitude do princípio, na busca por uma definição, ainda que genérica, Maria Garcia considera ser a dignidade da pessoa humana a compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente garantida moral e juridicamente (Garcia, 2004, p. 211).

A dignidade da pessoa humana é consagrada e celebrada através dos direitos humanos e permeia os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo como elemento inseparável da noção de humanidade. Diz-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um duplo eixo: um eixo axiológico, sendo valorativo de todo e qualquer direito e ordenamento e um eixo hermenêutico que, por sua vez, funciona como vetor interpretativo essencial e de limitação do próprio direito. Resulta assim impraticável referir-se a direitos humanos e fundamentais dissociadamente do princípio da dignidade da pessoa (Ramos, 2018).

Assim, é possível perceber que os direitos fundamentais resultam de um longo caminho de lutas, guerras, e de afrontas à dignidade do homem, delineando um processo em contínua evolução. Em razão dessa historicidade inerente à tais direitos, o seu surgimento e evolução é dividido em fases, de forma a melhor contextualizar o contexto histórico que permeia a sua origem.

Nota-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana representa verdadeiro pilar principiológico dos demais direitos fundamentais, até mesmo no que se refere à liberdade de expressão. Há que se salientar, a propósito, a inquestionável vedação ao anonimato.

Tem-se a liberdade de afirmar a iminente necessidade em se abranger a proteção aos direitos fundamentais ao alcance de novas

formas de agressão, amoldando-se às novas maneiras de os indivíduos se relacionarem. Tendo em vista que essas proteções se transformaram, com o passar do tempo.

Hodiernamente há uma movimentação no sentido da virtualização da agressão, circunstância facilitada pela força do anonimato que existe, inerente às redes sociais; por consequência, gerou-se a industrialização das “notícias”, especialmente, das chamadas *fake news*.

Não se pode contestar os excepcionais benefícios advindos da era da inclusão digital, mas o ônus dessa ampliação maciça tem se manifestado cada vez mais frequente. O avanço das telecomunicações e da informática proporcionou, e proporciona, importantes benefícios para a sociedade. Contudo, também cedeu espaço para o desenvolvimento de novas formas de afetação a bens jurídicos (Delgado, 2007).

Desde então, a era digital propiciou transformações sociais evidentes, muitas benéficas e outras nem tanto. Ante a magnitude de informações e de dados, sempre carentes de filtragem, que permeiam as relações comerciais e pessoais de forma desenfreada na atualidade, criando-se a sensação de que a internet é uma “terra sem lei”. O anonimato que essa rede proporciona, acrescido do alcance dessas comunicações a nível mundial, e de forma ágil, faz da internet um meio fértil à proliferação de condutas e comportamentos nem sempre compatíveis com o ordenamento jurídico vigente (Tomasevicius Filho, 2016).

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da CRFB, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Consta igualmente nos incs. IX e XIV, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, de

maneira que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Não há como abnegar a expressiva importância da liberdade de expressão e do acesso à informação como direitos fundamentais, cujo exercício tem caráter social e público, portanto, indispensável à sociedade. De igual forma, não há como afastar a obrigatória observância à dignidade da pessoa humana, pois, conforme mencionamos acima, tal observância é o pilar, o alicerce, que sustenta os direitos fundamentais.

A comunicação social, seja ela emanada de particular ou de profissional do ramo, leva ao amadurecimento e manutenção do regime democrático; porém, seja a liberdade de manifestação de pensamento ou o direito à informação, o certo é que nenhum dos dois constitui um direito absoluto por si só, uma vez que são perfeitamente passíveis de um posterior controle de sua regularidade.

Nos termos do art. 5º, incs, V e X, da CRFB,

... é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem...

Assim,

... são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com o disposto na CRFB, o legislador ordinário reitera a possibilidade

do lesado obter a reparação decorrente do ato ilícito. Isto posto, nos termos do diploma civil vigente resta indubitável a legitimidade em exigir indenização daquele que age em desacordo com as normas básicas de convivência comum, como o que ocorre com a criação e divulgação de *fake news*.

Isso porque todo

... aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Art. 186, CC/02).

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos seus costumes (Art. 187, CC/02).

Expressa, ainda, a previsão indenizatória decorrente dos danos patrimoniais e dos extrapatrimoniais, com supedâneo no art. 927, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Oportuno salientar a lei n. 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet) que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, a qual dá especial tratamento ao direito à privacidade, de modo que impeça a terceiros de terem acesso a informações privadas e/ou pessoais, previstas no art. 7º da mencionada lei.

Com efeito, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a preservação do sigilo das

comunicações pela rede e o não fornecimento de dados pessoais inseridos na rede, sem o prévio consentimento do usuário, tutelam o direito constitucional à privacidade sob uma ótica civilista.

Ainda sob o ponto de vista do Direito Civil-Constitucional, o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas na rede é assegurada no art. 10, da lei n. 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet) que estabelece parâmetro à guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso. Nesse mesmo sentido, reiterando-se a proteção do direito constitucional de indenização àquele que sofre dano, em âmbito civil o legislador firmou a responsabilidade dos provedores de internet por ofensa aos direitos da personalidade estabelecendo a responsabilidade subsidiária entre o usuário da internet (o que praticou o ato ilícito) e o provedor de conteúdo, quando este descumprir ordem judicial para a retirada do conteúdo em questão da rede (Tomasevicius Filho, 2016).

Entrementes, menciona-se o disposto do art. 21, da lei n. 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet) que é expressa quanto à responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo, desde que da notificação conste os elementos que permitam a identificação espe-

cífica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Por derradeiro, com análise sistemática do ordenamento jurídico vigente, percebeu-se uma possibilidade de obtenção de indenização advinda de dano extrapatrimonial causado pela criação e divulgação de *fake news*, dado a garantia dos direitos fundamentais, baseados no pilar da dignidade da pessoa humana, do qual se encontra inerente a proteção e inviolabilidade à personalidade, à intimidade, à vida privada, à preservação do sigilo das comunicações pela rede e o não fornecimento de dados pessoais inseridos na rede, inclusive, a incontestável responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet, na hipótese de

notificação nos termos legais para exclusão do conteúdo.

Conclusivamente, vislumbra-se a possibilidade de obtenção de reparação patrimonial advinda de dano extrapatrimonial que tiver como fonte de lesão a criação e divulgação de *fake news*, tendo em vista que se mostra compatível com o sistema normativo vigente e representa verdadeiro anseio social em razão da virtualização das relações pessoais ou profissionais, as quais estão ligadas ao “ser” e ao “existir” do homem, portanto, diretamente relacionada ao sentimento de pertencimento do indivíduo, a repercutir no íntimo, na personalidade, sempre em preponderância da dignidade da pessoa humana, sustentáculo indiscutível de todos os direitos fundamentais.

Referências

- BARRETTO, Rafael. **Direitos humanos**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo, Método, 2008.
- BRASIL, Constituição Federal (1989). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.
- BRASIL, Código Civil (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.
- BRASIL, Lei Ordinária n. 12.965/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.
- DELGADO, Vladimir Chaves. **Cooperação internacional em matéria penal na convenção sobre o cibercrime**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp034633.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2020.
- GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade**. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2004.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.* vol. 30 nº 86 - São Paulo Jan./Apr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269>. Acesso em: 20 maio 2020.

Fake News e sua inegável conexão de resultado penal



Rodrigo Ferreira Batista

Graduado em Direito pela Universidade de Marília (2004). Especialista em Direito Processual Penal, pela Universidade Anhanguera (2016). Ministra aulas voltadas para concursos públicos nas disciplinas Direito Penal e Processual Penal.

Como sabemos, o direito é uma ciência. Com o direito penal não seria diferente! Dentre os estudos do direito penal e áreas afins existe a criminologia a qual, em linhas gerais, define-se como a ciência que busca esclarecer os motivos e as causas que levariam determinado indivíduo a percorrer caminhos sombrios, que em última análise levariam a um fato criminoso, e em menor escala, a comportamentos antissociais.

E dentro desta ciência e suas perspectivas sobre as causas comportamentais potencialmente criminosas revela-se, com muita energia, concomitante ao assustador avanço tecnológico um *modus operandi* caracterizado por ataques nocivos e covardes, quiçá mortais. Refiro-me às denominadas *fake news*.

Antes mesmo de buscar esclarecer as implicações jurídicas, no âmbito penal, decorrentes de uma *fake news*, é preciso atentarmos para a sua conotação. Segundo pesquisa realizada na Wikipédia (enciclopédia livre), *fake news*, expressão da língua inglesa comumente utilizada em nosso meio, significa **notícias falsas**. Caracterizam-se como uma forma de "imprensa marrom" que consiste na distribuição deliberada de desinformação e/ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou mesmo a

internet, como o que vemos nas mídias sociais. Esse tipo de (des)informação é produzida e publicada com o fim de enganar, com vistas a obtenção de vantagens financeiras ou políticas, muitas vezes, por intermédio de manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas, para chamar a atenção.

O conteúdo intencionalmente enganoso e falso se diferencia de uma sátira ou paródia. Essas notícias, muitas vezes, empregam manchetes atraentes ou inteiramente fabricadas para aumentar o número de leitores, compartilhamentos e taxas de cliques (likes) na internet. Neste último caso, assemelha-se às manchetes “clickbait”, que se baseia em receitas de publicidade geradas a partir desta atividade, independentemente da veracidade das histórias publicadas. As notícias falsas também prejudicam a cobertura profissional da imprensa e tornam mais difícil para os jornalistas a cobertura de notícias realmente significativas.

Apenas um adendo: notícias falsas, alardes nebulosos com a nítida finalidade de propagar o engano e a desonrosa, seja de quem for, não são uma *modinha* surgida em nossos dias. Notícias fabricadas, de cunho venenoso, já eram ardidamente lançadas ao vento, muito antes deste século; para o constatar, basta uma rápida pesquisa na internet. Registro aqui uma provocação ao leitor, a título de experiência: Diga-se, aliás, quem poderia garantir que mesmo que se realizasse uma pesquisa sobre as fakes poderíamos assegurar que os seus resultados seriam verdadeiros?... Sabe-se lá!... Assustador, não é mesmo!

Muito longe de pretendermos esgotar o tema analisado nestas linhas, vemo-nos no imperativo de destacar algumas premissas: Primeiramente, temos liberdade constitucional

assegurada quanto a livre manifestação de pensamento. A rigor, todos nós somos livres para criarmos, inventarmos, escrevermos, publicarmos... Importa, no entanto, termos bem claro que somos livres, sim, mas para **quase tudo...** Segunda premissa: óbvio que existem limites – o mesmo sujeito com seus direitos e garantias constitucionais, prerrogativas legais que pode invocar em sua defesa, se vê com obrigações e deveres que precisa bem observar em relação aos demais sujeitos em seu entorno. Mesmo porque, nenhuma garantia constitucional é absoluta por si só, é fato. Quando ultrapassados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, o sujeito deverá estar preparado para ser atingido pelo direito penal, não obstante a aplicação de outros ramos do direito.

Tratando especificamente da conduta nefasta da criação e propagação de *fake news* é oportuno salientar que de tal procedimento poderá, sim, resultar implicações profundas de responsabilização penal, muito embora, importa pontuarmos, não exista atualmente no direito penal brasileiro a tipificação (sob o viés penal) propriamente dita quanto ao conceito textual de *fake news*. Alguns projetos de lei sobre o tema tramitam atualmente no Congresso Nacional. Dentre as mudanças sugeridas na legislação, o direito penal não ficaria de fora, é claro; portanto, só nos resta aguardar.

Entrementes, é preciso cautela... O fato de não existir uma tipificação penal para o núcleo normativo com os seguintes dizeres: “Aquele que cria e propaga matéria inverídica – com pena mínima de X” não indicam, necessariamente, que o criador de inverdades, bem como aqueles que porventura, conscientemente, com o nítido elemento doloso, acabam por propagar a tal notícia fraudulenta, com a clara

finalidade de macular a imagem de alguém poderiam, então, passar impunes penalmente? A resposta é não. Evidente que cada caso precisaria ser avaliado individual e concretamente.

**Quando ultrapassados
os limites impostos pelo
ordenamento jurídico, o sujeito
deverá estar preparado para ser
atingido pelo direito penal,
não obstante a aplicação
de outros ramos do direito.**

Nessa toada vale destacar que dependendo da notícia, seja ela inverídica ou não, é possível, em todo caso, atingir a honra objetiva e/ou subjetiva de alguém; portanto, o autor da matéria e seu(s) propagador(es) poderão ser alcançados pelo direito penal, respectivamente, a princípio, quanto aos crimes capitulados no Código Penal: Calúnia (art. 138); Difamação (art. 139) e Injúria (art. 140). Observa-se, no entanto, que torna-se pouco eficiente o referido alcance, do ponto de vista da resposta penal, o que, dependendo da estratégia almejada pelo criador e seu(s) propagadores maliciosos, inventores e propagadores de notícias falsas, que invariavelmente se acobertam na busca irrefreada de vantagens, talvez acreditem mesmo que vale a pena o esforço em agredir covardemente a reputação de outrem através de *fake news*. Tal situação resulta, possivelmente, da fraca resposta penal que vigora atualmente,

ou, em outras palavras, à falta dessa resposta? Pensamos que não, a responsabilidade cabe ao tolo e “psicopata textual”.

Repare que os tipos penais em comento, crimes contra a honra, não seriam o destaque de maior relevo penal, é certo que não! Permita-me desenhar algumas possíveis consequências nefastas oriundas do poder de uma *fake* (observe-se que não descartamos outras implicações penais muito mais relevantes). Podemos, por exemplo, imaginar alguém que seja alvo de uma *fake news*, que seja atingido de uma forma contundente em sua imagem, em sua honra, em seus sentimentos, nada igual antes experimentado em sua vida, algo tão nefasto, capaz de atingir sua alma de forma tão profunda que, encontrando-se encurralado pelo golpe, esse alvo não vislumbra outra solução, em seu último ato de desespero, a não ser dar fim à dor e angústia resultantes da notícia inverídica vindo a tirar sua própria vida. E agora? Quais poderiam ser as consequências para aquele que intencionalmente, sempre, é claro, com intenção (dolo) propaga, falseia e alimenta notícias extremamente nocivas? Poderia vir a responder pelo tipo penal do crime de suicídio?... Vejamos uma simples leitura do caput do art. 122: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça”.

Precisaremos fazer alguns exercícios mentais para o caso. De forma breve, por mera questão didática, será necessário definir de forma clara as ações “induzir” e “instigar”. A primeira significa criar algo inexistente na mente. A vítima anteriormente nunca haveria pensado em tirar a própria vida, mas naquele momento, em virtude da *fake news* ventilada pelo “mundo”, acaba por

considerar a veiculação da notícia falsa como o gatilho, o *start* inicial a deflagrar sua decisão suicida, vindo então a praticar o tresloucado ato.

Por sua vez "instigar" conota "reforçar" um pensamento preexistente. O alvo da *fake news*, nesse caso, já pensara antes a respeito do suicídio, e, naquele momento, diante do espalhamento das notícias falsas a seu respeito, encoraja-se de uma vez por todas a dar fim à própria vida. Persiste a pergunta: E agora?

É claro que a questão aqui ventilada não é tão simples de equacionar na busca pela responsabilização penal quanto ao seu resultado morte (suicídio). No cenário hipotético aqui construído evidencia-se a necessidade de outros elementos para podermos "colocar na conta" do(s) criador(es) e propagador(es) intencionais das notícias falsas o adequado ônus penal.

Quando ultrapassados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, o sujeito deverá estar preparado para ser atingido pelo direito penal, não obstante a aplicação de outros ramos do direito.

Podemos realizar mais um exercício mental, sem forçar, é claro... Proponho esses exercícios com muita liberdade, até em razão desses poucos mais de 15 anos de atuação na área criminal. Imaginemos que mais uma vez alguém, vítima de uma *fake news*, humilhado

e rapidamente tomado por raiva, ódio, nutrindo uma cegueira de momento se veja no afã de fazer "justiça" com as próprias mãos, e resolva ir ao encontro do autor intelectual da notícia falsa para "acertar as coisas", disparando um tiro fatal no causador de sua desgraça. Novamente questionamos: E agora? Bem, não há espaço suficiente nestas linhas para debatermos os cenários que poderiam se desenhar. No entanto, percebam que não podemos descartar eventuais desdobramentos e implicações dentro da esfera penal diante dos dissabores causados por uma *fake news*. Fica a reflexão.

Desta feita, os acontecimentos e resultados de uma *fake* podem ultrapassar as medidas de meros dissabores morais e sociais; podem, sim, tomar projeções de efeitos diretos ou indiretos em outros bens jurídicos tutelados pelo Estado, a exemplo da *vida* – nosso maior bem.

Mas, afinal, o que pensa (considerando-se que exista alguma racionalidade) o sujeito que cria inverdades, as divulga e as espalha movido por um sadismo, buscando, talvez de forma incansável e incessante, manipular fatos, criando insegurança no seio social? Será que tais sujeitos, por alguma razão, criam personagens inconscientemente? Será que esses sujeitos são insuspeitados demônios à solta que simplesmente trocaram suas armas brancas pelos aparelhos celulares – dentro das redes sociais –, para ferir os outros com as lâminas da desinformação?

Certamente, nem todo comportamento irresponsável caracteriza-se, necessariamente, como um comportamento criminoso; mas, em se tratando do comportamento de quem produz e espalha *fake news*, no mínimo pode-se considerá-lo como um sério desvio de conduta social.

Para quem considera intrigante e desafiador o estudo desse tipo particular de comportamento cujos autores, maldosos, que dormem e acordam maquinando em que circunstância e em que momento se concretizará o próximo ataque, escolhendo cuidadosamente, estudando pacientemente a próxima vítima, vale a pena investigar a fundo as motivações racionais, ou não, de tal comportamento maquiavélico. Será possível afirmar que o nascedouro das *fakes* se dá apenas em razão de influências externas? Ou seja, o meio social e o momento vivenciado é que instigam seu causador? Ou podemos perquirir mais a fundo e buscarmos o nascedouro desse desvio comportamental, que poderia estar relacionado aos genes e à biologia de cada sujeito em particular? Tais provocações remetem à indicação da pesquisa realizada pelo pesquisador e professor de

criminologia Adrian Raine, em sua obra *Anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade* (Editora Artmed).

Sim, posso estar exagerando! Eis que não é razoável equiparar um criminoso hediondo com o autor ou com as consequências de uma *fake news*! Não mesmo!... também concordo. Entretanto, algumas características eles possuem em comum: o comportamento desprezível e a indiferença em relação aos outros, bem como, em parte, os reflexos e os resultados atingidos.

Contudo, é bom que fique claro que algum nível de responsabilização penal poderá vir a ocorrer. Que fique o alerta! Criações maldosas, narrativas inventadas, manipuladas ou distorcidas poderão, sim, provocar resultados terríveis para o alvo da *fake*; então, cuidado, pois a próxima vítima poderá ser você!

Fake News e liberdade de expressão



Rodrigo Totino

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Moura Lacerda – Campus de Ribeirão Preto (2010). Curso de extensão em Processo Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (2010). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (2012). MBA em Processo e Direito Civil pela Faculdade Getúlio Vargas – FGV.
E-mail: rodrigo.totino@gmail.com

Sumário

1. Considerações iniciais
2. Liberdade de expressão – algumas ponderações à luz da Constituição Federal
3. Fake news – A desonestidade intelectual
4. Considerações finais

1 Considerações iniciais

Nos últimos meses, muitos são os meios de comunicação que têm falado sobre as limitações da liberdade de expressão e notícias falsas, chamadas *fake news*. Este é um debate muito útil e democrático.

É importante ressaltar que a lei, conjunto de normas que regulam a vida social, tem por base a Constituição Federal, Códigos, Decretos etc, distinguindo o proibido do permitido.

O grande dilema que precisa ser resolvido é: "Restringir a criação e a divulgação de notícias falsas violará a liberdade de expressão?"

Para tanto, teceremos algumas ponderações acerca da liberdade de expressão à luz da Constituição Federal do Brasil. Sem sombra de dúvida, a liberdade de expressão é um dos direitos mais sagrados e básicos, não se limi-

tando apenas à liberdade de opinião e expressão de ideias, como veremos.

Nessa perspectiva, sob a concretização da liberdade de expressão e disposições à luz da Constituição Federal e de seus dispositivos, debateremos acerca da liberdade de expressão como um direito fundamental estampado na Constituição Federal do Brasil e possíveis violações decorrentes de restrições à criação e compartilhamento de notícias falsas ou *fake news*.

A análise das restrições de direitos deve ser fundamentada nos interesses comuns das pessoas. A deterioração de direitos (neste artigo, liberdade de expressão) que prejudica indivíduos, comunidades ou países, deve ser sumariamente contida. O povo é parte dum Estado soberano e exerce o princípio republicano com base na democracia. Portanto, é preciso a participação popular, que é essencial para o surgimento da democracia participativa com a presença da liberdade de expressão em sua essência.

2 Liberdade de expressão – Algumas ponderações à luz da Constituição Federal

No âmbito da Constituição Federal do Brasil, a liberdade de expressão não foi objeto de mais detalhada positivação, mas, pelo menos no texto constitucional, ela alcançou um nível de reconhecimento e abrigo harmonizável com a verdadeira democracia e o estado de direito.

Com efeito, para ilustrar essa pretensão, o artigo 5º, inciso IV representa o principal dispositivo constitucional sobre a matéria, dispondo: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.*”

A disposição acima aduzida foi complementada e diretamente relacionada a uma série de outras disposições na Constituição Federal, que constituem o arquétipo jurídico que reconhece e protege as formas de liberdade de expressão.

"Restringir a criação e a divulgação de notícias falsas violará a liberdade de expressão?"

Assim, já no dispositivo seguinte, o art. 5º, V, dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” Já no inciso seguinte, VI do art. 5º, consta que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

De alta relevância também para a liberdade de expressão é o inciso IX do art. 5º, que prescreve “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Dentre os artigos diretamente relacionados à liberdade de expressão, algumas declarações na Constituição expressam a necessidade de proteger a liberdade e os direitos humanos. É o caso do § 2º do art. 206, que estipula a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar

ideias, arte e conhecimento no âmbito das diretrizes pedagógicas.

Por seu turno, analisando o capítulo sobre comunicação social, especificamente o art. 220, verificamos a afirmativa de que, ressalvado o disposto na Constituição, não haverá restrições à conduta de expressão de ideias, criação, expressão e informação em qualquer forma, processo ou meio.

Esses exemplos não esgotam os dispositivos constitucionais relativos à liberdade de expressão, mas evidenciam que a liberdade de expressão goza de posição de destaque e alto grau de proteção na Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que a proposição geral “Liberdade de Expressão” como conceito, inclui tanto a liberdade de expressão de ideias estipulada no art. 5º, § IV da Constituição Federal, quanto outros aspectos da liberdade de expressão, conforme demonstrado acima.

A fim de garantir sua máxima proteção e protagonismo das liberdades fundamentais, o abrigo da liberdade de expressão deve ser explicado de forma o mais ampla possível, incluindo manifestação de opiniões, conceitos, crenças, críticas e julgamentos de valor sobre qualquer assunto (Canotilho; Moreira, 2007, p. 572).

Nesse passo, todas as manifestações de formas não violentas são protegidas pela liberdade de expressão, incluindo “gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, ‘blogs’ etc.” (Koatz, 2011, p. 399).

Os deveres de proteção também vinculam o Judiciário, que não só é responsável por dar a

devida consideração aos direitos e interesses questionados no campo das relações privadas, mas também por controlar a constitucionalidade das ações do Estado que influenciam na liberdade de expressão. Nesse passo, há crimes que hoje se alinham à proteção de direitos conexos, como honra e privacidade, que não deixam de ser desdobramentos dos deveres estatais e proteção.

Quanto à liberdade de expressão, para atingir o anseio da própria democracia, o legislador deve formular regras que não limitem ou abreviem, mas sim corrija o comportamento excessivo do exercício desse sagrado direito. Por conseguinte, adentrando no debate acerca das *fake news*, importa observar que ao se exigir que os provedores de internet filtrem o certo e o errado de forma antecipada resultaria em correremos o risco da remoção, intencional ou não, da neutralidade essencial da rede à liberdade de expressão.

Portanto, o controle prévio por filtros estabelecidos pelos provedores de internet acarretariam um entrave à democracia com a restrição à liberdade de expressão, a qual tem maior amplitude, comparativamente ao presumível dano final causado por um comportamento excessivo (notícia falsa).

3 Fake news – A desonestidade intelectual

Desinformação – *fake news* – abarca a disseminação deliberada de informações falsas ou boatos por meio de mídia impressa (jornal, revista etc.), televisiva, radiofônica e, especialmente, da internet (sites, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas etc.). O propósito de escrever e disseminar tal tipo de

notícia é enganar, na maioria das vezes, por intermédio de manchetes sensacionalistas para, obviamente, propagar o falso.

Tal expediente, embora absolutamente ofensivo, é agora amplamente utilizado para influenciar a percepção do público sobre os mais diversos assuntos. A ferramenta mais utilizada é a internet, por meio de sites, mensageiros instantâneos, redes sociais, de origem desconhecida (Facebook, Instagram, WhatsApp etc.)

Com a revolução causada pela internet nos meios de comunicação, as *fake news* se propagam com muita velocidade, ganhando força e poder difíceis de calcular.

A essa altura, não podemos deixar de correlacionar *fake news* com desonestidade intelectual. Entende-se por desonestidade intelectual a falta de honestidade na condução de atividades intelectuais, pensamento ou qualquer forma de comunicação; por exemplo, pode-se dizer que omitir deliberadamente todos os aspectos da verdade e alterar conscientemente os resultados do raciocínio e das conclusões resulta em desonestidade intelectual.

Se o indivíduo conhece a verdade e mesmo assim, deliberadamente, difunde uma visão distorcida dela praticará a desonestidade ideológica. Por outro lado, caso o indivíduo não conheça a verdade, sua condição, por conseguinte, é de ignorância. No entanto, se o sujeito percebe que pode haver outras evidências, mas, conscientemente, não as verifica, e difunde de forma proposital, tal "verdade" ou "notícia" como se a atitude fosse certa e segura, ele igualmente incorrerá na desonestidade intelectual.

Fake news e desonestidade intelectual caminham juntas, razão pela qual nas redes sociais e demais ambientes digitais, os internautas compartilham notícias falsas, mesmo

sabendo que informações falsas são suspeitas. Ressaltando-se que muitas vezes os destinatários desses conteúdos nem mesmo abrem seus respectivos links ou o leem antes de espalhá-lo. Em ambos os casos, tal comportamento é, sem dúvida, ofensivo.

Durante a pandemia, ocasionada pela Covid-19, bem como em períodos eleitorais, notícias falsas e desonestidade intelectual se espalharam amplamente Brasil afora. Esse tipo de abordagem não pode ser tolerado, deve, sim, ser amplamente combatido.

A desinformação ocasionada pela *fake news* manipula de forma perniciosamente grande parcela da população brasileira, sendo uma prática altamente reprovável.

4 Considerações finais

O grande debate sobre a temática gira em torno do combate às notícias falsas sem que se viole a liberdade de expressão, como visto no presente artigo, liberdade tão cara para o sistema democrático brasileiro.

O Senado aprovou, no dia 30 de julho de 2020, o texto base do projeto que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, também conhecida como Lei de Combate às *Fake News*. O projeto de lei estabelece normas e mecanismos para redes sociais e serviços de mensagem privada com a finalidade de combater abusos, manipulações, perfis falsos e disseminação de notícias falsas pela internet.

Apesar da aprovação, o projeto vem sendo criticado desde o início da tramitação, por retratar uma verdadeira ameaça à liberdade de expressão ao instituir controles e mecanismos de identificação de dados e usuários.

Hodiernamente, reconhecemos que desde algumas décadas pessoas de diferentes classes socioeconômicas têm visitado cada vez mais o mundo digital, o que tem promovido a ampliação da participação da sociedade na esfera pública.

Neste caso, as redes sociais têm desempenhado um papel importante na partilha de ideias e conteúdos entre as pessoas comuns, permitindo aos cidadãos enfrentarem a realidade e assumirem algum protagonismo todos os dias. Desde o surgimento das ferramentas digitais de participação política, a internet tornou-se um instrumento imprescindível para o exercício do poder.

Dentre outras vantagens, as ferramentas digitais também permitem que os cidadãos tenham contato com serviços antes restritos às elites políticas os quais permitem ao cidadão acesso à informação e conhecimento, gerando debate e diálogo de forma mais regular, tanto com os setores sociais quanto com o poder público.

Diante da situação posta, temos que o perigo de prejuízo à democracia pelo tolhimento da liberdade de expressão com a vigilância prévia por filtros determinados pelos provedores é maior do que o eventual dano causado pela notícia falsa, de modo que, não é

razoável e proporcional o controle massivo de mensagens em redes sociais.

Por outro lado, nenhuma notícia falsa (*fake news*) pode se respaldar na liberdade de expressão, principalmente quando tal notícia destina-se a enganar, ludibriar ou ofender alguém.

Na era da sociedade em rede é muito difícil evitar notícias falsas que afetam a liberdade, a honra, a imagem, a segurança, a saúde etc, seja ela coletiva ou individual, mas é plenamente possível punir severamente tais atos utilizando dispositivos legais já existentes no ordenamento jurídico nacional.

Ora, todos sabemos que o Código Penal possui ferramentas de punição para os excessos da liberdade de expressão tais como, por exemplo, os crimes de calúnia, injúria e difamação.

O indivíduo que se respalda na liberdade de expressão para produzir e/ou propagar notícias falsas que sabe ser ofensiva, atentatória, enganosa e prejudicial aos direitos individuais ou coletivos, indubitavelmente, pratica crime. O abuso deste sagrado direito deve ser severamente punido, não apenas para corrigir criminosos individuais ou organizações criminosas, mas também para desempenhar um papel educativo natural de forma a impedir aqueles que pretendem fazer o mesmo.

Referências

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007. v. 1.
- KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Os Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 391-448.

Cidadania Digital para servidores públicos



Talânia Lopes de Oliveira

Advogada. Especialista em Didática do Ensino Superior (Facimed); pós-graduanda em Advocacia 4.0, Inovação Jurídica e Tecnologia (Verbo Jurídico). Exerce advocacia autônoma em Direito Público. Presidente da Comissão de Direitos Sociais, subseção de Cacoal-RO. É membro da Comissão de Métodos Adequados de Solução de Conflitos e de Direito Sistemico na OAB/RO.

Sumário

1. Introdução
2. Do efeito “ex-nunc” da era digital
3. Considerações finais

1 Introdução

O termo **cidadania**, que abrilhanta o primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aparece sete vezes em nossa Carta Maior (Cabalístico, senhoras e senhores?!). Em especial, está também disposto no art. 205, esse belíssimo dispositivo que vem dispor sobre a intrínseca ligação da cidadania com a educação.

Se uma criança lhe perguntasse nesse momento: “O que é cidadania?”, o que você responderia? Mesmo que as figurinhas mencionadas vivam em plena cidadania, sendo abastecidas de empatia sem limitações, relembrar o conceito é necessário. Trata-se de um fator primordial para o processo democrático de um país, seu conceito teve origem na Grécia antiga (sec. V a.C.), e, em linhas gerais, preceituava que as ações particulares de cada cida-

dão transcorressem num contínuo processo de conquista e defesa de seus direitos, civis e políticos, combinadas ao zelo do cumprimento dos deveres para com a Nação. O desenvolvimento do conceito de cidadania germina na modernidade, em plena Revolução Francesa, e tem como um dos seus pontos cardeais a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Sim, da mulher também!).

Para o exercício da cidadania na forma da Lei, a Constituição Federal traz a gratuidade aos atos necessários como garantia. Sim, a CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. Pronto. Isso tudo significa que: Sim, temos direitos e, sim, temos deveres. Um com o outro, não um OU o outro.

2 Do efeito “ex-nunc” da era digital

Para os viventes que têm acesso à tecnologia e/ou à internet – uma grande parcela das pessoas têm a leve impressão de que a “vida real” e o mundo virtual são termos paralelos – salienta-se que, desse ponto de vista poderíamos falar de comportamentos sociais, cultura, leis, crimes, enfim, infinitas questões poderiam ser abordadas... Vivendo na era da informação, cada vez mais torna-se imprescindível a utilização de recursos digitais para acesso do cidadão a documentos públicos, monitoramento das ações do governo como ouvidorias, portais da transparência, acesso a uma série de direitos. Proponho, para confirmar o que vimos dizendo, que façamos o exercício de levar esse nosso diálogo para um conceito não tão novo: a **cidadania digital**, no que toca, em especial, os servidores públicos.

Está em curso o processo de **inclusão digital**, visto que ainda não vivemos o tempo em que todas as pessoas do mundo estão conectadas.

Ver o desenvolvimento tecnológico como um aliado e uma inevitável realidade, nos empoderará o quanto antes e nos fará definir os parâmetros que queremos como humanidade para viver nesse universo, que na verdade, de paralelo não tem nada. O “virtual” já está presente em nossos negócios, em nossos poderes, na imprensa, na política, nas famílias, em nossos planos, na espiritualidade etc.

Cidadania digital pressupõe navegar pela internet com ética e segurança, para si e para outrem. Visa questionar, delimitar e discutir a figura da responsabilidade na internet, no mais amplo sentido. Se você não sabe usar a internet, pode perder sua liberdade – todas as formas imagináveis dessa perda, especialmente as mais sutis.

O desenvolvimento do conceito de cidadania germina na modernidade, em plena Revolução Francesa, e tem como um dos seus pontos cardeais a Declaração Universal dos Direitos do Homem...

Você com seus dados, e nós, com nossos dados que, na dança do *blockchain* – que curiosamente é também denominado “protocolo de confiança” –, seguiremos aceitando os termos sem ler, na ideia de que: *ou aceita para acessar ou não usa?* Já podemos falar de hipossuficiência do usuário de internet? E

quanto aos termos (questionáveis ou não) de adesão para o uso de aplicativos, sites, internet? Alguém, por favor explica: "– O que são cookies?" Eu confundo com o biscoito achocolatado. Brincadeira à parte, e quanto às famigeradas *fake news*? A propósito, ao se deparar com uma notícia, verifique a fonte, fale com a pessoa, ligue para o gabinete do Papa e perceba o nível de exaustão inerente ao ininterrupto acesso à internet, para então conferir a veracidade, ou não, daquilo que chegou até você! Por esse exemplo percebemos a mensagem subliminar de vinculação da Cidadania com a Educação. Entramos num campo ambivalente: Como as pessoas exercerão a cidadania uma vez que desconhecem seus direitos e deveres, uma vez que não têm acesso à educação de qualidade? Idealismo em parte e também – à parte –, percebo uma preguiça coletiva com a falta de ética alheia e, ousado afirma, com a ética em si. Trata-se de um *ceticismo social*, que tem tomado conta de todas as demandas. Precisamos enfrentar essa situação em busca de uma vida melhor para todos!

Na era em que os dados coletados de nossas movimentações na internet têm sido classificados como "o novo petróleo", podemos dizer que a plataforma que movimenta o engenho que atinge a todos é um direcionador de nossas escolhas, refiro-me aos algoritmos, por extensão de significado poderíamos aditar: "algo que dita os ritmos". Entretanto, uma perspectiva pontual se apresenta no tocante aos agentes públicos no campo das notícias falsas.

Pode o servidor público ser uma vítima ou um causador e/ou propagador de *fake news*, como qualquer cidadão comum. Um curioso caso ocorrido no município de Gaspar/SC cha-

mou-nos a atenção. Consta que um servidor teve sua prática classificada como ato de improbidade administrativa em razão do envio de *fake news*.

O ato de improbidade administrativa retrata a noção de desonestidade, de má-fé e ilegalidade que importa na aferição de vantagem ilícita ou que resulta em prejuízo ao erário ou que atenta contra os princípios norteadores da administração pública. O ato que comentamos ocorreu no exercício das funções públicas do servidor, configurando atuação de forma antijurídica em benefício pessoal ou em favor de outrem, mas sempre em desfavor do interesse público. No caso mencionado, o servidor comissionado encaminhou notícia falsa utilizando seu e-mail funcional, sendo o conteúdo uma suposta pesquisa eleitoral que apontava vantagem eleitoral à candidata de seu apoio. No trâmite judicial identificou-se o dolo em sua conduta, confessada na esfera administrativa. O servidor desrespeitou, em especial, os princípios da moralidade e impessoalidade, sendo a ele aplicado uma multa civil correspondente a uma remuneração mensal, à época do fato.

É curiosa a amplitude das *fake news* ao associarmos que elas atingem o interesse público, trazendo aos agentes a possibilidade de condenação por improbidade administrativa. O agente público representa o respectivo poder a que está vinculado; da mesma forma como vemos um funcionário de qualquer empresa associado ao seu trabalho, isso é cultural; mas, o alto grau de subjetividade na associação da conduta da propagação de *fake news*, ao instituto jurídico da Improbidade Administrativa é extremamente preocupante.

3 Considerações finais

Por esse prisma o servidor público, aparentemente, carrega consigo um nível mais elevado da necessidade de praticar a cidadania digital?... Não só pela possibilidade jurídica de penalização, mas pelo que podemos definir genuinamente como Cidadania, dado que sua atividade, qualquer que ela seja, é permeada pelo interesse público?... Apontamos aqui a necessidade do princípio da proporcionalidade quanto a responsabilidade pela propagação de *fake news* em si.

O caso mencionado tem razão de ser. Não à toa chegou-se à condenação do agente, entre-

tanto, o precedente viabiliza uma interpretação genérica de que a propagação de notícias falsas por servidores públicos, relacionadas aos seu trabalho, podem levar à condenação das mais graves empregadas aos agentes públicos, que é a de julgá-lo ímprobo. Mais uma vez se apresenta a relevante necessidade de tratar as demandas dos servidores públicos com suas especificidades, salientando que são figuras abarcadas pela Constituição Cidadã, que cuidar das dores do funcionalismo público com remédios aprimorados é, naturalmente, zelar pelo Estado Democrático de Direito. A peça central do mecanismo dessa balança, que está nas mãos da Justiça, chama-se Cidadania.

Referências

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- BRASIL Lei n. 8.429/92. Lei de improbidade administrativa. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 3 out. 2020.
- FILHO, Aluizio Bezerra. **Processo de improbidade administrativa: anotado e comentado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- MELO, Amon-Rá; BANDEIRA, Antunes. **Geração millenium: ceticismo social, memetização da vida e realização de festas em tempos de Covid-19**. Disponível em: <<https://medium.com/@amonrbandeira/gera%C3%A7%C3%A3o-millenium-ceticismo-social-memetiza%C3%A7%C3%A3o-da-vida-e-a-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-festas-em-tempos-de-f64e7446f0b1>>. Acesso em: 4 out. 2020.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2000.
- O QUE É CIDADANIA DIGITAL? APRENDA TUDO NESTE POST!. Disponível em: <<https://solutiresponde.com.br/o-que-e-cidadania-digital-aprenda-tudo-neste-post/>>. Acesso em: 2 out. 2020.
- REZENDE, Afonso Celso F; MIZUNO, J. H. **Dicionário jurídico e multidisciplinar**. Leme: Editora JH Mizuno, SP, 2013.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Processo judicial, autos de n. 0900094-77.2015.8.24.0025. Disponível em: <<https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0P00505FS0000>>. Acesso em: 3 out. 2020.

APOIADORES



REVISTA DA
ADVOCACIA
DE RONDÔNIA

<http://revista-ro.adv.br>